



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

## **RELATÓRIO FINAL**

**Processo nº:** 00190.004165/2015-55

**Assunto:** Petrobras. CAASE nº 81/2014. Supostas irregularidades em contratação.

Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Operação “Lava Jato”. Petrobras S/A. PROMON Engenharia Ltda. Conluio entre empresas visando a frustração do caráter competitivo das licitações da Petrobras. Cometimento de infração administrativa pela pessoa jurídica acusada. Proposta de responsabilização. Suspensão.

### **1. RELATÓRIO.**

#### **1.1. Contexto e histórico do PAR.**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica PROMON ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 61.095.923/0001-69), a partir da apuração iniciada no âmbito da sociedade de economia mista Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), por meio da Comissão para Análise de Aplicação de Sanção (CAASE) nº 81/2014, em razão do envio da documentação pertinente a esta Controladoria-Geral para continuidade da apuração, conforme descrito no Ofício nº 3.465/2015/SE/CGU-PR, de 12/02/2015 (fl. 02) e no documento JURÍDICO 4018/2015, de 30/01/2015 (fls. 03-04), oriundo da Petrobras.

2. A partir da leitura da apuração iniciada no âmbito da Petrobras (CAASE nº 81/2014), verifica-se que esta teve origem nas investigações da denominada “Operação Lava



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

Jato”, deflagrada pelo Departamento de Polícia Federal em 2014.

3. A Operação Lava Jato constituiu-se inicialmente de complexa investigação criminal sobre quatro grupos criminosos dedicados principalmente à prática de lavagem de dinheiro e de crimes financeiros no âmbito do mercado negro de câmbio, originando diversos inquéritos policiais e ações criminais conexos que tramitam perante a Justiça Federal no Estado do Paraná (5025687-03.2013.2014.404.700, 5047229-77.2014.404.7000, 5026663-10.2014.404.7000, 5025699-17.2014.404.7000, 5049898-06.2014.404.7000, 5026212-82.2014.404.7000, 5025692-25.2014.404.7000, 5026243-05.2014.404.7000, 5025676-71.2014.404.7000 e 5025695-77.2014.404.7000).

4. Nos autos da Ação Penal nº. 5026212-82.2014.404.7000-PR, o Juízo determinou o afastamento dos sigilos fiscal e bancário das empresas controladas pelo Sr. Alberto Youssef (MO Consultoria, GDF Investimentos, Empreiteira Rigidez e RCI Software), bem como a realização de interceptação telefônica e diligências de busca e apreensão.

5. Os Srs. Alberto Youssef, operador financeiro, e Paulo Roberto Costa, ex-Diretor da Petrobras, resolveram colaborar com a Justiça e obter os benefícios da delação premiada, declarando que as maiores empreiteiras do país atuando em conluio, fraudavam as licitações e definiam previamente as vencedoras das licitações da Petrobras, o que lhes permitia cobrar o preço máximo da empresa estatal, e que pagavam um percentual de 2% ou 3% sobre o valor dos contratos a agentes públicos.

6. As apurações realizadas no âmbito da chamada “Operação Lava jato” objetiva a apuração de diversos ilícitos na esfera criminal, que estão sendo conduzidas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo Departamento de Polícia Federal (DPF).

7. Os mesmos fatos em apuração pelos órgãos competentes de persecução criminal (MPF e DPF) também ensejaram apurações em outras esferas de responsabilizações, conduzidos no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), do Banco Central do Brasil (BCB), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Conselho Administrativo de Defesa



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

Econômica (CADE), do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

8. Os órgãos de controle e fiscalização, objetivando atender ao interesse público, e considerando o âmbito de suas respectivas competências institucionais buscam atuação de forma coordenada, com objetivos comuns, quais sejam, a restauração da ordem jurídica.

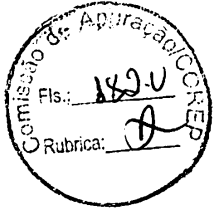
9. Para tanto, a instância judicial competente, no âmbito da Justiça Federal (13ª Vara Federal de Curitiba/PR), autorizou o compartilhamento de provas com as demais instâncias apuratórias, conforme se extraem dos trechos das decisões judiciais abaixo transcritas (fl. 122-128):

*“[...] Observo que na representação policial do evento 1 (p. 144), consta solicitação da autoridade policial para que seja autorizada a compartilhar os elementos probatórios colhidos com a Receita Federal e com o Banco Central do Brasil para fins de investigação e para que sejam extraídas as eventuais consequências jurídicas nos respectivos âmbitos de atuação. Posteriormente, houve pedido de compartilhamento com a Controladoria-Geral da União e com o Tribunal de Contas da União (representação complementar, evento 15, última folha); [...]. o compartilhamento das informações poderá orientar a CGU, o TCU e a Administração Pública direta e indireta na apuração administrativa de eventuais crimes contra a Administração Pública, tomando as medidas necessárias para definição de responsabilidades e prevenção de novos ilícitos. As apurações administrativas, além de seus reflexos próprios, poderão auxiliar a autoridade policial na investigação dos supostos crimes; [...]. Assim, é o caso de deferir o requerido e autorizar o compartilhamento dos elementos probatórios colhidos nos autos com a Receita Federal, Banco Central, CGU, TCU e AGU (para o Ministério da Saúde) (Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 5001446.62.2014.404.7000/PR – 28/03/2014 – Sérgio Fernando Moro – Juiz Federal - 13ª Vara Federal de Curitiba/PR).*

.....

*“[...] Como é notório a CGU abriu procedimentos administrativos para responsabilização de agentes públicos supostamente corrompidos e empreiteiras supostamente corruptoras. No âmbito desses processos, ainda haveria a possibilidade de realização de eventuais acordos de leniência. Nessas condições, é necessário que, sem embargo da própria atividade*





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

***instrutória, tenha também a CGU acesso às provas colhidas nos processos criminais sobre os mesmos fatos; [...]. Ciência à CGU (evento 209), com cópia desta decisão, ao MPF e à autoridade policial".***  
***((Pedido de Busca e Apreensão criminal, nº 5073475-13.2014.4.04.7000/PR – 08/10/2105 – Sérgio Fernando Moro – Juiz Federal – 13ª Vara Federal de Curitiba/PR).***

10. No mesmo sentido, o CADE, órgão competente para apuração de infrações à ordem econômica, atendendo à solicitação desta CGU, compartilhou com este Órgão de Controle, os documentos apresentados pelos signatários do Acordo de Leniência nº 01/2015, celebrado em 19 de março de 2015, firmados pelo CADE com as empresas SOG Óleo e Gás S.A., Setal Engenharia e Construções (atual Setec Tecnologia S/A), bem como executivos e empregados das citadas empresas. (fl. 47-50).

11. No âmbito das competências desta Pasta Ministerial, em sede de apuração responsabilização administrativa das empresas envolvidas, que atuavam em conluio nas licitações promovidas pela Petrobras, objetivam apuração de ilícitos concernentes à: (i) fraude às licitações; (ii) pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos (empregados, ex-empregados da Petrobras e agentes políticos).

12. Entretanto, durante a instrução processual destes autos, em que pese a existência de fortes indícios quanto as materialidades delitivas, a Comissão processante não logrou provas suficientes para imputação à autoria dos representantes da empresa PROMON, no ilícito relativo ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, o que não afasta a possibilidade de, futuramente, este órgão de controle determinar a reabertura das apurações, caso sejam provas novas quanto à autoria delitiva da empresa ora investigada no pagamento de vantagens indevidas.

13. De outro giro, em relação aos demais ilícitos apurados, a Comissão logrou reunir acervo probatório suficiente para imputação à empresa PROMON de fatos relacionados à atuação em conluio com outras empresas, objetivando fraudar licitações no âmbito da Petrobras.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

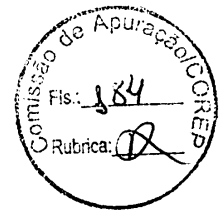
14. O histórico dos atos processuais produzidos até o momento no presente PAR está descrito na tabela abaixo:

DATA	DESCRIÇÃO DO ATO	FLS.
11/03/2015	Instauração do PAR: Portaria CGU nº 584, de 11/03/2015	62 e 63
13/03/2015	Comunicação enviada pela Comissão à pessoa jurídica, informando acerca da instauração: Ofício 001/2015/CPAR	14
23/03/2015	Petição da pessoa jurídica para juntada dos seus documentos societários e da procuração de seus advogados, bem como para vistas e carga dos autos para extração de cópia. Solicita também o acesso a todos os PARs instaurados em face das outras empresas mencionadas no Ofício nº 3.465/2015/SE/CGU-PR, de 12/02/2015	16 a 26
23/03/2015	Termo de recebimento de cópia integral do PAR pelo advogado.	24
25/03/2015	Ata de deliberação nº 01 e Ofício 002/2015/CPAR: indeferimento do pedido de vista e carga para extração de cópias de todos os PARs instaurados em face das outras empresas mencionadas no Ofício nº 3.465/2015/SE/CGU-PR, de 12/02/2015	27 a 33
07/05/2015	Ata de deliberação nº 02 e Memorando nº 01/2015/CPAR: solicitação de expedição de ofícios, pelo Secretário-Executivo da CGU, ao CADE, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Petrobras e Justiça Federal	34 a 38
15/05/2015	Expedição dos ofícios solicitados pela Comissão: 11.383/2015 (MPF), 11.385/2015 (CADE), 11.382/2015 (Petrobras), 11.380/2015 (Polícia Federal) e 11.387/2015 (Justiça Federal)	39 a 48
18/05/2015	Ofício nº 2.678/2015/CADE: resposta ao Ofício CGU 11.385/2015	49
18/05/2015	CD contendo as informações encaminhadas pelo CADE	50
17/06/2015	Ata de deliberação nº 03 e Memorando nº 02/2015/CPAR: solicitação de reiteração dos ofícios expedidos pelo Secretário-Executivo da CGU	51 a 53
18/06/2015	Ofício nº 700000805264 da 13ª Vara Federal de Curitiba: autorização judicial para oitiva de determinados colaboradores pela Comissão	54
06/07/2015	Ata de deliberação nº 04: agendamento das oitivas do Sr. Alberto Youssef (17/07/2015) e Paulo Roberto Costa (11/08/2015) e outras providências	55



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

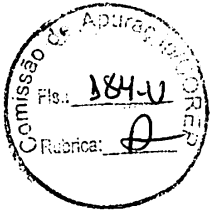
07/07/2015	Notificação da pessoa jurídica acerca do agendamento das oitivas dos Srs. Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa: Ofício 003/2015/CPAR	61
09/07/2015	Comunicação ao Sr. Alberto Youssef informando acerca das oitivas que seriam realizadas pelas comissões da CGU	60
10/07/2015	Ofício nº 16.153/2015/SE/CGU: reiteração de solicitação feita à Petrobras	66
13/07/2015	Ofício nº 16.255/2015/SE/CGU: reiteração de solicitação feita ao Ministério Público Federal	68
14/07/2015	Substabelecimento apresentado pela advogada da pessoa jurídica	64, 65 e 71
17/07/2015	Termo de inquirição do Sr. Alberto Youssef. Na ocasião, a pessoa jurídica se fez representada por quatro advogados	72 a 76
21/07/2015	Ofício nº 5.651/2015 - PRPR: resposta do MPF aos ofícios enviados pela CGU	79
03/08/2015	Ofício nº 700000919241 da 13ª Vara Federal de Curitiba: comunica a suspensão das oitivas do Sr. Paulo Roberto Costa em razão de apresentação de atestado médico	81
04/08/2015	Ofício 004/2015/CPAR: Notificação da pessoa jurídica acerca do agendamento da oitiva do Sr. Pedro José Barusco e do adiamento da oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa	82
20/08/2015	Termo de depoimento por videoconferência prestado pelo Sr. Pedro José Barusco	84 e 85
20/08/2015	CD contendo o arquivo digital do depoimento prestado pelo Sr. Pedro José Barusco	86
31/08/2015	Ata de deliberação nº 05: agendamento da oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa, solicitação da prorrogação do prazo da comissão e outras providências	87
31/08/2015	Memorando nº 03/2015/CPAR: solicita à autoridade instauradora a prorrogação do prazo da comissão	90
04/09/2015	Portaria CGU nº 2.229/2015: prorroga, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de 08/09/2015, Seção 2, pág. 2)	91 e 92
08/09/2015	Termo de depoimento por videoconferência prestado pelo Sr. Paulo Roberto Costa	93 e 94
08/09/2015	CD contendo o arquivo digital do depoimento prestado pelo Sr. Paulo Roberto Costa	95
09/09/2015	Termo de recebimento, pela advogada da empresa, do CD contendo a gravação em áudio e vídeo do depoimento do Sr. Paulo Roberto Costa	96



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

09/09/2015	DVD contendo relatório final da comissão interna de apuração (CIA) da Petrobras referente às obras do Comperj	97
09/09/2015	E-mail enviado pela comissão ao Corregedor Adjunto da Área de Infraestrutura da CRG/CGU, solicitando que a Polícia Federal fosse indagada acerca da existência de inquérito policial específico para a apuração de fatos envolvendo a Promon Engenharia Ltda.	98 a 100
27/01/2016	Requerimento de cópia integral do PAR pelo advogado da pessoa jurídica: ATENDIDO EM 27/01/2016	101
29/02/2016	Ata de deliberação nº 06 e Memorando nº 04/2016/CPAR: solicitação da prorrogação do prazo da comissão	102 e 103
03/03/2016	Portaria CGU nº 453/2016: prorroga, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de 04/03/2016, Seção 2, pág. 3)	104
09/03/2016	Requerimento de cópia integral do PAR pelo advogado da pessoa jurídica: ATENDIDO EM 09/03/2016	105
22/08/2016	Ata de deliberação nº 07 e Memorando nº 05/2016/CPAR: solicitação da prorrogação do prazo da comissão	106 e 107
26/08/2016	Portaria CGU nº 1.580/2016: prorroga, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de 30/08/2016, Seção 2, pág. 54)	108
07/03/2017	Ata de deliberação nº 08 e Memorando nº 06/2017/CPAR: solicitação da prorrogação do prazo da comissão	109 e 110
05/04/2017	Portaria CGU nº 861/2017: prorroga, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de 10/04/2017, Seção 2, pág. 48)	111
10/04/2017	Requerimento de cópia integral do PAR pelo advogado da pessoa jurídica: ATENDIDO EM 10/04/2017	170
24/04/2017	Ata de deliberação nº 09: lavratura da Nota Técnica de Indiciação, juntada da documentação que especifica e outras providências	112
25/04/2017	Nota Técnica de Indiciação 01/2015/CPAR/CRG/CGU-PR	135 a 168
25/04/2017	Ofício 005/2017/CPAR: Notificação da pessoa jurídica acerca da indicição, com envio de cópia da Nota Técnica, bem acerca da abertura do prazo de 30 dias para apresentação de defesa e para especificação de eventuais outras provas de que pretendesse produzir	169
29/05/2017	Memo nº 100393/2017 – GAB/CGU-Regional/SP/MTFC: encaminhamento da defesa escrita da empresa protocolada na unidade da CGU em São Paulo <sup>1</sup>	173

<sup>1</sup> A defesa escrita apresentada pela PROMON ENGENHARIA LTDA. compõe o Anexo II destes autos.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

18/10/2017	Ata de deliberação nº 10 e Memorando nº 07/2017/CPAR: solicitação da prorrogação do prazo da comissão para fins de elaboração do relatório final	175 e 176
25/10/2017	Requerimento de cópia integral do PAR pelo advogado da pessoa jurídica: ATENDIDO EM 25/10/2017	174
31/10/2017	Portaria CGU nº 2.317/2017: prorroga, por 180 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão (DOU de 06/11/2017, Seção 2, pág. 30)	177
04/06/2018	Ata de deliberação nº 11 e Memorando nº 08/2018/CPAR: solicitação da prorrogação do prazo da comissão para fins de conclusão do relatório final	178 e 179
07/06/2018	Portaria CGU nº 1.507/2018: prorroga, por 180 dias, o prazo para conclusão do relatório final (DOU de 19/06/2018, Seção 2, pág. 39)	180

15. Os presentes autos são compostos ainda por **3 (três) anexos**, cujo conteúdo está assim disposto:

A) **ANEXO I**: Termos de colaboração prestados à Polícia Federal com base na Lei nº 12.850/2015 e termos de inquirição lavrado pela CGU que se referem aos fatos apurados por meio do presente processo ou que mencionam a pessoa jurídica PROMON:

- Termo de Colaboração nº 2 prestado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (fls. 01 a 05);
- Termo de Colaboração nº 4 prestado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (fls. 06 a 20);
- Termo de Colaboração nº 5 prestado por PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO (fls. 21 a 29);
- Termo de Colaboração nº 63 prestado por PAULO ROBERTO COSTA (fls. 30 a 32);
- Termo de Colaboração nº 70 prestado por PAULO ROBERTO COSTA (fls. 33 a 37);
- Termo de Colaboração nº 01 prestado por PAULO ROBERTO COSTA





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

(fls. 38 a 42);

- Termo de Inquirição do Sr. Alberto Youssef lavrado no bojo do PAR nº 00190.004152/2015-86, conduzido pela CGU (fls. 43 a 46);
- Termo de Colaboração nº 05 prestado por DALTON DOS SANTOS AVANCINI (fls. 47 a 49).

**B) ANEXO II:** composto de 3 (três) volumes, contém toda a documentação correspondente à defesa escrita apresentada pela PROMON, em 26/05/2017, que está assim dividido:

- Defesa escrita (fls. 01 a 111);
- Lista dos documentos anexados à defesa (fl. 112);
- Documento 01: substabelecimento (fls. 113 e 114);
- Documento 02: Ata de recebimento de propostas da licitação da unidade de propeno da REPAR (fls. 115 a 121);
- Documento 03: Carta convite do HDT Diesel da REVAP (fls. 122 a 133);
- Documento 04: Contrato do HDT Diesel da REVAP – EPC 1 (fls. 134 a 171);
- Documento 05: do HDT Diesel da REVAP – EPC 4 (fls. 172 a 209);
- Documento 06: Carta convite da licitação do HDS Nafta URC da REVAP (fls. 210 a 220);
- Documento 07: Contrato do HDS Nafta URC da REVAP (fls. 221 a 263);
- Documento 08: Carta convite do UCR da REPAR (fls. 264 a 276);
- Documento 09: Contrato do UCR da REPAR (fls. 277 a 321);
- Documento 10: Carta convite do UDA e UDV do COMPERJ (fls. 322 a 338);
- Documento 11: Contrato do UDA e UDV do COMPERJ (fls. 339 a 400);
- Documento 12: Carta convite do TECAB 3 (fls. 401 a 416);
- Documento 13: Contrato do TECAB 3 (fls. 417 a 465);



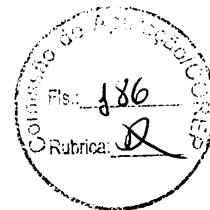
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

- Documento 14: Decisão do STF no Mandado de Segurança nº 25.888 (fls. 466 a 477);
- Documento 15: Inicial da Petrobras e manifestação da AGU no Mandado de Segurança nº 29.123/STF (fls. 478 a 514);
- Documento 16: Inicial da Petrobras e manifestação da AGU no Mandado de Segurança nº 31.235/STF (fls. 515 a 553);
- Documento 17: Relatório final da CIA da REVAP DABAST 40-2015 (fls. 554);
- Documento 18: Circular nº 19 da licitação do HDT Diesel da REVAP (fls. 555 e 556);
- Documento 19: Ata de recebimento de propostas da licitação do HDT Diesel da REVAP (fls. 557 a 560);
- Documento 20: Convocação para negociação direta do HDT Diesel da REVAP (fls. 561 e 562);
- Documento 21: Ata de reunião de negociação direta do HDT Diesel da REVAP (fls. 563 a 567);
- Documento 22: Circular nº 18 da licitação do HDS Nafta URC da REVAP (fls. 568 a 570);
- Documento 23: Ata de recebimento de propostas da licitação do HDS Nafta URC da REVAP (fls. 571 a 576);
- Documento 24: Convocação para negociação direta do HDS Nafta URC da REVAP (fls. 577 e 578);
- Documento 25: Ata de reunião de negociação direta do HDS Nafta URC da REVAP (fls. 579 e 580);
- Documento 26: Relatório final da CIA da SETAL (fls. 581 a 711); e
- Documento 27: CD com anexos (712 e 713).

C) **ANEXO III**: memoriais apresentados pela PROMON a esta Comissão em

*AS* *AS*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

05/09/2017 (fls. 01 a 09), petição apresentada em 09/10/2017 contendo documentos complementares à defesa escrita anteriormente protocolada (fls. 10 a 28) e petição apresentada em 25/10/2017 contendo mais alguns documentos complementares à defesa escrita anteriormente protocolada (fls. 29 a 34).

### 1.2. Síntese da Indiciação e da Defesa.

16. Dentro do contexto de declarações e provas documentais apresentadas pelos diversos colaboradores que prestaram esclarecimentos junto à Polícia Federal, ao Ministério Público, bem como com base em outros instrumentos probatórios juntados ao presente PAR, a Comissão elaborou Nota Técnica de Indiciação, imputando à pessoa jurídica PROMON os fatos atinentes à sua atuação no tocante à frustração do caráter competitivo de certames da Petrobras em razão do conluio com outras pessoas jurídicas.

17. Em sua defesa escrita apresentada perante a Comissão em 26/05/2017, a PROMON suscitou dez questões preliminares e seis questões de mérito, que estão assim distribuídas:

NATUREZA DA QUESTÃO	ASSUNTO	FLS.
<b>Preliminares</b>	V.1) Correção de fato. PROMON não apresentou proposta p/ o propeno da REPAR em consórcio com a CAMARGO CORRÊA	11
	V.2) Incompetência da CGU	12
	V.3) Inaplicabilidade da Lei 8.666/93 aos contratos da Petrobras	13
	V.4) Impossibilidade de aplicação da declaração de	24



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

	inidoneidade por não estar prevista no Decreto 2.745/98	
	V.5) Impossibilidade de utilização de provas emprestadas e ausência de contraditório	27
	V.6) Impossibilidade de fraude à licitação por não ter havido pagamento de propina	29
	V.7) Ausência de descrição pormenorizada das condutas da PROMON	32
	V.8) Ausência de descrição individualizada das condutas dos demais participantes do conluio e impossibilidade de condenação com base em provas indiciárias.	33
	V.9) Nulidade das leniências e TCCs firmados pelo CADE	38
	V.10) <i>Bis In Idem</i> : conluio/cartel	45
<b><u>Mérito</u></b>	VI.1) Prescrição	47
	VI.2) Ausência de conluio	50
	VI.3) Posição de monopólio da Petrobras	50
	VI.4) Reduzido poder de mercado da PROMON	52
	VI.5) Necessidade de constituição de consórcios	57
	VI.6) Enfrentamento individualizado das imputações feitas pela Comissão quanto a cada uma das cinco licitações que contaram com a participação da PROMON	59-110

18. Ao final, a PROMON requer a nulidade do presente PAR em razão das questões preliminares por ela apontadas e, caso estas não sejam acolhidas, requer a improcedência da acusação feita pela comissão e o consequente arquivamento do processo.

19. É importante registrar que os memoriais apresentados pela defesa da PROMON



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**

**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

em 05/09/2017, 09/10/2017 e 25/10/2017<sup>2</sup>, em acréscimo a sua defesa escrita, em nada acrescentaram para modificar o convencimento da comissão, haja vista basicamente reproduzirem as teses apresentadas na defesa escrita, razão pela qual o presente relatório enfrenta as teses apresentadas na defesa escrita já entregue.

20. Ressalte-se também que no Inquérito Policial – IPL 0199/2015-4— SR/PF/PR (Processo nº 5004039-30.2015.4.04.7000), onde são apuram ilícitos penais imputados às pessoas físicas ligadas à PROMON ENGENHARIA, foram juntados, ao longo de 2017, até o mês de maio/2018, diversos documentos, em especial após a elaboração da Nota de Indiciação, contudo, os documentos juntados ao referido IPL também não serviram para modificar o entendimento da comissão.

21. Este é o relatório.

22. Na sequência dos trabalhos, a Comissão processante passa à análise e refutação dos argumentos de defesa levantados e, por fim, à conclusão e proposta de julgamento apresentadas, que, já se pode antecipar, será pela responsabilização administrativa da pessoa jurídica PROMON.

## **2. DA ANÁLISE DA DEFESA.**

23. A análise dos argumentos de defesa suscitados pela PROMON e a refutação de cada um deles por esta Comissão seguirão a ordem em que foram apresentados pela pessoa jurídica em sua peça de defesa e serão distribuídos em tópicos, que terão como títulos a síntese da tese sustentada pela Comissão em seu exame.

<sup>2</sup> Anexo III – processo 00190.004165/2015-55



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

**2.1. Questões Preliminares.**

**2.1.1. Correção de fato apresentado pela PROMON**

24. No item V.1 (fls. 11-12 da defesa escrita), a PROMON alega a existência de inconsistência fática, pois a acusação afirma no § 28 da Nota de Indiciação que a pessoa jurídica acusada formaria com a Camargo Correa um consórcio para licitação do REPAR (propeno), fato que seria melhor detalhado a partir do § 64 da Nota de Indiciação. Contudo, no § 64 foi descrita a licitação em consórcio da PROMON e Camargo Correa, para licitação do COQUE/URC da REPAR.

25. De fato, a informação constante no § 28 não faz menção à licitação REPAR (propeno). Contudo, conforme pode ser visto no mencionado § 28 da Nota de Indiciação, foi reproduzido ali informações prestadas pelos signatários do Acordo de Leniência nº 01/2015, firmado entre o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) e a empresa SOG Óleo e Gás S.A., Setal Engenharia e Construções – SOG/Setal (atual Setec portanto, não se trata de erro da Nota de Indiciação, mas de mera reprodução das informações prestadas pelos colaboradores.

26. O referido relato corresponde exatamente à Evidência nº 2. Planilha “*Real x Virtual – 2006*”, mencionada no § 24 da Nota de Indiciação. No referido documento há expressa indicação da obra propeno REPAR para o consórcio que seria formado por PROMON e Camargo Correa, que, entretanto, não se efetivou na referida licitação, mas sim na para licitação do COQUE/URC da REPAR (item 2.2.4.3 deste relatório).

27. Portanto, o que se verificou especificamente sobre este ponto levantado pela defesa é que o consórcio entre PROMON e Camargo Correa não se formou para licitação REPAR (propeno), mas sim para COQUE/URC da REPAR.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

**2.1.2. Competência da CGU e da inexistência de *bis in idem***

28. A PROMON alega, com fundamento no art. 173, § 4º, da Constituição Federal e na Lei nº 12.529/2011 (Lei Antitruste), que a CGU estaria invadindo competências legais do CADE, haja vista que compete exclusivamente a este último investigar e analisar a existência de cartel. Sustenta a PROMON, para tanto, que o CADE é o “juiz natural”, no âmbito do Poder Executivo, para examinar matéria concorrencial e abuso econômico.

29. Quanto a esta competência do CADE para apurar infrações contra a ordem econômica (como cartel), a Comissão não discorda da defesa. É, aliás, determinação explícita da Lei Antitruste, nos termos dos seus artigos 9º e 13.

30. Contudo, a PROMON sustenta esse argumento da incompetência da CGU para o presente PAR sobre uma **premissa falsa**: a de que a CGU estaria imputando à referida pessoa jurídica uma infração contra a ordem econômica (cartel).

31. Ocorre que o presente processo administrativo tem como fundamentação legal para a sua instauração os artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 (ver portaria de instauração às fls. 62), preceitos normativos estes que versam sobre infrações administrativas contra licitações e contratos e que cujo bem jurídico tutelado é a lisura nos procedimentos licitatórios (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8.666/1993) e a boa e adequada execução dos contratos celebrados pela Administração Pública.

32. As infrações previstas na Lei nº 8.666/1993 e aquelas previstas na Lei nº 12.529/2011 são **ilícitos distintos**, que tutelam bens jurídicos distintos e que possuem consequências sancionatórias distintas. Nesse sentido, é a lição de Rossana Malta de Souza Gusmão:

Advirta-se que, em casos como os referidos acima, é comum encontrar o argumento de que não é possível ilícito antitruste em licitações, pois a lei de licitações, Lei n. 8.666/1993, preveria penalidades administrativas e criminais próprias. Nesse sentido, é necessário diferenciar bem os escopos



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

da lei de licitação e da lei antitruste. Os bens jurídicos são distintos: no primeiro caso, tutela-se a Administração Pública e busca-se reparar a lesão a ela feita; no segundo, tutela-se a ordem econômica e o interesse difuso da sociedade.<sup>3</sup>

33. Assim, é plenamente possível que um mesmo fato seja a causa de violação ou ameaça a mais de um bem jurídico, cada um deles sendo objeto de tutela legal por uma instância e por uma norma diferente. E não há nenhuma anomalia jurídica nisso. Trata-se, por sinal, de mecanismo amplamente utilizado pelo legislador brasileiro.

34. Tome-se, por exemplo, o ato de recebimento de propina por um servidor público, que constitui um fato que será capaz de desencadear a deflagração de apurações e responsabilizações distintas em três esferas diferentes ao mesmo tempo: civil (ato de improbidade administrativa – Lei nº 8.429/1992), penal (corrupção passiva – Código Penal, art. 317) e administrativa (corrupção e/ou valimento de cargo – Lei nº 8.112/1990).

35. Ora, é exatamente isso o que se tem no presente processo administrativo. A partir de um conjunto de fatos acompanhados de relatos, documentos e informações que demonstram a ocorrência de diversos ilícitos, são deflagradas investigações, apurações e processos em instâncias com competências materiais diversas, cada uma delas revestida de legitimação legal para agir em cada âmbito.

36. Assim, ao mesmo tempo em que o CADE – amparado pela Lei nº 12.529/2011 – deu início aos seus trabalhos investigativos no campo da defesa da ordem econômica, conforme noticiado pela própria PROMON, a CGU, no exercício de suas atribuições legais assentadas na Lei nº 10.683/2003, também promoveu as medidas apuratórias e processuais que lhe competiam acerca da defesa do patrimônio público e do combate à corrupção no âmbito do Poder Executivo Federal. Cada procedimento é independente e corre de forma

---

<sup>3</sup> GUSMÃO, Rossana Malta de Souza. **A tipificação na Lei Antitruste da prática de cartel em licitação pública**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22038/a-tipificacao-na-lei-antitruste-da-pratica-de-cartel-em-licitacao-publica>>. Acesso em 01/11/2017.





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

autônoma em relação ao outro.

37. Especificamente quanto à atuação da CGU, cumpre registrar que a Lei nº 10.683/2003, em seu art. 17, dispõe ser da competência da CGU assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção no âmbito da administração pública federal, feixe de competências este que agasalha normativamente com conforto a situação fática em que se desenvolveram as irregularidades que são imputadas à PROMON.

38. Além disso, no seu artigo 18, *caput*, a Lei nº 10.683/2003<sup>4</sup> estabelece ser também atribuição da CGU dar o devido andamento às representações e denúncias fundamentadas que receber relativas à lesão, ou ameaça de lesão, ao patrimônio público, devendo tal órgão de controle velar por seu integral deslinde.

39. E mais. O § 4º do referido artigo 18 da mesma lei contém expressa disposição que autoriza ao Ministro Chefe da CGU instaurar diretamente outros processos administrativos a serem conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal que tenham relação com a proteção ao patrimônio público, conforme transcrição a seguir:

Art. 18.

(...)

§ 4º. Incluem-se dentre os procedimentos e processos administrativos de **instauração** e avocação facultadas à CGU aqueles objeto do Título V da Lei 8.112/90 e do Capítulo V da Lei 8.429/92, **assim como outros a ser**

<sup>4</sup> As competências da CGU estão atualmente previstas no art. 66 da Lei nº 13.502/2017, que revogou a Lei nº 10.683/2003, sendo relevante transcrever o seguinte trecho:

Art. 66. Constituem área de competência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União:

I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;

II - decisão preliminar acerca de representações ou denúncias fundamentadas que receber, com indicação das providências cabíveis;

III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

**desenvolvidos, ou já em curso, em órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que relacionados a lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio público.**

40. Assim, conjugando o disposto no art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal com as Leis nº 10.683/2003 (alterada pela Lei nº 13.502/2007) e nº 8.666/1993, apresentam-se plenamente amparadas e autorizadas pelo ordenamento jurídico à CGU tanto a instauração e condução de processos administrativos que tenham em causa a apuração de irregularidades que objetivem demonstrar a inidoneidade para contratar com a Administração Pública, quanto a própria aplicação da sanção que venha a declarar tal inidoneidade em virtude de ilícitos ocorridos no âmbito do Poder Executivo Federal.

41. Por fim, vale destacar que tal competência da CGU já foi objeto de questionamentos judiciais perante o Superior Tribunal de Justiça por pessoa jurídica que fora punida administrativamente no bojo de processo administrativo semelhante a este, tendo aquela Corte Superior confirmado com ênfase a competência do Ministro de Estado Chefe da CGU para aplicação da declaração de inidoneidade. *In verbis*:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FRAUDE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. ATO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE AFASTADA. PROCEDIMENTO REGULAR.**

1. Hipótese em que se pretende a concessão da segurança para que se reconheça a ocorrência de nulidades no processo administrativo disciplinar que culminou na aplicação da pena de inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal.

2. O Ministro de Estado do Controle e da Transparência é autoridade responsável para determinar a instauração do feito disciplinar em epígrafe, em razão do disposto no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição da República combinado com os artigos 18, § 4º, da Lei n. 10.683/2003 e 2º, inciso I, e 4º, § 3º, do Decreto n.5.480/2005.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

3. A regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado incursionar no chamado mérito administrativo.

4. Nesse contexto, denota-se que o procedimento administrativo disciplinar não padece de nenhuma vicissitude, pois, embora não exatamente da forma como desejava, foi assegurado à impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como observado o devido processo legal, sendo que a aplicação da pena foi tomada com fundamento em uma série de provas trazidas aos autos, inclusive nas defesas apresentadas pelas partes, as quais, no entender da autoridade administrativa, demonstraram suficientemente que a empresa impetrante utilizou-se de artifícios ilícitos no curso do Pregão Eletrônico n. 18, de 2006, do Ministério dos Transportes, tendo mantido tratativas com a empresa Brasília Soluções Inteligentes Ltda. com o objetivo de fraudar a licitude do certame.

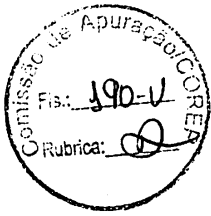
5. Pelo confronto das provas trazidas aos autos, não se constata a inobservância dos aspectos relacionados à regularidade formal do processo disciplinar, que atendeu aos ditames legais.

6. Segurança denegada.

(MS 14.134, j. 26/08/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

42. Posto isto, resta evidente que a CGU detém competência legal para instaurar o presente PAR e para apurar os fatos nele apontados, os quais, dentre outros ilícitos, demonstram que a PROMON participou de conluio voltado a limitar a concorrência em licitações da Petrobras, ilicitude esta que se enquadra nos tipos previstos na Lei nº 8.666/1993 e que não se confunde com as infrações contra a ordem econômica, matéria – esta sim – de competência do CADE.

43. Portanto, considerando as diferentes esferas de competências (criminal, defesa da concorrência, administrativo ou reparação civil), e considerando ainda o presente processo cuidar de apuração de responsabilização no âmbito ADMINISTRATIVO, não se configura, desse modo, o alegado *bis in idem*, razão pela qual a Comissão rejeita as alegações da defesa acerca dessa matéria.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

**2.1.3. Aplicabilidade das disposições sancionatórias da Lei de Licitações aos contratos da Petrobras e da possibilidade, em tese, de aplicação da declaração de inidoneidade**

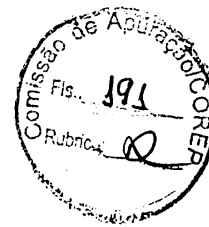
44. A terceira questão preliminar levantada pela PROMON diz respeito à suposta inaplicabilidade da Lei nº 8.666/1993 aos contratos celebrados pela Petrobras, os quais seriam regulados exclusiva e integralmente pelo Decreto nº 2.745/1998, fruto da disposição contida no art. 67 da Lei nº 9.478/1997. Com isso, alega a PROMON que a incidência da Lei de Licitações sobre as contratações da estatal deve ser afastada *in totum*, o que, consequentemente, retiraria o embasamento legal do presente PAR.

45. O argumento não se sustenta frente a uma interpretação sistemática da legislação que trata do regime de licitação e contratação da Administração Pública, incluindo aí as sociedades de economia mista, e, em especial, a Petrobras.

46. De fato, como salientado pela defesa, a Petrobras realiza seus procedimentos licitatórios para contratações de obras, serviços, compras e alienações por meio de regulamento próprio, estipulado por meio do Decreto nº 2.745/1998. Tal decreto, por sua vez, é resultado da regulamentação que fora exigida pelo art. 67 da Lei nº 9.478/1997.

47. Ocorre que as regras previstas na Lei nº 9.478/1997 a respeito de contratações a serem feitas pela Petrobras são bem restritas e pontuais, na medida em que elas estabelecem tão-somente uma permissão materialmente delimitada para que o **procedimento de contratações** a ser utilizado pela estatal fosse regulamentado por meio de decreto. Deste modo, quanto a esta matéria específica e apenas a respeito dela o legislador infralegal foi autorizado a regulamentar pela via do decreto, como, de fato, o fez com a edição do Decreto nº 2.745/1998.

48. No que tange a todas as outras matérias atinentes a licitações e contratos que escapam do conteúdo específico regulamentado pelo Decreto nº 2.745/1998 a partir do



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

disposto no art. 67 da Lei nº 9.748/1997 (vale repisar, o procedimento licitatório), elas são reguladas pelas disposições de natureza legal – *stricto sensu* – em vigor que tratam do assunto. E tais preceitos estão previstos na Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), a qual é aplicada subsidiariamente à Petrobras, conforme expressamente disposto em seu art. 119:

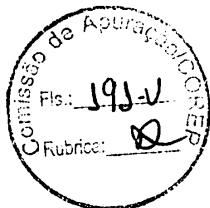
As **sociedades de economia mista**, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior **editarão regulamentos próprios** devidamente publicados, **ficando sujeitas às disposições desta lei**.

49. Ou seja, tais entidades da Administração Indireta deverão observar a Lei nº 8.666/1993 naquilo que seus regulamentos específicos forem omissos ou não puderam tratar em razão de alguma restrição legal. Não é diferente na Petrobras. Em razão da limitação material imposta ao Decreto nº 2.745/1998 pelo art. 67 da Lei nº 9.748/1997 c/c o disposto no art. 119 acima transcrito, as questões relacionadas a licitações e contratos que extrapolarem o campo do processo licitatório encontram o seu regramento e a sua complementação definidas na Lei nº 8.666/1993, a qual incide sim no âmbito da sociedade de economia mista Petrobras. Dentre essas matérias que necessitam se amoldar ao que dispõe a Lei nº 8.666/1993 está o sistema de responsabilização administrativa por irregularidades cometidas em licitações e contratos.

50. O Decreto nº 2.745/1998 trata das penalidades aplicáveis às contratadas pela Petrobras no seu item 7.3, que assim dispõe:

7.3 A **inexecução total ou parcial do contrato** poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRÁS, por prazo não superior a dois anos;
- d) proibição de participar de licitação na PETROBRÁS, enquanto



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.

7.3.1 Constituem motivo, dentre outros, para **rescisão do contrato**:

- a) o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- b) o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- c) a lentidão no seu cumprimento, levando a PETROBRÁS a presumir a não-conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- d) o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- e) a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à PETROBRÁS;
- f) a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;
- g) o desatendimento das determinações regulares do preposto da PETROBRÁS designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- h) o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
- i) a decretação da falência, o deferimento da concordata, ou a instauração de insolvência civil;
- j) a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- k) a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da PETROBRÁS, prejudique a execução da obra ou serviço;
- l) o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência do contratado;
- m) a suspensão de sua execução, por ordem escrita da PETROBRÁS por prazo superior a cento e vinte dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;
- n) a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

7.3.2 A rescisão acarretará as seguintes consequências imediatas:



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**

**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

a) execução da garantia contratual, para ressarcimento, à PETROBRÁS, dos valores das multas aplicadas e de quaisquer outras quantias ou indenizações a ela devidas;

b) retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à PETROBRÁS.

51. Da leitura dos dispositivos acima, **merecem ser destacados dois aspectos importantes** que atestam a incompletude do sistema sancionador previsto no Decreto nº 2.745/1998 e a consequente e necessária atração da Lei nº 8.666/1993 para suprir tais lacunas.

52. O **primeiro deles** é que o Decreto nº 2.745/1998 prevê sanções a serem aplicadas **apenas em razão de fatos** que acarretem algum tipo de **inexecução contratual**. Para esses casos – e apenas para eles – a regulamentação infralegal prevê a aplicação das sanções elencadas no item 7.3, sem prejuízo da rescisão contratual e outras consequências contratuais legais.

53. Todavia, **as hipóteses legais de incidência de sanções administrativas relacionadas a licitações e contratos não se restringem somente a falhas de execução**. Além destas, a Lei nº 8.666/1993 prevê também que penalidades restritivas ao direito de licitar e contratar também são aplicáveis em outras três situações, conforme disposto em seu art. 88:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

54. Assim, se o Decreto nº 2.745/1998 foi taxativo no tocante à responsabilização administrativa por **questões relacionadas à inexecução contratual**, o mesmo não pode se dizer quanto a outros fatos igualmente ensejadores de responsabilização, tais como atos que



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

visam a frustrar os objetivos da licitação ou quaisquer outras ilicitudes que denotem a inidoneidade da contratada para manter uma relação contratual com a Petrobras. Para tais situações omitidas pelo regulamento infralegal, a Lei nº 8.666/1993 tem aplicabilidade ampla e irrestrita, inclusive por força do disposto no art. 119 da referida lei, acarretando, assim, a completude do sistema de responsabilização administrativa por irregularidades cometidas em licitações e contratos da Petrobras.

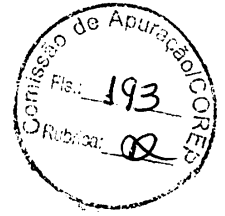
55. Contudo, o que a PROMON surpreendentemente alega (fls. 24) é que, por não existir nos regulamentos da Petrobras qualquer previsão de punição a condutas que teriam ocorrido anteriormente à execução contratual, estas não constituiriam infração administrativa sancionável. Ou seja, na visão equivocada da defesa, quaisquer atos que que a PROMON viesse a praticar na fase licitatória estariam cobertos por uma pretensa atipicidade infracional e não, assim, seriam puníveis, já que os regulamentos da Petrobras não os abarcava!

56. Tal absurda alegação não encontra a menor sustentação legal, haja vista que ignora completamente a disposição contida no art. 119 da Lei nº 8.666/1993, que determina a sujeição dos regulamentos das empresas estatais às disposições da Lei Geral de Licitações, sobretudo nos pontos que tais normativos foram omissos e incompletos, como é o caso do sistema de responsabilização administrativa por irregularidades cometidas em licitações e contratos.

57. Além disso, caso se acolhesse a esdrúxula argumentação da defesa da PROMON neste aspecto, estar-se-ia aceitando que a omissão dos regulamentos da Petrobras, ao possibilitar a pretensa atipicidade de infrações administrativas na fase de licitação, teria força normativa superior aos dispositivos constitucionais que determinam que os processos de licitação pública devem assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes (CF, art. 37, XXI).

58. O segundo ponto de destaque se relaciona ao rol de sanções previstas no Decreto nº 2.745/1998. Conforme elencado no item 7.3, as penalidades administrativas previstas são (i) advertência, (ii) multa, (iii) suspensão temporária por até dois anos e (iv)





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

proibição de participar de licitação na Petrobras.

59. Ocorre que o sistema previsto na Lei nº 8.666/1993 para responsabilização administrativa por irregularidades cometidas em licitações e contratos prevê uma **quinta espécie de sanção** que não consta do rol do Decreto nº 2.745/1998: a **declaração de inidoneidade**. Tal sanção é diferente daquela descrita na alínea *d* do item 7.3 do Decreto, não se confundindo com ela por duas razões: a uma, porque os seus efeitos são mais extensos, haja vista que a restrição ao direito de licitar e contratar da declaração de inidoneidade abrange *toda a Administração Pública*, conforme se depreende da leitura do art. 87, inciso IV c/c o art. 6º, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, e não somente no âmbito da Petrobras; a duas, porque ela é aplicável a atos ilícitos outros que não apenas a inexecução contratual, cenário fático este não abrangido pelo Decreto nº 2.745/1998 e que, por isso, atrai a incidência normativa da Lei Geral de Licitações e Contratos.

60. **Portanto**, as empresas contratadas pela Petrobras estão sujeitas às quatro penalidades previstas no item 7.3 do Decreto nº 2.745/1998, quando o fato estiver relacionado à inexecução contratual, e à suspensão e à declaração de inidoneidade prevista pela Lei nº 8.666/1993, quando o fato se enquadrar em uma das hipóteses previstas no art. 88 desta última lei, as quais não estão relacionadas a questões envolvendo execução contratual.

**2.1.4. Possibilidade de utilização de provas emprestadas e observância do contraditório**

61. Outra questão preliminar invocada pela PROMON versa sobre uma suposta violação ao contraditório e à ampla defesa em razão da utilização de provas emprestadas oriundas de outros processos apuratórios sem a devida submissão à apreciação e ao contraditório da pessoa jurídica acusada (fls. 27-28).

62. De fato, além de uma série de provas produzidas pela Comissão no correr da



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

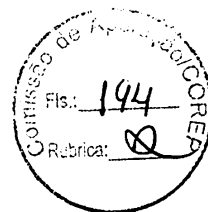
apuração, tais como os depoimentos por ela colhidos com a participação da pessoa jurídica acusada, documentos obtidos junto à Petrobras e documentos oriundos de pesquisas feitas em sistemas informatizados, compõem o acervo probatório deste PAR provas emprestadas produzidas em processos junto à Justiça Federal e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), as quais ingressaram neste feito de maneira legítima, sobretudo em razão de expressa autorização judicial de compartilhamento (fls. 122 a 128). A lista de todas as provas utilizadas no presente processo está descrita às fls. 167 e 168.

63. Esta Comissão concorda plenamente com a defesa da PROMON ao sustentar em sua defesa a tese de que uma prova emprestada somente será válida no processo de destino (no caso, este PAR) se tal prova for submetida ao contraditório das partes interessadas no referido processo de destino, sob pena de ineficácia daquela prova. Este é, aliás, o entendimento jurisprudencial consolidado tanto no STJ (MS 16.146, j. 22/05/2013; MS 15.787, j. 09/05/2012; MS 10.128, j. 14/12/2009; REsp 1.122.177, j. 03/08/2010), quanto no STF (Inq. 2.424 QO, j. 25/04/2007).

64. Contudo, não assiste razão à pessoa jurídica acusada quando alega que tais provas emprestadas não foram submetidas ao seu contraditório no curso do presente PAR. A PROMON sempre teve a oportunidade de exercer a sua ampla defesa e de contraditar aquilo que entendesse pertinente.

65. Em primeiro lugar, vale registrar que a maior parte dos documentos, depoimentos e demais provas emprestadas já constava do presente processo administrativo desde os primeiros meses de condução das apurações, como, por exemplo, os depoimentos prestados por Pedro José Barusco Filho e Paulo Roberto Costa, que compõem o Anexo I destes autos desde 07/08/2015. Assim, a PROMON teve acesso a tais provas e a oportunidade de utilizá-las e/ou contestá-las em todos os momentos do presente feito administrativo.

66. Em segundo lugar, porque todos os depoimentos prestados no bojo de acordos cooperativos (colaborações premiadas e acordos de leniência) foram juntados aos presentes autos anteriormente à indicição da PROMON em 25/04/2017 e, conseqüentemente, antes



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**

**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

da abertura do prazo de 30 dias para que ela apresentasse sua defesa, a fim de que restasse bem definido o encerramento da fase de instrução e de que a pessoa jurídica acusada tivesse a seu dispor – de maneira completa e ampla – todos os elementos de prova utilizados pela Comissão para indiciá-la.

67. Em terceiro lugar, a PROMON, por ocasião do momento da apresentação da defesa escrita, utilizou sua peça de defesa e as petições apresentadas posteriormente em 05/09/2017 e 25/10/2017 para contestar tudo aquilo que a Comissão imputara a ela na Nota Técnica de Indiciação, inclusive com a juntada de documentos que entendeu pertinentes para subsidiar suas alegações, não obstante a pessoa jurídica sempre ter tido a oportunidade de compor o acervo probatório do presente PAR com aquilo que julgasse necessário para esclarecer os fatos que estavam sob apuração.

68. Destacando o fato de que o momento da instrução no processo administrativo tem, sob o ângulo técnico, a finalidade de promover um conhecimento mais preciso dos fatos, o que gera para todos os sujeitos do processo o ônus de participarem da fase instrutória, Odete Medauar ensina que o *“confronto entre a autoridade administrativa e as partes envolvidas no processo contribui para fornecer ao órgão chamado a decidir um panorama mais completo da situação de fato, de direito e dos interesses envolvidos, de modo que a decisão poderá ser mais ponderada e mais aderente à realidade”*<sup>5</sup>.

69. Em quarto e último lugar, vale registrar que a PROMON ainda terá mais uma oportunidade de exercer o seu contraditório por ocasião da faculdade que lhe é concedida de apresentar alegações finais posteriormente à elaboração deste relatório e antes que a autoridade competente profira o seu julgamento, conforme interpretação que vem sendo dada pelo STJ ao art. 44 da Lei nº 9.784/1999 (MS 20.703, j. 13/08/2014), entendimento este refletido no art. 18 da Portaria CGU nº 910, de 07/04/2015.

70. Para finalizar, importante lembrar que, segundo a doutrina de Maysa Abraão

<sup>5</sup> MEDAUAR, Odete. **A processualidade no direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 109.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

Tavares Verzola, o contraditório se desdobra em necessidade de informação e possibilidade de reação.<sup>6</sup>

71. A primeira vertente diz respeito ao dever de informar as partes sobre o andamento do processo para garantir a elas o amplo acesso aos documentos acostados aos autos. Quanto ao cumprimento desse requisito pela Comissão, vale observar as notificações regularmente encaminhadas à PROMON às fls. 14, 61, 82 e 169, bem como as atas de deliberação registradas pela Comissão às fls. 27, 55, 87 e 113

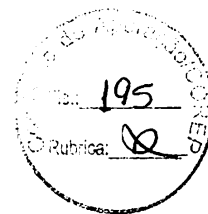
72. A segunda vertente do princípio do contraditório destaca a necessidade de que seja dada a oportunidade de reação dos sujeitos frente às informações apresentadas no processo.

73. Quanto a este ponto, mais uma vez as peças acostadas a este PAR atestam a estrita observação desse requisito pela Comissão, conforme demonstram os diversos requerimentos protocolados pela PROMON solicitando vistas e cópias dos autos, todos devidamente atendidos (fls. 24, 101, 105, 170 e 174), bem como as atas e termos dos depoimentos colhidos, todos com a assinatura dos advogados da pessoa jurídica, atestando o comparecimento destes, o registro do momento que lhes fora oportunizado para questionar as informações constantes do presente processo e/ou a entrega de cópia integral em áudio e vídeo dos depoimentos prestados por videoconferência (76, 85 e 96).

74. Concluindo, resta patente que o princípio do contraditório foi plenamente observado e respeitado por essa Comissão em todos os momentos processuais do presente feito administrativo, sendo infundada a alegação da PROMON de que o referido princípio constitucional não fora atendido no curso deste PAR.

**2.1.5. Fraude à licitação, independente do pagamento de propina**

<sup>6</sup> VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. **Sanção no direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 151.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

75. No item V.6 (fls. 29-32 da defesa escrita), a defesa constrói uma narrativa a partir de uma interpretação completamente equivocada. Basicamente, na interpretação da defesa, o fato de não estar provado o envolvimento da PROMON no pagamento de propina, automaticamente também estaria afastada a fraude à licitação.

76. Na equivocada interpretação da defesa, a Nota de Indiciação afirma que as fraudes as licitações ocorreram, necessariamente, em razão de pagamento de propina. Como não ficou provado que a PROMON pagou propina, logo, pela interpretação enviesada da defesa, todas as acusações de fraude à licitação imputadas à PROMON estariam também automaticamente afastadas.

77. Em nenhum momento a Nota de Indiciação desenvolveu tal raciocínio. De fato, em diversas apurações realizadas pela CGU, no âmbito da “Operação Lava jato” restaram caracterizados tanto a fraude à licitação quanto o pagamento de vantagens indevidas (propinas) a agentes públicos e agremiações políticas. Contudo, em relação à PROMON apenas ficou provado o ilícito de fraude à licitação. Isso não quer dizer que a acusação estaria em contradição.

78. O argumento da defesa é equivocado, pois para se configurar a fraude à licitação, não há necessariamente ter havido o pagamento de propina (vantagem indevida). O ilícito de fraude à licitação não é necessariamente decorrente de pagamento de vantagens indevidas. Para que seja configurada a fraude à licitação, nem mesmo há necessidade de demonstração de prejuízo ao erário, ou mesmo que haja a efetiva consumação do delito.

79. A consumação de fraude à licitação independe da demonstração de obtenção de proveito econômico e/ou prejuízos à Administração Pública<sup>7</sup>. Ou seja, não há necessidade de

---

<sup>7</sup> No que tange a consumação, trata-se de crime formal, haja vista que a intenção de fraudar o procedimento licitatório a fim de obter vantagem indevida já o faz no momento de sua consumação, conforme demonstra Vicente Greco Filho: “Consuma-se a infração com a realização do



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

resultado, bastando, para tanto, que se demonstre a existência de ajuste ou tentativa de combinação ou qualquer outro expediente ilícito<sup>8</sup> de preordenar o resultado do certame licitatório, tratando-se, portanto, de ilícito de mera conduta, segundo os escusos interesses dos licitantes em conluio<sup>9</sup>:

*“[...] Não é necessário que haja frustração ou fraude que comprometa a eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos. O crime aperfeiçoa-se inclusive quando o acordo se destina a excluir da disputa participantes potenciais e inexistir uma definição prévia sobre qual dos concertantes será o vencedor. [...] A invalidação do certame não exclui a configuração do crime”<sup>10</sup>. (grifamos)*

80. Este mesmo entendimento é pacificado na jurisprudência pátria de nossos tribunais superiores:

*“[...] 259. Não é necessário aqui especular se, além disso, houve ou não superfaturamento das obras. A configuração jurídica dos crimes referidos, do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993, não exige que se prove superfaturamento”. (Sentença Penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR (CD/DVD - Doc. 03, Vol. I, fl. 134)*

.....

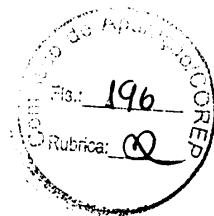
*“3. A exordial acusatória descreveu precisa e objetivamente o fato delituoso, com a narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais, inclusive*

*procedimento licitatório frustrado ou fraudado em seu caráter competitivo”.* (GRECO FILHO, Vicente. *Dos crimes da lei de licitações*. 2ª ed., São Paulo: SARAIVA 2007, p. 17)

<sup>8</sup> Art. 83 – Lei 8.666/93: Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

<sup>9</sup> Art. 83 – Lei 8.666/93: Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

<sup>10</sup> Marçal Justen Filho. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. Dialética, 2014. São Paulo/SP, p. 908.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

*explicitando o favorecimento que teria ocorrido à empresa beneficiada com a frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório em razão da escolha de modalidade diversa da exigida pela legislação e da falta de publicidade do certame, permitindo, assim, ao agravante, o exercício da mais ampla defesa assegurada no ordenamento constitucional, o que afasta a alegada ofensa do art. 41 do CPP. 4. Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei 8.666/93 que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame, vantagem essa que pode ser para si ou para outrem. 5. As demais questões, como a prova do dolo subjetivo do acusado, por demandarem exame aprofundado de provas, não pode ser apreciada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg nº 983.730/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 04.05.2009.) (destacamos).*

No mesmo sentido o STF:

*Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. FORMAÇÃO DE QUADILHA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS DELITIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CRIME FORMAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade. 2. A inicial acusatória narrou de forma individualizada e objetiva as condutas atribuídas ao paciente, adequando-as, em tese, aos tipos descritos na peça acusatória. 3. O Plenário desta Corte já decidiu que o delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/1993 é formal, cuja consumação dá-se mediante o mero ajuste, combinação ou adoção de qualquer outro expediente com o fim de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação, com o intuito de obter vantagem, para si ou para outrem, decorrente da adjudicação do seu objeto, de modo que a consumação do delito independe da homologação do procedimento licitatório. 4. Não há como avançar nas alegações postas na impetração acerca da ausência de indícios de autoria, questão que demandaria o revolvimento de*

196-V  
Q



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

*fatos e provas, o que é inviável em sede de habeas corpus. Como se sabe, cabe às instâncias ordinárias proceder ao exame dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e conferirem a definição jurídica adequada para os fatos que restaram devidamente comprovados. Não convém, portanto, antecipar-se ao pronunciamento das instâncias ordinárias, sob pena de distorção do modelo constitucional de competências. 5. Ordem denegada. (STF, HC 116680 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 12-02-2014). (Destacamos).*

81. Portanto, não subsistem os argumentos da defesa que, em razão da inexistência de prova de pagamento de vantagem indevida, estaria automaticamente afastada a acusação de fraude à licitação, razão pela qual a Comissão rejeita os argumentos apresentados pela PROMON.

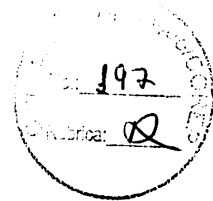
**2.1.6. Enquadramento e tipificação das práticas ilícitas atribuídas à PROMON**

82. Alega a defesa (item v.8, fls. 33) que haveria afronta ao princípio da ampla defesa, pois a acusação seria falha, por ser genérica, não delimitando precisamente as “condutas” da PROMON.

83. A respeito desse ponto, é importante assinalar que é comum no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, esfera de responsabilidade onde tramita este PAR, a pessoa jurídica processada, invariavelmente alegar nulidade do processo administrativo em face de “acusações genéricas”, por parte do órgão acusador.

84. Este raciocínio da defesa seria válido se estivéssemos na seara criminal, haja vista que no âmbito do Direito Penal, em razão das peculiaridades que envolvem a natureza dessas sanções, consolidou-se o entendimento da necessidade de legalidade estrita ou tipicidade





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

cerrada, cabendo ao órgão acusador descrever, de forma pormenorizada, a conduta do acusado em estrita correspondência com os tipos penais.

85. Entretanto, em sede do Direito Administrativo Sancionador é típico dessa área do Direito a definição de “tipos sancionatórios abertos ou indeterminados”, como se verifica nos dispositivos da Lei nº 8.112/1990. Do mesmo modo, são exemplos de condutas previstas na Lei nº 8.666/1993, bem como na própria Lei nº 12.846/2013. Nessa direção, é oportuna a lição de Márcio de Aguiar Ribeiro<sup>11</sup>:

“[...] O enquadramento administrativo, ao invés de lançar mão de processo criterioso para elaboração de tipos cerrados em que todos os aspectos relevantes da conduta devem estar presentes no texto legal, é elaborado de através de hipóteses configuradoras de faltas administrativas, concebidas propositalmente em termos amplos, por meio de conceitos jurídicos indeterminados, para abranger um maior número de situações da complexa e multifacetária realidade da atividade administrativa. [...]”

86. Conforme demonstrado no tópico 2.1.4 acima, a pessoa jurídica teve conhecimento de que os fatos apurados por meio do presente processo versavam sobre fraudes praticadas no bojo de licitações promovidas pela Petrobras desde o momento da instauração do presente PAR, o que é reforçado expressamente pelos documentos de fls. 1 e 14, que inauguram este feito administrativo.

87. Este ponto é esclarecido de forma ainda mais clara por meio da Ata de Deliberação nº 1, de 25/03/2015 (fls. 27 a 29), onde a Comissão expressamente destaca que o presente processo foi instaurado com o fim de apurar as pretensas irregularidades cometidas por várias empresas – dentre elas a PROMON – em certames licitatórios realizados pela Petrobras.

88. E mais. Os diversos atos instrutórios realizados no decorrer do PAR – diligências

---

<sup>11</sup> Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Ed. Fórum. 2017. Belo Horizonte, p. 158.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

junto a órgãos e entidades, documentos acostados e analisados, depoimentos tomados – explicitaram ainda mais quais eram os procedimentos licitatórios dos quais a PROMON participou e que estavam sendo analisados por esta Comissão. Tais licitações e contratos foram discriminados e examinados de forma pormenorizada no item III da Nota Técnica de Indiciação (fls. 147 a 165-v).

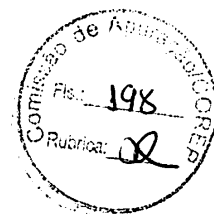
89. Assim, em que pese as peculiaridades que cercam as descrições de condutas no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, conclui-se, da análise dos presentes autos, que a pessoa jurídica processada sabia, sem sobra de dúvida, e desde a instauração do presente PAR, de quais fatos a apuração tratava, não havendo de prosperar alegação de cerceamento do direito de defesa.

**2.1.7. Validade das provas oriundas de acordos colaborativos**

90. Ainda em suas alegações preliminares (item v.9, fls. 38-45, do Anexo II), a PROMON sustenta que a acusação feita por esta Comissão por meio da Nota Técnica de Indiciação de fls. 135 a 168 decorreria, *“em sua quase totalidade, de outra nota técnica, que serviu de base para a instauração de processo administrativo também noutra esfera”*, o CADE.

91. Para tanto, a pessoa jurídica acusada tenta refutar o ingresso, nos presentes autos, dos documentos – e das informações neles contidas – relacionados aos trabalhos conduzidos pelo CADE acerca de cartel instalado em licitações da Petrobras, o que o faz atacando os acordos de leniência celebrados pela referida autarquia e os atos e documentos a eles associados, como os históricos de conduta e os termos de compromisso de cessação (TCCs).

92. O que se constata do argumento de defesa apresentado pela PROMON neste ponto é que ela almeja deslegitimar, de forma ampla, os institutos da colaboração premiada e do acordo de leniência, sobretudo no tocante ao valor e à força probatória das provas



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

oriundas de tais acordos colaborativos.

93. No que diz respeito ao âmbito penal, vale registrar que, segundo o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013<sup>12</sup>, o que é vedado pelo legislador é que a condenação se fundamente **apenas nas declarações** do colaborador, ou seja, nos seus depoimentos prestados às autoridades competentes para conduzir o acordo de colaboração ou mesmo aqueles prestados em juízo.

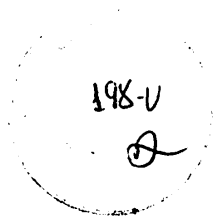
94. *A contrario sensu*, é plenamente possível – ou mesmo esperado – que haja decisão condenatória quando, ao lado das declarações do colaborador, estejam presentes outras provas (documentais, testemunhais, periciais, confissões, exibição de documento/coisa etc.) que indiquem a ocorrência do ilícito por ele relatado, não importando se tais provas tenham sido produzidas/juntadas pelo próprio colaborador ou pelas autoridades processantes.

95. Transpondo essa determinação legal para o âmbito da responsabilização administrativa, as imputações feitas à PROMON por esta Comissão, conforme já apontado anteriormente e que será aprofundado ainda mais quando do exame das questões de mérito, estão fundamentadas não só nos depoimentos prestados por colaboradores no contexto de acordos de cooperação (colaborações premiadas ou acordos de leniência), como também em provas documentais apresentadas por tais colaboradores e em outras provas que a própria Comissão logrou produzir no curso da instrução deste feito administrativo.

96. Não há que se reduzir a importância de depoimentos prestados por um colaborador no bojo de um acordo cooperativo, devendo ser lembrado ainda que tanto a cláusula de dizer a verdade e de renunciar ao silêncio, quanto o depoimento prestado sob o seu pálio, possuem natureza de prova em sentido estrito outorgado pela própria lei e sempre deverão ser firmados pelo colaborador na presença de seu defensor constituído, conforme

---

<sup>12</sup> Lei nº 10.850/2013. Art. 4º. [...]. § 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

dispõe o §§ 14 e 15 do art. 4º da Lei 12.850/2013:

Art. 4º.

(...)

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

97. Assim, respeitados os direitos e garantias individuais dos colaboradores, tais depoimentos constituem instrumentos probatórios robustos e relevantes para a identificação de ilícitos e a responsabilização dos envolvidos, contribuindo, deste modo, para a realização da justiça. Esta é a lição do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino sobre o assunto:

Cabe ao Estado, também, promover a ordem social, garantir a segurança, estabilizar relações conflituosas, tudo isso sob o mando de um sistema pautado pelo respeito a direitos individuais. Sendo verdadeiro que a realização da justiça é muito mais que um mero compromisso retórico, o Estado pode e deve valer-se de instrumentos que, de um lado, não descambem para o abuso e a violação de direitos, mas que, de outro, assegurem a efetividade dos mecanismos de controle e repressão, proporcionando justa resposta aos ilícitos afetam bens jurídicos relevantes, e preservando a confiabilidade do corpo social.

Tal avaliação nem de longe pode ser confundida com a lógica utilitarista preconizada por Bentham, que buscava a maximização da “felicidade” a qualquer custo. A adoção da colaboração premiada não pressupõe considerações de índole utilitarista. Não se trata de sacrificar um valor em nome de outros. Trata-se, sim, de dotar o sistema de justiça de maior eficiência, mediante uma estratégia de recompensas que estimule a obtenção de informações valiosas para o desvendamento de ilícitos.<sup>13</sup>

98. Os documentos e informações oriundos de acordos colaborativos ingressaram neste feito administrativo em decorrência de autorização judicial do juízo competente (fls. 122 a 128) e foram legitimamente utilizadas por esta Comissão como elementos de prova

<sup>13</sup> DINO, Nicolao. **A colaboração premiada na improbidade administrativa**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento da macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 444).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

quanto aos fatos apurados envolvendo a PROMON, sem que, vale repisar, se olvidasse da sua devida complementação por outros meios probatórios que corroboraram as informações obtidas a partir de tais depoimentos, formando, assim, um robusto e legítimo acervo de indícios e provas.

99. Sobre o assunto, vale lembrar que, tradicionalmente, as provas são classificadas, quanto ao seu conteúdo, em diretas, referindo-se àquelas que se relacionam ou apontam diretamente para o fato delituoso, e em indiretas, referindo-se àquelas em que, para se chegar ao fato delituoso, é necessária uma inferência lógica a partir de outros fatos por elas demonstrados. Nessa segunda classificação enquadram-se os “indícios”, também chamados de “prova indireta por indício”. Entre estas duas espécies de provas não há uma hierarquia axiológica, no sentido de uma ter mais valor do que a outra.

100. O simples fato de a prova indireta exigir um maior número de relações inferenciais do que a prova direta não minimiza o valor probatório daquela, porque o que torna uma prova irrelevante ou relevante é a força argumentativa que ela possui para demonstrar outro fato que é o objeto da prova. Assim, na medida em que provar é argumentar, toda prova, seja ela direta ou indireta, exige algum tipo de raciocínio lógico que desempenhe um papel demonstrativo do fato que ser provar.

101. Deltan Martinazzo Dallagnol, Procurador da República que coordena a força-tarefa do Ministério Público Federal que atua na Operação Lava-Jato, ensina que, segundo a epistemologia atual e a moderna teoria probatória, não há distinção ontológica entre prova indireta e direta, pois prova “*é sempre um fato sobre o qual se apõe o carimbo de ‘prova’ por ter uma função demonstrativa em relação a outro fato*”, sendo que daquele fato para este “*sempre se vai por meio de um argumento ou inferência lógica*”<sup>14</sup>.

102. Em razão disso, Dallagnol aponta três razões pelas quais a prova indireta não tem

---

<sup>14</sup> DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **A visão moderna da prova indício**. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (org.). *A prova no enfrentamento da macrocriminalidade*. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 105.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

valor inferior ao da prova direta<sup>15</sup>: (i) toda prova é composta por uma infinidade de inferências que podem ser decompostas indefinidamente, de sorte que não importa a quantidade de inferências, e sim a qualidade destas; (ii) valoram-se ou pesam-se hipóteses que competem entre si, e não as provas das hipóteses, de maneira que a força de uma hipótese é sempre comparativa; e (iii) o valor da prova só pode ser aferido diante de uma realidade específica e concreta que proporcione uma checagem da melhor hipótese que explique uma determinada evidência.

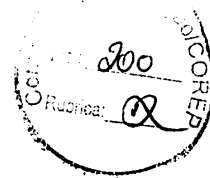
103. A utilidade da prova indiciária apresenta significativa relevância quando se tem em pauta a apuração e repressão da ilicitude dita contemporânea, assim entendida aquelas relacionadas a infrações de natureza econômica, financeira ou administrativa, cuja execução ocorre em contexto associativo, tão usual na prática de atos de corrupção e de lavagem de dinheiro, e que envolve, em diversas ocasiões, a participação de grupos de pessoas ou entidades empresariais, muitas vezes estruturadas sob a forma de organizações criminosas, a exemplo dos ilícitos previstos na Lei nº 8.666/1993 e na Lei 12.846/2013. Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal, como se observa trecho do voto proferido pelo Ministro Luiz Fux no âmbito da Ação Penal nº 470:

Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e *notoria non eget probatione*, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas.

Neste sentido, por exemplo, a doutrina norte-americana estabeleceu a tese do “paralelismo consciente” para a prática de cartel. Isso porque normalmente não se assina um “contrato de cartel”, basta que se provem circunstâncias indiciárias, como a presença simultânea dos acusados em um local e a subida simultânea de preços, v. g., Portanto, a conclusão pela ilicitude e pela condenação decorre de um conjunto de indícios que apontem que a subida de preços foi fruto de uma conduta concertada.

No mesmo diapasão é a prova dos crimes e infrações no mercado de capitais. São as circunstâncias concretas, mesmo indiciárias, que permitirão a conclusão pela condenação. Na investigação de *insider trading* (uso de

<sup>15</sup> DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Op. cit., p. 116-119.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**

**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

informação privilegiada e secreta antes da divulgação ao mercado de fato relevante); a baixa liquidez das ações; a frequência com que são negociadas; ser o acusado um neófito em operações de bolsa; as ligações de parentesco e amizade existentes entre os acusados e aqueles que tinham contato com a informação privilegiada; todas estas e outras são indícios que, em conjunto, permitem conclusão segura a respeito da ilicitude da operação.

104. Na mesma Ação Penal nº 470, vale destacar também passagem emblemática do voto proferido pela Ministra Rosa Maria Weber, no sentido de que "(...) *em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária do Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade*".

105. Feita essa exposição lastreada em autorizadas fontes doutrinárias e jurisprudenciais, conclui-se que as alegações da PROMON acerca de uma suposta inferioridade dos indícios empregados neste PAR para demonstrar os fatos ilícitos a ela imputados por esta Comissão configuram uma tentativa frustrada e equivocada de desqualificar provas legítimas que possibilitam o estabelecimento de conexões argumentativas e inferenciais robustas e seguras em direção a fatos delituosos graves, como a prática de corrupção e o conluio em licitações.

106. Em reforço aos argumentos acima expostos, vale registrar o entendimento expressado pela autoridade judicial na Sentença Penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR (CD/DVD - Doc. 03, Vol. I, fl. 134):

"[...]  
254. Embora seja possível questionar a autenticidade dos documentos apresentados por Augusto Mendonça, já que ele os forneceu após firmar o acordo de colaboração, os demais, similares aqueles, foram apreendidos coercitivamente na sede Engevix Engenharia, em 14/11/2014, em cumprimento dos mandados expedidos nos termos da decisão de 10/11/2014 no processo 5073475-13.2014.404.7000 (evento 10 daquele feito). Não foram produzidos, portanto, como decorrência de acordo de colaboração.

255. *Em resumo, quanto aos crimes de cartel e de ajuste de licitação, têm-se:*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

- *provas indiretas nas licitações e contratos obtidos pela Camargo Correa que indicam a existência do ajuste fraudulento (poucas propostas apresentadas; repetição dos resultados das licitações; falta de inclusão de novas empresas na renovação da licitação; apresentação de propostas não-competitivas pelas concorrentes, com preços superiores ao limite máximo admitido pela Petrobrás; propostas vencedoras com preços pouco abaixo do limite máximo);*

- *prova direta consubstanciada no depoimento de empreiteiro participante do cartel e do ajuste; e*

- *prova documental consistente em tabelas com indicações das preferências entre as empreiteiras na distribuição dos contratos e que convergem com os resultados das licitações.*

256. *Isso sem considerar ainda que outros acusados colaboradores neste mesmo processo também reconheceram a existência do cartel e dos ajustes das licitações.*

257. *Considerando as provas enumeradas, é possível concluir que há prova muito robusta de que a Camargo Correa obteve os contratos com a Petrobrás para construção da Unidade de Coqueamento Retardado-UCR (U-21 e U-22) e Unidades de Tratamento Cáustico Regenerativo (TCR) para a Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e para a construção da Unidade de Coqueamento Retardado-UCR, Unidade de Manuseio de Coque, Unidade de Recuperação de Enxofre, Unidade de Tratamento de Gás Residual, Unidade de Águas Residuais e Subestações, da carteira de Coque e HDT da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, mediante crimes de cartel e de frustração da concorrência por ajuste prévio das licitações, condutas passíveis de enquadramento nos crimes do art. 4º, I, da Lei nº 8.137/1990 e do art. 90 da Lei nº 8.666/1993”.*

107. Nesse sentido, as diversas provas indiciárias integrantes do conjunto probatório são frutos de provas emprestadas, decorrentes de documentos fornecidos pelo CADE. Além das provas emprestadas pelas empresas pelo órgão de defesa da concorrência, a acusação também se funda em provas emprestadas oriundas de documentos decorrentes de apreensão judicial na sede da empresa Engevix Engenharia.

108. Portanto, os documentos apreendidos judicialmente na sede da Engevix confirmam, de forma independente, toda a narrativa seja nos Acordos de Leniência, seja nos acordos de colaboração, ou mesmo nos depoimentos prestados perante a comissão. Nesse sentido, a acusação no presente PAR funda-se em amplo e robusto acervo probatório, produzido de forma legítima e em observância aos mandamentos legais. Pelas razões





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



expostas, não merecem prosperar as alegações da defesa.

109. Finalizada a análise e a refutação pormenorizadas das questões preliminares levantadas pela PROMON, passa-se ao exame das questões de mérito.

## 2.2. Questões de Mérito.

### 2.2.1. Inocorrência de prescrição

110. A defesa da PROMON, analisando de forma separada os ilícitos imputados na Nota de Indiciação, alega que as infrações relatadas estariam prescritas. Segundo o equivocado entendimento da defesa, à exceção da licitação do TECAB, cujo contrato foi assinado em 16/03/2012, os demais ilícitos estariam prescritos, visto que as imputações contariam, à exceção da licitação do TECAB, caso analisadas individualmente, com mais de 5 (cinco) anos da data da ocorrência do fato delituoso (§§ 132 a 135 da defesa escrita).

111. Considerando que a Lei de regência aplicável ao presente processo (Lei nº 8.666/93) não oferece nenhuma regra de prescrição, devem ser aplicadas as regras de prescrição previstas na Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública, direta e indireta. A referida Lei disciplina a matéria em seu artigo 1º nos seguintes termos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º [...].*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

112. Note-se que, neste ponto, a defesa da PROMON prende-se apenas à 1ª parte do

201-V



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

art. 1º do referido diploma legal, que estabelece o prazo prescricional em 5 (cinco) anos, contados da data fato.

113. Entretanto, a parte final do mesmo dispositivo é claro em estabelecer outra condição para contagem do prazo prescricional. **No caso de infração permanente ou continuada, o prazo prescricional em tela deverá ser contado do dia em que tiver cessada infração.**

114. Ora, considerando que este processo foi instaurado para apurar a ocorrência de conluio entre as empresas do ramo de engenharia, fornecedoras da Petrobras, que se uniram para fraudar e direcionar o resultado de diversas licitações daquela estatal, durante longo período, trata-se, portanto, de **infração continuada (continuidade delitiva)** entre todos os fatos ilícitos apontados e que fizeram parte da manobra fraudulenta das empresas, as quais a PROMON se associou.

115. Dessa forma, conforme demonstrado no § 12 e ss da Nota Técnica de Indiciação, restou demonstrado que o grupo criminoso, o qual a PROMON fez parte, estruturou-se com o objetivo de fraudar o caráter competitivo das licitações da Petrobras, tendo atuado de forma estável e permanente, pelo menos, durante os anos de 2004 até o início de 2012. Por esses motivos, as fraudes às licitações ocorreram em **continuidade delitiva.**

116. Nesse sentido, a comissão processante entende que a contagem do prazo prescricional deve se iniciar **na data do último fato objeto de apuração,** no caso a licitação para ampliação do TECAB, cujo contrato foi assinado em 16/03/2012, conforme afirmado pela PROMON em sua defesa escrita.

117. Desse modo, a data de início da prescrição teve início em **17/03/2012.** Considerando o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data de encerramento da continuidade delitiva, somente poderiam ser considerados prescritos os ilícitos imputados a PROMON, **na data de 17/03/2017.**

118. Diz ainda o art. 2º da Lei nº 9.873/1999 que a prescrição da ação punitiva da



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



Administração Pública será interrompida pela notificação ou citação do indiciado ou acusado ou por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

119. Constam nos autos que a apuração dos fatos ilícitos **foi iniciada no âmbito da Petrobras em 29/12/2014**, data, portanto, em que ocorreu **a interrupção da prescrição** (CD – fls. 13 – Vol. I), com a constituição de uma Comissão para Análise de Aplicação de Sanção – CAASE nº 81/2014, nos termos do art. 2º, inc. II, ora mencionado.

120. Posteriormente, em razão da instauração do presente PAR, no âmbito desta CGU, as apurações realizadas pela Petrobras foram suspensas (fls. 02-11, Vol. I). Conforme expressamente reconhecido pela defesa da PROMON, a empresa foi notificada da instauração do presente processo em **20/03/2015** (§ 132 da defesa escrita).

121. Assim, mesmo que considere a data mais antiga analisada (20/03/2015), teriam se passados pouco mais de 3 (três) anos entre a cessação da conduta delitativa e o recebimento da intimação, pela PROMON, da instauração do presente PAR, lapso temporal insuficiente para reconhecimento de prescrição.

122. É oportuno registrar ainda que a defesa da PROMON traz à baila a discussão acerca da aplicabilidade ou não da regra de prescrição estabelecida no § 2º do art. 1º da Lei nº 9.783/1999:

Anura  
302-V  
D



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

Art. 1º (...). § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

123. A defesa da PROMON argumenta a impossibilidade da aplicação da referida regra, assentada no entendimento de parte da doutrina e jurisprudência que afirmam não ser possível a imputação de ilícito penal à pessoa jurídica.

124. Referido tema já foi enfrentado algumas vezes<sup>16</sup> pela Consultoria Jurídica desta CGU, sendo que nas oportunidades em que a CONJUR/CGU manifestou-se sobre o tema, em que pese, não desconhecer a controvérsia, o órgão jurídico desta CGU filiou-se ao entendimento que é sim possível considerar no processo administrativo a regra de contagem da prescrição prevista na lei penal, o que faria com que o prazo prescricional para o presente PAR ser de 8 (oito) anos<sup>17</sup>, contados a partir do momento da cessação da continuidade delitiva.

125. Entretanto, a comissão processante, em face dos elementos contidos nos autos, entende não ser necessárias maiores discussões sobre a matéria, visto que qualquer regra prescricional que seja considerada (prazo prescricional da lei administrativa ou da lei penal), o fenômeno da prescrição ainda não se operou, considerando que os ilícitos em apuração ocorreram em continuidade delitiva.

126. Neste sentido, a Comissão processante entende que não estão prescritos os fatos em apuração, razão pela qual repele as alegações apresentadas pela defesa da PROMON.

**2.2.2. (In)existência de conluio, posição de monopólio da Petrobras**

127. Neste ponto, a defesa alega que a PROMON não participou de qualquer conluio

<sup>16</sup> Parecer nº 00152/2016/ASJUR-MTFC/CGU/AGU; Parecer nº 00079/2016/ASJURCGU/CGU/AGU e PARECER n. 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU

<sup>17</sup> Art. 90 da Lei nº 8.666/93 c/c Art. 109 do Código Penal.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

ou conduta anticompetitiva; alega ainda que, considerando a situação da Petrobras que surge, praticamente, como a única contratante de obras e serviços objeto dos fatos em apuração, estaria, portanto, a empresa estatal em posição de monopólio, ou seja, uma estrutura de mercado em que há, praticamente, apenas 1 (um) único comprador.

128. Nesta situação, segundo a defesa, a Petrobras teria condições de se impor perante o mercado, razão pela qual não seria crível entender que a empresa contratante se sujeitasse a um grupo de fornecedores que atuavam em cartel.

129. Ora, quanto à participação da PROMON nas condutas anticompetitivas e nas diversas práticas de conluio para fraudar diversas licitações da Petrobras, os fatos relatados estão satisfatoriamente demonstrados, especialmente a partir do § 47 da Nota de Indiciação.

130. Do mesmo modo, considerando que o presente processo foi instaurado para apurar fraudes às licitações, a partir da atuação em conluio das empresas fornecedoras da Petrobras, a existência de monopólio deveria, em condições normais, inibir a atuação fraudulenta das empresas fornecedoras.

131. A partir das investigações realizadas no âmbito da “Operação Lavajato”, foi revelado um intrincado esquema criminoso envolvendo as principais empresas que atuam no mercado brasileiro do ramo de engenharia, todas, fornecedoras da Petrobras, que atuando em conluio, formaram um grupo criminoso, objetivando, dentre vários ilícitos, fraudar as licitações da Petrobras, conforme já exposto, o grupo criminoso foi estruturado pelas empresas, tendo atuado de forma estável e permanente, pelo menos, durante os anos de 2004 até o início de 2012.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

132. Os elementos probatórios colhidos indicam a existência de um conluio do qual participaram, inicialmente, na chamada 1ª fase do grupo de empresas, as seguintes organizações/grupos econômicos: Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Mendes Junior Trading Engenharia, MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., **PROMON ENGENHARIA LTDA.**, SOG Óleo e Gás – “Setal”, Techint Engenharia e Construções S. A. e UTC Engenharia S.A.

133. Posteriormente, em razão da necessidade de acomodação de novas empresas, o grupo de empresas passou a ser formado de forma permanente e estável pelos seguintes empresas: OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, **PROMON**, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, sempre com o objetivo de fraudar as licitações realizadas pela Petrobras.

134. Considerando o conluio permanente e estável formado pelas empresas acima citadas, o grupo foi denominado, em sua 1ª formação como “Clube das 9”, em razão da participação inicial de 9 empresas; na 2ª fase, em razão acomodação de novas empresas, o grupo passou a ter a participação de cerca 16 empresas, sendo a partir daí denominado “Clube das 16”, ou simplesmente “Clube”, tendo a empresa PROMON ENGENHARIA LTDA., ora investigada, participado do esquema ilícito desde a sua 1ª fase.

135. De acordo com os Signatários do Acordo de Leniência nº 01/2015, entre 2008 e 2009, constitui-se, de maneira informal, um subgrupo no âmbito do “Clube das 16”: participando ativamente nas reuniões do cartel, que exigia primazia – devido ao considerável porte das empresas que integravam tal subgrupo – nas grandes obras realizadas pela Petrobras.

136. Denominado, *a posteriori*, de “Clube VIP” ou “G6”, aparentemente constituiu-se para garantir participação exclusiva nos grandes pacotes de obras da Rnest. Segundo os Signatários, as integrantes do “Clube VIP” seriam Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, OAS, Odebrecht, Queiroz Galvão e UTC. Ou seja, o “G6” seria um subgrupo do “Clube das



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

16”. Entretanto, conforme relatado pelos compromissários do Acordo de Leniência 01/2015, após a alocação das obras da Rnest, o “G6” passou a receber reclamações das demais empresas integrantes do “Clube das 16”.

137. Segundo manifestações dessas empresas, feitas verbalmente em reuniões do cartel, várias questões relevantes já chegavam decididas às reuniões, em prejuízo das empresas que não participavam do “G6”. Procurou-se, então, acomodar essas insatisfações dentro dos próprios pacotes da Rnest e do Comperj, admitindo as demais empresas em consórcios com as empresas do “G6”.

138. A constituição de consórcios com o objetivo de frustrar o caráter competitivo das licitações da Petrobras e acomodar os interesses de todos os participantes do “Clube das 16” ou simplesmente “Clube” será melhor detalhado no capítulo seguinte relatório (§ 145 e ss., item 2.2.3).

139. De acordo com farto material probatório constante dos autos, as empresas que compunham o chamado “Clube”, **em associação estável e permanente**, frustraram a competitividade de diversas licitações realizadas pela Petrobras, resultando na eliminação e/ou restrição ao caráter competitivo das licitações realizadas pela referida empresa estatal, conforme detalhado pelos colaboradores, os quais citamos alguns trechos, **de forma não exaustiva**:

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01 PRESTADO POR AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO** (fls. 62/70 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fls. 13):

**“[...] QUE as empresas discutiram e ajustaram uma forma de proteção entre si (Fase 2), que era, dentro de um programa de obras, as empresas escolhiam as obras que lhe fossem mais adequadas, conforme a região ou por conhecimento, e, em havendo acordo entre todas, as demais não atrapalhavam a empresa escolhida quando se tornasse pública a licitação; QUE se a empresa "A" escolhia a usina "48", quando a usina "48" fosse à licitação, as demais empresas não competiam com a empresa "A" naquele certame; [...] o "CLUBE" estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRAS, RENATO DUQUE (Fase 3), para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo**

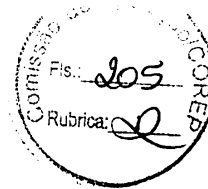
204-V  
Q



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

"CLUBE", de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo; [...] QUE desse modo, o "CLUBE", que era inicialmente composto por 8 (oito) companhias, passou a ser composto por 16 (dezesesseis) companhias; QUE o resultado desses acordos passou a ser muito mais efetivo durante um período; [...] QUE o "CLUBE" tinha um articulador e coordenador, que na verdade era quem organizava as reuniões e fazia o contato com RENATO DUQUE, para estabelecer quem seriam os convidados para cada licitação; [...] QUE as regras do "CLUBE" ao longo do tempo foram aprimoradas e chegaram a ser escritas como se fossem um regulamento de "CAMPEONATO DE FUTEBOL"; [...] QUE indagado sobre quem era o coordenador do "CLUBE", quais as eram as empresas componentes, com que frequência o "CLUBE" se reunia, como eram as convocações, afirma que do início do "CLUBE" até o acerto com DUQUE (fases 1, 2 e 3), o mesmo era formado pelas mesmas empresas, isto é, ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIA, a UTC, representada por RICARDO PESSOA, o qual também sempre foi o coordenador do "CLUBE", a CAMARGO CORREA, representada à época por JOÃO AULER, a TECHINT, da qual não se recorda o nome do representante, mas lembra que foram alguns, a ANDRADE GUTIERREZ, representada por ELTON NEGRÃO, a MENDES JÚNIOR, representada por "VILAÇA", a PROMON, representada por JOSÉ OTAVIO, a MPE, representada por MARCO AURÉLIO já falecido), e a SETAL- SOG, representada a partir de 2004 pelo declarante; [...] QUE o papel do coordenador, que sempre foi desempenhado por RICARDO PESSOA ao longo do funcionamento do "CLUBE", era o de organizar as reuniões, era ele quem convocava os representantes das empresas para as reuniões, entregava as listas para RENATO DUQUE e estabelecia contato direto com ele; QUE RICARDO PESSOA "era o meio de campo", "o intermediário", com RENATO DUQUE, Diretor de Engenharia da PETROBRAS; QUE da participação do declarante para a frente, a convocação para as reuniões realizadas pelo CLUBE se dava mediante o envio de SMS por RICARDO PESSOA para o telefone de cada representante, ou o envio de um "emissário", ou às vezes encontros casuais dos próprios representantes das empresas; [...] QUE as reuniões do "CLUBE" tinham o propósito de analisar o programa de obras da PETROBRAS, somando as informações de todos os participantes, porque, apesar do programa de obras de PETROBRAS ser algo anunciado pela própria estatal, a forma como os pacotes seriam divididos e quando eles seriam efetivamente licitados, eram informações que dependiam de relacionamento diário com as áreas da PETROBRAS; [...] QUE as reuniões tinham como objetivo analisar as carteiras de obras futuras, tal como a que apresenta neste ato referente ao ano de 2005, mencionando-se a refinaria, unidade, a capacidade, o início da





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

*execução e a entrada em operação, bem como a modalidade de contratação; QUE o CLUBE então fazia a equalização dessas informações, para que fossem feitas as escolhas das obras futuras, dentro da classificação de prioridade elegida por cada representante da empresa que compunha o esquema; QUE a partir daí, iniciavam-se negociações entre as empresas para definir quem ficaria com qual pacote; QUE uma vez determinada que a empresa "A" ficaria com o certame "48", ela se encarregava de discutir com as demais quem faria "propostas de cobertura"; QUE a partir de tais reuniões, o coordenador do CLUBE elaborava a lista e a entregava a RENATO DUQUE, mencionando quais as empresas que deveriam ser convidadas pela PETROBRAS para o certame específico; [...];*

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02 PRESTADO POR PEDRO JOSÉ BARUSCO (Anexo I, fls. 01/05):**

*"[...] Que dentre as empresas do "cartel" o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA; QUE essas empresas comporiam o "núcleo duro [...]";*

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05 PRESTADO POR PEDRO JOSÉ BARUSCO (Anexo I, fls. 21/27):**

*"[...] Que afirma a atuação do cartel na PETROBRAS já se dava há muito tempo, mas foi facilitada a partir de 2006 a 2011, em razão do grande volume de obras de grande porte, sendo que o critério técnico de seleção das empresas da Petrobras costumava sempre indicar as mesmas empresas do cartel e outras que eram "simpatizantes", o que proporcionava as ações do cartel no sentido de dividir entre si as obras; QUE as empresas que compunham uma espécie de "núcleo duro" do cartel eram em torno de 14 (quatorze), isto é, CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a SETAL/SOG – ÓLEO E GÁS, a OAS, a UTC, a SKANSKA, a PROMON ENGENHARIA, a TECHINT, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a MENDES JÚNIOR, a SCHAIN e a MPE; QUE essas eram as empresas mais convidadas, as mais atuantes dentro da PETROBRAS; [...]*

**SENTENÇA PENAL PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR (trechos do depoimento de Dalton dos Santos Avanci, Ex-Executivo da empresa Camargo Corrêa, prestado perante à autoridade judicial, CD/DVD - Doc. 03, Sentença Penal - fl. 134).**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

[...]. 265. Os crimes de cartel e de ajuste de licitação foram, ao final do processo e mesmo já havendo prova significativa a esse respeito, também reconhecidos pelo acusado Dalton dos Santos Avancini, Presidente da Camargo Correa, após celebração de acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal (evento 878). [...]; 'Transcrevo trecho: Juiz Federal: - O Ministério Público fala que havia uma espécie de ajuste entre as empresas nessas licitações, uma espécie de cartel. O que que o senhor tem conhecimento a esse respeito? Dalton: - Então, eu, assim, que eu participei efetivamente né, quer dizer, em 2008 a Camargo já havia ganho a obra da RNEST né, quer dizer, ela já era, já tinha sido vencedora. [...]; Juiz Federal: - O senhor participou como? Foi em alguma reunião? Mais de uma reunião? Como foi? Dalton: - Sim. Mais de uma reunião né, eu era o representante da Camargo. [...]; Juiz Federal: - E como, como seria operacionalizado esse ajuste? Dalton: - Esse ajuste, as empresas se reuniam né. Quer dizer, elas decidiam quem seria a ganhadora de cada uma, cada um daqueles pacotes. A partir de definições de tamanho, você tinha como é que elas se agregavam né. Então existia a agregação em consórcios, até pra que cada uma fosse atendida, tanto as maiores, como as menores, né. Quer dizer, existia toda uma lógica pra que as empresas tivessem um equilíbrio de quantidade de contrato dentro dessas licitações. Juiz Federal: - Nessas reuniões então definia: a empresa X vai ganhar a licitação Y, isso? Dalton: - Sim. As empresas, elas definiam, elas colocavam seus interesses né, quer dizer, e a partir deste, e nessas reuniões o que se definia era exatamente isso. A empresa manifestava o seu interesse, e havia o acordo pra que ela se tornasse, acabasse se tornando vencedora, ao ser apoiada pelas demais aí. Juiz Federal: - Esse apoio das demais era em que sentido? Elas apresentavam propostas de preço maior, ou elas simplesmente não participavam? Dalton: - Não. Em geral, havia um acordo em que algumas faziam essa proposta de preço maior né, elas eram, o que se chamavam aí, eram as propostas de cobertura aí para aquela que seria a vencedora. [...] Juiz Federal: - Quais eram as empresas que o senhor se recorda? Não precisamos ser aqui exaustivo, que participavam desse ajuste, dessas reuniões. Dalton: Bom, as maiores né, quer dizer, tinha a Camargo, a Odebrecht, UTC, OAS, Techinit... Camargo, deixo eu, só pra gente, Camargo, UTC, OAS, CNO, Techinit, a própria Promon que participava também do grupo. [...]'

140. Da leitura dos relatos acima, todos convergentes, é possível concluir para efetiva existência do grupo ou "Clube" de empresas que se associaram para fraudar, mediante pagamento de propina a agentes públicos, as licitações realizadas pela Petrobras.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



141. Sustentando as informações prestadas pelos depoentes, existem nos presentes autos diversos documentos, colhidos a título de prova emprestada, documentos fornecidos pela Justiça Federal e pelo CADE (Histórico de Condutas – HC, provas documentais apresentadas pelos signatários do Acordo de Leniência nº 01/2015 (fl. 50), além das constatações e evidências indicadas no Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, CD/DVD, Doc. 02, fl. 134).

142. Portanto, o conluio está caracterizado pela combinação, entre os licitantes (as empresas do “Clube” do qual a PROMON fazia parte), que se reuniam para fraudar as licitações, afetando de forma invidiosa o caráter competitivo das licitações da Petrobras.

143. Ou seja, as fraudes às licitações ocorreram externamente à Petrobras. Os principais responsáveis pelas fraudes foram exatamente os gestores/executivos das empresas licitantes que, associando-se aos ex-diretores corrompidos da estatal, fraudaram os processos licitatórios.

144. Portanto, o fato da Petrobras encontrar-se, eventualmente, em posição de monopólio de nada serviu para evitar a fraude perpetrada, razão pela qual se afastam as alegações da defesa.

**2.2.3. Alegação de reduzido poder de mercado da PROMON e necessidade de constituição de consórcios – tese do “parceiro obrigatório”.**

145. A defesa alega, em síntese, que, por ser uma empresa de médio porte e de pouca capacidade econômica, somado ao seu reduzido poder de mercado e sua posição de irrelevância concorrencial, quer perante as grandes empreiteiras, que perante a Petrobras, a PROMON não teria capacidade de interferir, colaborar, acrescer ou auxiliar na consumação das práticas delituosas, tendentes a fraudar o caráter competitivo das licitações da Petrobras.

146. Segundo a defesa da PROMON “ [...]. O poder de alterar as condições de oferta de serviços à Petrobrás e, com isso, limitar a competição nas licitações, só poderia ser



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

gerado, caso tivesse sido comprovado, pelas grandes construtoras”.

147. Somada a situação concorrencial, a defesa alega que somente poderia “sobreviver” no mercado de licitações da Petrobras caso se associasse com as grandes empreiteiras, surgindo por isso a figura do “parceiro obrigatório”, ou seja, conforme alegado pela defesa, a PROMON seria dependente das grandes empreiteiras para conseguir participar de vultosas licitações na Petrobras.

148. Alega que em razão dessa estrutura de mercado (de um lado um único grande contratante – a Petrobras e de outro, os grandes licitantes – empreiteiras de grande porte), empresas de médio porte além de só conseguirem participar das grandes licitações da Petrobras por meio de associação (consórcio) com as grandes empreiteiras, suas participações nos consórcios seriam assimétricas e dependentes, reforçando a posição periférica das empresas de menor porte, como seria o caso da PROMON.

149. Em razão dessas alegações, a defesa pleiteia que seja reconhecida a não participação da empresa em qualquer cartel, não estando a PROMON sujeita à aplicação de qualquer sanção administrativa.

150. Inicialmente, é importante ressaltar que a defesa insiste no enquadramento de cartel, em relação aos ilícitos apurados no âmbito deste processo administrativo. Conforme exaustivamente demonstrado no item 2.1.2 deste relatório, o presente PAR não tem como objetivo a apuração de infração à ordem econômica (cartel), mas sim infrações administrativas contra licitações e contratos, cujo bem jurídico tutelado é a moralidade administrativa, a lisura nos procedimentos licitatórios, nos termos dos artigos 87 e 88 da Lei de Licitações.

151. Feita esta ressalva, em que pese os esforços argumentativos feitos pela defesa,



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



suas alegações não merecem prosperar, considerando a realidade fática apurada nos autos. De fato, os arranjos empresariais por meio de consórcio são uma forma lícita e muitas vezes plenamente justificáveis, os quais permitem empresas de diferentes portes econômicos e/ou técnicos participarem de grandes licitações.

152. Entretanto, no presente caso, no âmbito das licitações da Petrobras, o que se provou foi a utilização da figura do consórcio como meio de fraudar as licitações! A atuação em conluio das empresas que fraudavam as licitações da Petrobras ocorria em diversos níveis/estratégias.

153. A fim de atingir seus objetivos, as empresas utilizavam de diversas práticas ilícitas, tais como: **i)** divisão do mercado, onde os concorrentes decidiam por não concorrerem e/ou competirem em determinadas situações; **ii)** atuação em consórcio, de modo a acomodar o interesse de todos participantes; **iii)** apresentação de propostas de cobertura, ou seja, a proposta econômica de cobertura são mais elevadas, em relação àquela que deve vencer a licitação (propostas não competitivas); **iv)** supressão de propostas, quando a empresa, concertada com as demais integrantes do grupo criminoso, simplesmente abstém de concorrer, não apresentando proposta para julgamento na licitação.

154. É oportuno observar que a atuação em consórcio das empresas não significa que o disposto no art. 33 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) – que autoriza a constituição de consórcio em licitações – seja necessariamente deletéria, mas sim que essa forma legal de arranjo dos licitantes oferece potencial risco de se verificar a formação de conluio, como de fato ocorreu no âmbito das licitações da Petrobras.

155. Neste aspecto, lembre-se que o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública e de igual modo garantir tratamento isonômico a todos os interessados (art. 3º da Lei de Licitações). Entretanto, quando as empresas licitantes se

207-V  
Q



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

reúnem com o objetivo de frustrar o caráter competitivo das licitações, corroem-se os valores básicos do processo licitatório, conforme ensina Márcio de Aguiar Ribeiro<sup>18</sup>:

*"[...] Nesses termos, um dos principais atentados ao espírito que sustenta a legislação licitatória consiste na reunião indecorosa entre empresas para o fim de ajustarem aos seus exclusivos interesses o destino da licitação, direcionando indevidamente o seu objeto a um dos membros do "sórdido clube". Mina-se a um só tempo os valores basilares da licitação: a competitividade e a igualdade".*

156. Este também é o magistério de Marçal Justen Filho<sup>19</sup>, em comentário ao Art. 90 da Lei nº 8.666/93<sup>20</sup>:

*"[...] A primeira modalidade (frustar) aperfeiçoa-se através da conduta que impede a disputa no procedimento licitatório. Pode verificar-se inclusive quando o servidor público introduz cláusulas no ato convocatório da licitação, destinadas a assegurar a vitória de um determinado licitante. Mas também envolve qualquer outra conduta praticada por algum sujeito privado (participante ou não da licitação) que disponha de poderes jurídicos ou de condições materiais para impedir a competição inerente à licitação. [...] A segunda modalidade (frustar) envolve o ardil pelo qual o sujeito impede a eficácia da competição. A lei refere-se expressamente ao ajuste ou combinação. Normalmente, essa hipótese concretiza-se quando diversos licitantes arranjam acordos para determinar a vitória de um deles. Porém, são criminalmente reprováveis também acordos 'parciais', nos quais os licitantes estabeleçam condições 'paralelas' às previstas no ato convocatório. Não é necessário que haja frustração ou fraude que comprometa a eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos. O crime aperfeiçoa-se inclusive quando o acordo se destina a excluir da disputa participantes potenciais e inexistir uma definição prévia sobre qual dos concertantes será o vencedor. [...] A invalidação do certame não exclui a configuração do crime". (grifamos).*

157. Neste aspecto, merece registro o fato de que a consumação do ato ilícito de fraude à licitação independe da demonstração de obtenção de proveito econômico e/ou prejuízos à Administração Pública<sup>21</sup>, bastando, para tanto, que se demonstre que o ajuste, a combinação

<sup>18</sup> Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Ed. Fórum. 2017. Belo Horizonte, p. 168.

<sup>19</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 2014. São Paulo/SP, p. 908.

<sup>20</sup> Art. 90: "Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

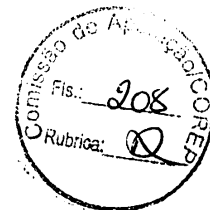
<sup>21</sup> No que tange a consumação, trata-se de crime formal, haja vista que a intenção de fraudar o procedimento licitatório a fim de obter vantagem indevida já o faz no momento de sua consumação, conforme demonstra Vicente Greco Filho: "Consuma-se a infração com a realização do procedimento licitatório frustrado ou

Ass  
Ass



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



ou qualquer outro expediente ilícito exclui algum outro participante ou preordene o resultado do certamente licitatório, segundo os escusos interesses dos licitantes em conluio.

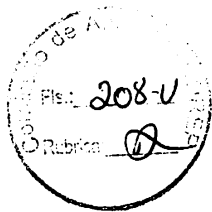
158. Especificamente em relação à empresa PROMON, a partir das provas existentes nos autos, é possível afirmar que ela participou do conluio para fraudar licitações na Petrobras, por meio dos seguintes expedientes: **i)** participação em consórcio, com outras empresas a fim de dividir o mercado e acomodar o interesse das empresas em conluio; **ii)** apresentação proposta de cobertura (apresentação de propostas não competitivas) ou **iii)** supressão de proposta econômica (deixar de formular proposta).

159. Com a adoção desses expedientes fraudulentos, contando com a participação da PROMON, foram estruturados consórcios os quais tanto “venceram” licitações mediante prévio acerto (seja com o chamado “G6”, seja com o “Clube das 16”), como também ofereceram “propostas cobertura” ou “suprimiram proposta”, deixando de apresentar ou não apresentando propostas competitivas, alinhando seus interesses aos das demais empresas que participavam do conluio.

160. Dessa forma, em que pese ser válido o argumento da defesa de que a PROMON seria uma empresa de médio porte, sem condições influenciar as “regras do jogo” para fraudar as licitações, tal circunstância não foi relevante para implementação do conluio fraudulento.

161. As provas colhidas são todas convergentes e apontam para o efetivo conluio das empresas integrantes do chamado “Clube”, do qual a empresa PROMON participou em consórcio, o que se comprova a partir dos seguintes elementos de prova: **(a)** depoimentos prestados por colaboradores premiados, perante o juízo criminal da 13ª Vara Federal de

*fraudado em seu caráter competitivo”. (GRECO FILHO, Vicente. Dos crimes da lei de licitações. 2ª ed., São Paulo: SARAIVA 2007, p. 17)*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

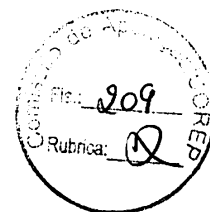
Curitiba/PR e do CADE; (b) depoimentos colhidos por esta Comissão de PAR; (c) documentos compartilhados a título de prova emprestada a esta Pasta Ministerial.

162. Merecem destaques trechos dos depoimentos/termos de colaboração colhidos diretamente ou compartilhados com esta comissão, em que os depoentes/colaboradores esclarecem a forma de como se davam o acerto entre as empresas, inclusive por meio de formação de consórcio, de forma a acomodar os interesses escusos de todos os licitantes. (grifos e destaques da comissão)

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01 PRESTADO POR AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO** (fls. 62/70 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fls. 13):

**"[...] QUE as empresas discutiram e ajustaram uma forma de proteção entre si (Fase 2), que era, dentro de um programa de obras, as empresas escolhiam as obras que lhe fossem mais adequadas, conforme a região ou por conhecimento, e, em havendo acordo entre todas, as demais não atrapalhavam a empresa escolhida quando se tornasse pública a licitação; [...] o "CLUBE" estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRAS, RENATO DUQUE (Fase 3), para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo "CLUBE", de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo; [...]; QUE indagado sobre quem era o coordenador do "CLUBE", quais as eram as empresas componentes, com que frequência o "CLUBE" se reunia, como eram as convocações, afirma que do início do "CLUBE" até o acerto com DUQUE (fases 1, 2 e 3), o mesmo era formado pelas mesmas empresas, isto é, ODEBRECHT, representada por MARCIO FARIA, a UTC, representada por RICARDO PESSOA, o qual também sempre foi o coordenador do "CLUBE", a CAMARGO CORREA, representada à época por JOÃO AULER, [...] a PROMON, representada por JOSÉ OTAVIO, [...] QUE as reuniões do "CLUBE" tinham o propósito de analisar o programa de obras da PETROBRAS, somando as informações de todos os participantes, porque, apesar do programa de obras de PETROBRAS ser algo anunciado pela própria estatal, a forma como os pacotes seriam divididos e quando eles seriam efetivamente licitados, eram informações que dependiam de relacionamento diário com as áreas da PETROBRAS; [...]; QUE a partir de tais reuniões, o coordenador do CLUBE elaborava a lista e a entregava a**





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

RENATO DUQUE, mencionando quais as empresas que deveriam ser convidadas pela PETROBRAS para o certame específico; [...];

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02 PRESTADO POR PEDRO JOSÉ BARUSCO (Anexo I, fls. 01/05):**

*"[...] Que dentre as empresas do "cartel" o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a **PROMON** e a GALVÃO ENGENHARIA; **QUE** essas empresas comporiam o "núcleo duro [...]"*

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05 PRESTADO POR PEDRO JOSÉ BARUSCO (Anexo I, fls. 21/27):**

*"[...] Que afirma a atuação do cartel na PETROBRAS já se dava há muito tempo, mas foi facilitada a partir de 2006 a 2011, [...]; **QUE as empresas que compunham uma espécie de "núcleo duro" do cartel eram em torno de 14 (quatorze), isto é, CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a SETAL/SOG – ÓLEO E GÁS, a OAS, a UTC, a SKANSKA, a **PROMON ENGENHARIA**, a TECHINT, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a MENDES JÚNIOR, a SCHAIN e a MPE; QUE** essas eram as empresas mais convidadas, as mais atuantes dentro da PETROBRAS; [...] **QUE embora não tenha participado das reuniões com as empresas do Cartel, o que eles faziam entre si era definir entre eles quem ganharia determinada licitação; QUE basicamente, no tocante ao cartel, a ação era no sentido de haver um direcionamento em favor de determinadas empresas [...]; QUE indagado sobre como concluiu que havia cartel na PETROBRAS, afirma que a ação das empresas "era orquestrada" no sentido de que havia uma organização entre elas acerca de qual licitação seria vencida por cada uma delas; [...]***

**DEPOIMENTO PRESTADO POR PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO PERANTE A COMISSÃO DESTE PAR (fl. 86, "CD contendo arquivo digital (áudio e vídeo) da oitiva do Senhor Pedro José Barusco Filho realizada por meio de videoconferência em 20.08.2015, no âmbito do processo nº 00190.004165/2015-2015-55)**

**[04:35] COMISSÃO: O depoente confirma a informação de que a empresa PROMON era integrante do chamado "núcleo duro do cartel"? [04:43] **BARUSCO: Olha, é o que falei. Eu nunca participei de nenhuma reunião do cartel, para dizer: "tava lá" empresa A, B e C, mas nas conversas que eu****



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

tinha com todas as empresas da área de óleo e gás, a indicação que eu tinha é que a PROMON participava do “núcleo duro”.

DEPOIMENTO PRESTADO POR ALBERTO YOUSSEF PERANTE A COMISSÃO DESTE PAR (fls. 72-76):

[...] 5) O depoente sabe indicar algum contrato que a empresa Promon Engenharia tenha se sagrado vencedora do certamente junto à Petrobras, sozinha ou em consórcio, em decorrência desse acerto entre empresas?  
RESPOSTA: O deponente declara que a Promon sozinha nunca fora contratada a partir do acerto entre as empresas, considerando o conhecimento do depoente. Em Consórcio sim, houve contratos ganhos decorrentes dos acertos que as empresas faziam entre elas. Explica que as empresas negociavam entre si para definir quem seriam os ganhadores dos certames.

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05 DALTON DOS SANTOS AVANCINI, Ex-Executivo da CAMARGO CORRÊA, explicando o funcionamento do “Clube” e da atuação, em consórcio, da Promon e Camargo Corrêa (Anexo I, fl. 47-49)

[...] “FUNCIONAMENTO DO CARTEL, PROMESSA E PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA DIRETORIA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATOS FIRMADOS NO INTERESSE DA REPAR” declara que os contratos junto a REPAR foram de grande monta, na sequência do que ocorreu na REVAP, sendo estimados na ordem de 2,5 bilhões de reais; QUE, aponta que quando assumiu a Diretoria de óleo e Gás da CAMARGO esse contrato junto a REPAR (unidade de coqueamento retardado – UCR) já estava sendo executado; QUE, muito embora não tenha recebido essa informação explícita de seu antecessor LEONEL VIANA, tudo indica que o contrato foi assinado por conta do sistema de cartelização, primeiramente em razão da associação em consórcio, vez que a CAMARGO teria condições de executar esse contrato sozinha e, segundo, porque essa obra foi feita na sequência da REVAP, em que a CAMARGO se associou a MPE, formando um vínculo que seria improvável em condições normais.; QUE outro indício seria que as empresas cartelizadas teriam participado dos certames referentes tanto as obras da REVAP como da REPAR; QUE, no consórcio a CAMARGO era representada por LEONEL VIANNA e posteriormente pelo declarante, sendo a PROMON representada por JOSÉ OCTAVIO LISBOA de ALVARENGA (fazendo parte outras pessoas cujos nomes serão



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

*fornecidos oportunamente; QUE, observa que diferentemente do que ocorreu em outros consórcios, ficou acertado que a PROMON não se envolveria com o pagamento de propinas, embora tivesse conhecimento do esquema; QUE, para tanto a participação da CAMARGO no consorcio foi aumentada, ficando a cargo desta a celebração de contratos de serviços e de consultoria para dar cobertura legal as propinas; QUE, segundo lhe foi dito explicitamente por LEONEL VIANNA havia contratos com as empresas de JULIO CAMARGO, salvo engano tanto com PIEMONT como com a TREVISO, os quais estavam pendentes de assinatura; QUE, a partir das tratativas com a PROMON, esses contratos seriam assinados apenas pela CAMARGO e não pelo consorcio, em que pese se tratasse de uma “obrigação” do consórcio”[...].*

163. Conforme já demonstrado, o conluio está caracterizado pela combinação entre as empresas licitantes, que, utilizando-se de expedientes ilícitos, reuniam-se para combinar o resultado das licitações, frustrando de forma indubitosa o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios da Petrobras, inclusive com a formação de consórcios.

164. Neste aspecto, é elucidativa a evidência nº 01, que trata de anotações feitas por Marcos Pereira Berti, Diretor Comercial da SOG/Setal, em seu *tablet* pessoal, em 16/08/2011, em que é apresentada uma proposta pelo “Clube” de divisão das licitações da Petrobras com base no valor dos projetos.

165. Em suma, as licitações com valores superiores a R\$ 600 milhões seriam destinadas às empresas “tipo A”, grupo no qual a PROMON foi incluída; as licitações de valor entre R\$ 300 a R\$ 600 milhões seriam reservas para as empresas “tipo B”; e as licitações abaixo de R\$ 300 milhões para as empresas “tipo C”.

166. Observe que a PROMON, apesar da sua alegada pouca capacidade econômica, fazia parte do chamado “grupo A”, assim, a partir deste documento, ainda que se considere a existência do “G6” dentro do “Clube”, pode-se concluir que a empresa ora processada

250-V  
Q



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

estava no topo da cadeia fraudulenta, juntamente com todas as chamadas grandes empresas brasileiras de engenharia:

**EVIDÊNCIA Nº 01 - ANOTAÇÃO EM TABLET (MARCOS PEREIRA BERTI)**

**16.08.2011 TERÇA**

**Note Title:** 16.08.2011 TERÇA  
**Color:** Yellow  
**Width:** 200  
**Height:** 166

16.08.2011 TERÇA

1. update das anotações
2. Ligar para o Murta [REDACTED] marcar reunião. [REDACTED]
3. Ligar para o Messias [REDACTED] marcar reunião. [REDACTED] vai retornar
4. Ligar para TUMA marcar reunião.
5. Liguei para Gilson Regap n atendeu. Deixei recado. Nada.

**6. Reunião com Olga Rita**

7. Lista das empresas A, B e C  
A - CNO, C4, OAS, QG, Skanska, Promon, SOG, Galvao, AG, IESA, MJ, Engevix, UTC, Techint (> 600)  
B - Contreras, Carioca, ALUSA, Egesa, Fidens, Ateroa, Tome, Jaragua, Engeform, C R Almeida, Schahim, GDK, CCPS, DM, Delta, Sta. Barb, B Mello, MPE, Via, Constran (300 a 600)  
C - Qualiman, NM, ECMAN, Conenge, Produman, TKK, Tenace, Potencial, Engecampo, Multitek, Milplan, MCE, Niplan, MIP (ate 300)

167. Levando em conta os depoimentos colhidos e as evidências contidas no processo, fica claro que o ilícito (fraude à licitação) ocorreu externamente à Petrobras. Os acordos fraudulentos para frustrar o caráter competitivo das licitações ocorreram no âmbito das empresas concertadas, que se reuniam para preordenar o resultado da disputa.

168. Em pese estar demonstrado os diversos acordos colusivos do “Clube”, do qual a



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

PROMON fazia parte, outros integrantes do grupo corromperam ex-diretores e executivos da Petrobras com o pagamento de vantagem indevida, gerando contratações superfaturadas, em que pese tal circunstancia não ser condição necessária para caracterização/consumação da fraude à licitação.

169. Neste aspecto, em relação à PROMON, registra-se que alguns colaboradores<sup>22</sup> declararam que ela também corrompia os gestores da Petrobras, ou no mínimo, sabia e/ou concordava com a prática. Entretanto, como a Comissão processante não logrou reunir provas suficientes da prática de pagamento de vantagem indevida (propina) que pudesse ser imputada à empresa, tal conduta (pagamento de vantagens indevidas) não foi objeto de imputação, considerando o disposto contido no art. 4º, § 16 da Lei 12.850/2013<sup>23</sup>, que veda condenação fundamentada unicamente em declarações do agente colaborador, ideia esta que pode ser transposta para a seara da responsabilização administrativa objeto do presente processo.

170. De outro lado, a fraude à licitação está sobejamente provada. Desse modo, restando demonstrado que os responsáveis pelas fraudes às licitações da Petrobras foram as empresas licitantes, que, por meio de seus gestores/executivos, combinavam o resultado dos procedimentos licitatórios, contando com o apoio de ex-diretores da empresa estatal, a circunstância de algumas empresas concertadas não serem de grande porte, como no caso a PROMON, de nada serviu para evitar a fraude perpetrada.

171. Resta demonstrado que os acordos ilícitos levaram em conta inclusive o porte das empresas, de forma a agasalhar o interesse de todos, razão pela qual não merecem prosperar

<sup>22</sup> TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05 DALTON DOS SANTOS AVANCINI; Termo de Depoimento de Alberto Yossef.

<sup>23</sup> Art. 4º. [...]. §16. *Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

os argumentos da defesa.

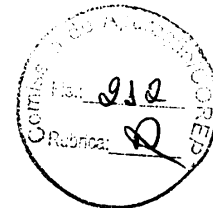
**2.2.4. Análise individualizada das imputações feitas pela Comissão quanto a cada uma das cinco licitações fraudadas que contaram com a participação da PROMON**

172. No capítulo VI.6., fls. 59-110, da defesa escrita, a PROMON inicia o tema retomando a discussão já enfrentada no item 2.1.7 deste relatório. Conforme fartamente demonstrado, as alegações da PROMON acerca de uma suposta inferioridade das provas indiciárias empregadas neste PAR para provar os fatos ilícitos a ela imputados configuram tentativa frustrada e equivocada de desqualificar provas legítimas que possibilitam o estabelecimento de conexões argumentativas e inferenciais robustas e seguras em direção a fatos delituosos graves, especialmente, o conluio em licitações, razões pelas quais as alegações da defesa não devem prosperar.

173. A seguir, a comissão apresenta as análises individualizadas de cada uma das licitações afetadas pelo conluio de empresas, do qual a PROMON fez parte dos consórcios vencedores.

*2.2.4.1. HDT Diesel (Unidade de Hidrotratamento de Diesel) da Refinaria Henrique Lage (REVAP) – HDT/Diesel - REVAP.*

174. A defesa tenta desconstituir a imputação basicamente sob a alegação de que a prova indiciária não poderia ser utilizada, pois não haveria cadeia de custódia do documento, bem como de que não haveria indicação de sua autoria ou data de produção. A validade do acervo probatório, bem como o exercício do contraditório pela PROMON, já foram exaustivamente enfrentados pela Comissão, conforme apontado nos itens 2.1.4 e 2.1.7 deste relatório, razão pela qual não retomaremos o debate deste tema.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

175. Alega a defesa que o documento “*Investimentos da PB em 2006*”<sup>24</sup> não provaria a existência do conluio, pois não corresponderia exatamente ao resultado da licitação, nem ao valor final contratado; sustenta que, no máximo, a planilha poderia indicar as empresas que teriam maiores condições de vencer a licitação, ante a *expertise* das licitantes como no caso da PROMON.

176. A defesa reprisa o mesmo argumento: que as provas indicadas na Nota de Indiciação não teriam o condão de provar o conluio na referida licitação. Contudo, a partir da análise das provas dos autos não é esta a conclusão da Comissão processante.

177. De acordo com o apontado na Nota de Indiciação, a Evidência nº 01, ao ser analisada dentro do contexto temporal, e das informações contidas no documento, e ainda considerando o ambiente de negócios escusos entabulados pelo “Clube”, bem como o resultado final da licitação, fica evidente que as empresas verdadeiramente combinavam resultados e dividiam o mercado de obras da Petrobras, inclusive por meio da formação de consórcios.

178. Conforme pode ser observado na Evidência nº 01 – Planilha “*Investimento Previsto da PB em 2006*”, documento produzido em 13 de março de 2006 (13/03), coluna “solicitação 13/03”, a licitação do “HDT Diesel + UGH + URE’S (EPC-1)” foi reservada para as empresas Camargo Corrêa e Promon.

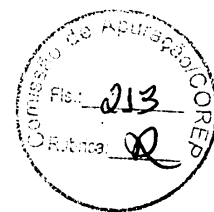
**Evidência nº 01**

---

<sup>24</sup> Evidência nº 01 – Doc. 03 do Acordo de Leniência 01/2105







**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

	REAL	EM NEGOCIAÇÃO		VIRTUAL		TOTAL
		VALOR	OBS	PROPOSTA EM EXECUÇÃO / ESCOLHAS		
				VALOR	OBS	
P	1	213,60		583,00	1/3REVAP (epc1+ epc4)+1/2 propeno REPAR	796,60
O	2	303,00		837,30	propeno REVAP+60%HDS REPAR	1140,30
U	3	173,00		821,70	PROPENO - repian e revap + 30%HDS REPAR	994,70
T	4	177,00		500,00	RPBC - HDS e HDT Nafta PACOTE A	677,00
A	5	227,00		500,00	HDT - regap + AGUA ACIDA REDUC	727,00
M	6	227,00		500,00	HDT - regap + AGUA ACIDA REDUC	727,00
C	7	150,00		583,00	1/3REVAP (epc1+ epc4)+1/2 propeno REPAR	733,00
S	8	348,08		260,00	RPBC - (Ure + Tab gas) PACOTE B OU PACOTE C + 1/2	608,08
M	9	333,00		383,00	1/3REVAP (epc1+ epc4)	716,00
		2*51,68	0,00	4958,00		7*19,68

Fonte: Doc. 04 - Acordo de Leniência 01/2015

180. O documento acima evidencia o conluio das empresas do “Clube” (em destaque a obra do HDT/REVAP, Epc-1). As empresas estão identificadas pelas sequências numéricas contidas na coluna I e suas respectivas abreviações: **P – 1 = Promon**; **O -2 = Odebrecht**; **U – 3 = UTC**; **T – 4 = Techint**; **A – 5 = Andrade Gutierrez**; **M – 6: Mendes Júnior**; **7 – C: Camargo Correa**; **S – 8: Setal**; **9 – M: MPE**.

181. A coluna destacada “Propostas em Execução/Escolhas – Obs.” apresenta as indicações/sugestões das empresas participantes do conluio, indicando as suas escolhas na divisão das obras/projetos da Petrobras.

182. Da análise do documento é facilmente identificável que as empresas **PROMON**,



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

Camargo Correa e MPE acertaram no âmbito do “Clube” a divisão da licitação, mediante a formação de um “consórcio” para se sagrarem vencedoras do processo de contratação, de forma a acomodar os interesses de todos os integrantes.

183. Na linha do tempo, ao se observar o resultado da licitação, a partir das propostas entregues, verifica-se que o resultado do processo foi exatamente aquele indicado nos documentos (Evidências 01 e 02) acima: venceu a licitação o consórcio formado pelas empresas Camargo Correa, PROMON e MPE:

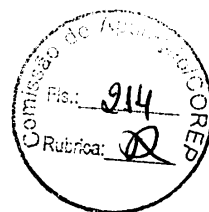
**Resultado final da Licitação: HDT Diesel da Revap (data: 28/09/2006)**

Licitantes	Proposta (R\$)
<b>Camargo Corrêa/Promon/MPE</b>	<b>1.149.615.570,04</b>
Odebrecht/UTC	1.187.003.004,10
Engevix	1.278.050.000,00
Queiroz Galvão/lesa	1.329.804.356,37

184. A defesa alega que teria havido “alta competitividade” no certame, tendo em vista a participação de 11 (onze) empresas, que participaram isoladamente ou em consórcio na licitação. Entretanto, a defesa esqueceu de mencionar que das onze empresas que participaram da licitação, todas faziam parte do conluio (Clube).

185. Portanto, não é o número de licitantes, no caso em análise, que serve de esteio para demonstrar competitividade na licitação; pelo contrário, dado o contexto, somente demonstra a alta concentração/combinção das empresas, nas fraudes às licitações da Petrobras.

186. Ainda em relação ao resultado da licitação, é interessante observar o contexto associativo das empresas integrantes do “Clube”. O consórcio de empresas (Odebrecht/UTC) classificado em 2º lugar na licitação ora em análise – HDT Diesel/REVAP, na licitação



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

seguinte analisada neste processo (§ 193 e ss, licitação para HDS Nafta URC/REVAP), formou com a PROMON o consórcio GASVAP (Odebrecht/UTC/PROMON), para vencer aquela.

187. Por outro lado, as empresas Camargo Corrêa e MPE – que junto com a PROMON foram as “vencedoras” da licitação HDT Diesel/Revap – fizeram as propostas de cobertura para licitação HDS Nafta URC/REVAP (ver §§ 193 e ss. deste relatório), em um movimento claro de acomodação de interesse e troca de favores ilícitos entre as empresas que integravam o “Clube”.

188. Corroborando o acervo probatório, as declarações prestadas pelos colaboradores não deixam dúvidas de que a PROMON fez parte do conluio para fraudar a licitação para o HDT/Diesel da Revap, mediante a formação de consórcio, de modo a acomodar os interesses das empresas do “Clube”.

189. Neste sentido, é esclarecedor o depoimento apresentado por Dalton dos Santos Avanci, ex-executivo da Camargo Corrêa, ao detalhar que a empresa por ele representada teria plenas condições de executar a obra sozinha, somente aceitando formar o consórcio, em razão dos acordos colusivos.

190. Além das informações prestadas pelo colaborador Dalton dos Santos, outros colaboradores prestaram esclarecimentos no mesmo sentido, ou seja, a PROMON, ainda que em consórcio, fazia parte do grupo de empresas que fraudaram licitações na Petrobras. Vejamos:

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01 PRESTADO POR AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO** (fls. 62/70 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fls. 13):

214-V  
Q



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

"[...] QUE as empresas discutiram e ajustaram uma forma de proteção entre si (Fase 2), que era, dentro de um programa de obras, as empresas escolhiam as obras que lhe fossem mais adequadas, conforme a região ou por conhecimento, e, em havendo acordo entre todas, as demais não atrapalhavam a empresa escolhida quando se tornasse pública a licitação; QUE se a empresa "A" escolhia a usina "48", quando a usina "48" fosse à licitação, as demais empresas não competiam com a empresa "A" naquele certame; [...]."

**DEPOIMENTO PRESTADO POR ALBERTO YOUSSEF PERANTE A COMISSÃO DESTE PAR (fls. 72-76):**

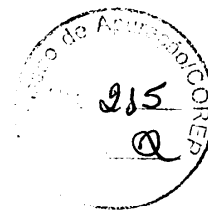
"[...] O deponente declara que a **Promon sozinha nunca fora contratada** a partir do acerto entre as empresas, considerando o conhecimento do depoente. **Em Consórcio sim, houve contratos ganhos decorrentes dos acertos que as empresas faziam entre elas. Explica que as empresas negociavam entre si para definir quem seriam os ganhadores dos certames [...].**"

**DEPOIMENTO PRESTADO POR ALBERTO YOUSSEF PERANTE A COMISSÃO DO PAR 00190.004152/2015-86, instaurado em face da empresa MPE Projetos Especiais, que atuou de forma consorciada com a Promon (Anexo I, fl. fls. 43-46):**

"[...] o depoente declarou que tratou de **aditivos da Revap ou Regap (não tem certeza), em que o responsável era o consórcio formado por Camargo Correa, Promon e MPE. A Camargo Corrêa pagou a própria parte e a da Promon, enquanto a MPE preferiu pagar a sua parte por conta própria [...].**"

**DALTON DOS SANTOS AVANCINI, Ex-Executivo da CAMARGO CORRÊA, explicando o funcionamento do "Clube" e da atuação, em consórcio, da Promon e Camargo Corrêa (Anexo I, fl. 47-49)**

"[...] **“FUNCIONAMENTO DO CARTEL, PROMESSA E PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA DIRETORIA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATOS FIRMADOS NO INTERESSE DA REPAR”** declara que os contratos junto a REPAR foram de grande monta, na sequência do que ocorreu na REVAP, sendo estimados na ordem de 2,5 bilhões de reais; QUE, aponta que quando assumiu a Diretoria de óleo e Gás da CAMARGO **esse**



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

contrato junto a REPAR (unidade de coqueamento retardado – UCR) já estava sendo executado; QUE, muito embora não tenha recebido essa informação explícita de seu antecessor LEONEL VIANA, tudo indica que o contrato foi assinado por conta do sistema de cartelização, primeiramente em razão da associação em consórcio, vez que a CAMARGO teria condições de executar esse contrato sozinha e, segundo, porque essa obra foi feita na sequência da REVAP, em que a CAMARGO se associou a MPE, formando um vínculo que seria improvável em condições normais.; QUE outro indício seria que as empresas cartelizadas teriam participado dos certames referentes tanto as obras da REVAP como da REPAR; QUE, no consórcio a CAMARGO era representada por LEONEL VIANNA e posteriormente pelo declarante, sendo a PROMON representada por JOSÉ OCTAVIO LISBOA de ALVARENGA [...]

191. Assim, previamente à licitação do HDT/Diesel/Revap, fica evidente a existência do conluio das empresas que “reservaram” de forma ilícita a licitação para o **consórcio formado pelas empresas Camargo Corrêa, PROMON e MPE**, bem como a apresentação de propostas de cobertura pelas demais empresas integrantes do “Clube” (Odebrecht/UTC, Engevix e Queiroz Galvão/IESA).

192. Diante da análise dos autos, emerge do acervo probatório, de forma cabal, a provas da atuação em conluio entre as empresas integrantes do “Clube”, com a participação da PROMON ENGENHARIA, resultando em fraude à licitação para Unidade de Hidrotratamento de Diesel, da Refinaria Henrique Lage (HDT/Diesel - REVAP), estando, portanto, demonstrado a atuação ilícita das empresas em do conluio em: i) dividir o mercado; ii) ofertar propostas de cobertura; iii) combinar previamente os resultados e direcionamento da licitação, razões pelas quais não merecem prosperar as alegações da defesa.

2.2.4.2. HDS Nafta URC (Unidades de hidrodessulfurização de Nafta e de Reforma Catalítica) da Refinaria Henrique Lage (REVAP)

215-1  
Q



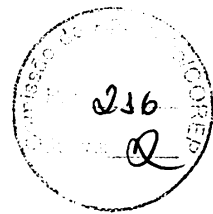
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

193. A defesa da PROMON volta a negar ter participado de qualquer conluio, bem como rejeita a força probante das provas indiciárias apontada nos autos; alega que venceu a referida licitação em consórcio com as empresas Odebrecht e UTC (consórcio GASVAP), mas que tal fato nada tem que ver com qualquer tipo de acordo ilícito; que as provas indiciárias não prestariam a confirmar a existência do conluio; que as informações utilizadas na Nota de Indiciação, em relação aos valores finais seriam meramente “informações públicas”, portanto, nada provariam.

194. A defesa alega ainda que a PROMON, em razão do seu histórico empresarial, tinha prestado diversos serviços para a Petrobras, inclusive em consórcio com a Odebrecht, e que a mencionada licitação foi objeto de contratação direta, portanto – considerando ter ocorrido, no presente caso, contratação direta autorizada pela diretoria da Estatal – não poderia se falar em conluio de empresas para fraudar a licitação em foco.

195. Contudo, não são essas as conclusões que se extraem dos autos! Inicialmente é bom que se esclareça, conforme documento juntado pela própria defesa<sup>26</sup>, somente ocorreu a contratação direta depois da Petrobras cancelar, em 2 (duas) oportunidades, as licitações para HDS Nafta URC/REVAP, em razão dos preços excessivos ofertados pelos licitantes. Em 21/07/2007, a Petrobras recebeu as propostas das empresas para licitação HDS Nafta URC/REVAP:

<sup>26</sup> Fonte: Doc. 23 – apresentado pela defesa da PROMON, fls. 578 – Anexo II/3



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

<b>PETROBRAS</b>	<b>ATA DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS</b>	Convite 0311130.07.8
------------------	---	----------------------

Foram apresentadas as propostas comerciais, nos seguintes patamares:

CONSÓRCIO GASVAP (ODEBRECHT/UTC/PROMON)	R\$ 875.345.927,20
CONSÓRCIO MPE-SETAL	R\$ 978.145.356,00
CONSTRUÇÕES E COM. CAMARGO CORRÊA S/A	R\$ 1.015.460.802,35

COMENTÁRIO 1 : As Licitantes, em cumprimento do Item 3 da circular 10, apresentaram Garantia de Manutenção da Proposta, as quais foram verificadas por todas as licitantes presentes, neste ato.  
COMENTÁRIO 2 : Tendo sido perguntado às licitantes, não houve nenhum comentário adicional.  
COMENTÁRIO 3: O representante da Construtora OAS LTDA, Antônio Carlos Passos apresentou carta de declínio

*M*

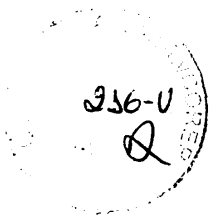
Fonte: Acordo de Leniência 01/2015

196. Observe que em 1º lugar nesta licitação aparece o consórcio GASVAP, formado pelas empresas Odebrecht, UTC e PROMON; em 2º, a MPE (em consórcio com a SETAL); e, em 3º lugar, a empresa Camargo Corrêa.

197. Lembre-se que as empresas Camargo Corrêa e MPE são as mesmas que formaram o consórcio com a PROMON para vencer a licitação do HDT/Diesel – REVAP, com proposta de cobertura da Odebrecht e UTC, vide §§ 174 ss deste relatório; **agora, inverteram-se os papéis: Camargo Corrêa e MPE ofereceram propostas de cobertura, e Odebrecht e UTC foram com a PROMON o consórcio vencedor**, em nítida troca de favores/interesses nas licitações, em detrimento do interesse público, demonstrando a conduta ilícita de forma permanente e continuada, razão pela qual os fatos devem ser analisados em seu conjunto (no contexto em que ocorreram), e não de forma individualizada.

198. Em relação à presente licitação, considerando os preços excessivos, o processo

*TA*



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

de contratação (*bid*) foi cancelado e remarcada nova licitação (*rebid*) para o dia 17/09/2007. Na 2ª licitação (*rebid*), considerando a existência do conluio, novamente foi vencedor da licitação o consórcio GASVAP (Odebrecht/UTC/PROMON), sendo a proposta da Camargo Corrêa classificada em 2º lugar e do consórcio MPE/Setal em 3º lugar.

Licitantes	Proposta (R\$)
Odebrecht/UTC/Promon	847.386.630,38
Camargo Corrêa	909.567.929,81
MPE/Setal	921.263.594,81

Fonte: Doc. 23 – apresentado pela defesa da PROMON, fls. 572 – Anexo II/3

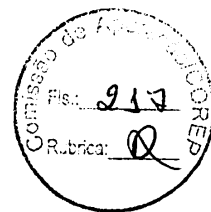
199. Ou seja, exceto em relação à troca de posição entre os licitantes do 2º para o 3º lugar que ofereceram propostas de cobertura, nada mudou em relação à 1ª tentativa de contratação. Considerando que as empresas ainda apresentavam preços excessivos, a 2ª licitação também foi cancelada, resultando na autorização para contratação direta.

200. Portanto, a realização da contratação direta, no presente contexto, nada mais prova senão o conluio das empresas. Na 1ª licitação participaram apenas empresas do “Clube”; na 2ª licitação, novamente, foram convidadas apenas empresas que faziam parte do conluio.

201. Considerando o ambiente viciado de atuação das empresas não se podia esperar outra coisa, senão a atuação concertada e espúria dos grupos empresarias, em prejuízo ao interesse público, resultando na frustração de 2 (dois) processos licitatórios, em face da atuação em conluio das empresas, que contava com efetiva participação da PROMON.

202. Assim, dentro desse ambiente, torna-se esclarecedora as informações extraídas da Evidência nº 03, intitulada “*Lista de Compromissos – 28.09.2007*”, objeto de apreensão judicial na sede da empresa Engevix.





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

203. No documento, datado de 28/09/2007 (mesmo dia em que foi cancelada a 2ª licitação por preço excessivo), consta a anotação manuscrita “800” ao lado do pacote HDS Nafta URC/REVAP, que estava reservado ao consórcio formado por Odebrecht, UTC e PROMON:

**Evidência 03**

**LISTA DE COMPROMISSOS - 28.09.2007**

UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	ON	UT	TC	MI	AG	CC	ST	ME	GQ	EI	AG	KS	VX	DG
UNIC	HDS ETEL HGH															
REFAP	REFAP 1															
REFAP	REFAP 2															
REFAP	REFAP 3															
REFAP	REFAP 4															
REFAP	HDS GASVAP URM															432,0
REFAP	HDS NAFTA URC/REVAP HDS SELECCITE															800
REFAP	REFAP 5															
REFAP	REFAP 6															
REFAP	REFAP 7															
REFAP	REFAP 8															
REFAP	REFAP 9															
REFAP	REFAP 10															
REFAP	REFAP 11															
REFAP	REFAP 12															
REFAP	REFAP 13															
REFAP	REFAP 14															
REFAP	REFAP 15															
REFAP	REFAP 16															
REFAP	REFAP 17															
REFAP	REFAP 18															
REFAP	REFAP 19															
REFAP	REFAP 20															
REFAP	REFAP 21															
REFAP	REFAP 22															
REFAP	REFAP 23															
REFAP	REFAP 24															
REFAP	REFAP 25															
REFAP	REFAP 26															
REFAP	REFAP 27															
REFAP	REFAP 28															
REFAP	REFAP 29															
REFAP	REFAP 30															
REFAP	REFAP 31															
REFAP	REFAP 32															
REFAP	REFAP 33															
REFAP	REFAP 34															
REFAP	REFAP 35															
REFAP	REFAP 36															
REFAP	REFAP 37															
REFAP	REFAP 38															
REFAP	REFAP 39															
REFAP	REFAP 40															
REFAP	REFAP 41															
REFAP	REFAP 42															
REFAP	REFAP 43															
REFAP	REFAP 44															
REFAP	REFAP 45															
REFAP	REFAP 46															
REFAP	REFAP 47															
REFAP	REFAP 48															
REFAP	REFAP 49															
REFAP	REFAP 50															

204. Chama atenção os marcos temporais envolvendo o processo de contratação em questão, bem como as evidências apresentadas no documento: a) as propostas para 2ª licitação foram entregues em 17/09/2007; b) o documento “lista de compromissos” foi elaborado em 28.09.2007, após a apresentação das propostas, indicando a reserva para o consórcio Gasvap (Odebrecht, PROMON e UTC); c) anotação manuscrita (“800”) no documento, anterior ao início da negociação direta; d) somente em outubro/2007 foi

217-U  
Q

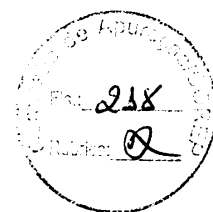


**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

autorizado o processo de negociação direta com o consórcio Gasvap (Odebrecht, PROMON e UTC); e) em 11/03/2008, foi assinado o contrato com o referido consórcio, pelo valor de R\$ 804.000.000,00 (oitocentos e quatro milhões de reais).

205. O documento a seguir – Evidência nº 04 – elaborado em 28/09/2007, intitulado “*Avaliação da Lista de Compromissos 28/09/2007*”, também fruto de apreensão judicial na sede da Engevix, demonstra que as empresas do “Clube” tinham conhecimento do exato do valor da nova proposta que o consórcio Gasvap (Odebrecht, PROMON e UTC) apresentaria durante o processo de negociação direta (R\$ 804.000.000,00), denotando o compartilhamento de informações comerciais sensíveis entre empresas que deveriam ser concorrentes (destaque linhas pontilhadas).

**Evidência 04**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

**AValiação DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 28.09.2007 + 14.03.2008 + 28.04.2008**

UNIDADES	EMPREENHIMENTOS	PRO	CN	UT	TC	MJ	AD	CC	ST	ME	GO	ES	AC	KS	VX	DO	VALOR APRESENT. (MMR\$)
REPLAN	OFFSITE - 1																750,00
REPAR	COQUE+LINDAUX	?						?		?							2.489,00
	OFFSITE (MDS+COQUE)						?		?	?							2.253,00
RECAP	MDS DAS ADSA-UTM																432,00
RECAP	MDS NAFTA CRAQ+MDS+OFFSITE																604
RLAM	MOTODIESEL+MGM+SUB+C CONTR						?	?									1.229,00
	OFFSITE DIESEL									?					?		340,00
	OFFSITE GASOLINA									?						?	340,00
RECAP	EPC-1+MDS+LINDA																274,00
	EPC-2+LINDA+UTDR	?															604,0
	EPC-3+OFFSITE									?							493,50
TERMINAIS	BARRA DO RIACHO						?										167,5
RECOMP	CABURNAS - QANXOU/ENGECAMPO																368,7
	CAMPUS ELISIOS/TAUBATEY DO PARAIBA QANXOU ENGEVIX																358,1
	PURMA-PRADO ARACRUZ QANXOU LINDA																

**LEGENDA**

	CONTRATO ASSINADO		PERÍODO
	EM NEGOCIAÇÃO		PROPOSTA EM EXECUÇÃO

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)

206. O presente caso chama atenção pois em setembro/2007 as empresas que atuavam em conluio nas licitações da Petrobras já sabiam quais seriam aquelas que seriam ganhadoras da licitação, bem como o valor final da contratação, pois apenas em outubro de 2007 houve autorização para negociação direta, mas só em março de 2008 o contrato foi assinado, confirmando o conluio entre elas.

207. Conforme demonstra a legenda constante do documento em questão, em setembro/2007 o contrato já era dado pelo “Clube” “como assinado”, pelo valor de R\$ 804.000.000,00. Entretanto, o contrato somente foi assinado em março de 2008, ressaltando,

218-V  
Q



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

dessa forma, mais um forte indício que demonstra a atuação concertada das empresas, inclusive a combinação de preços e compartilhamento de informações sensíveis, tudo isso contando com a participação da empresa PROMON.

208. Ainda acerca deste tema, é importante registrar que o plenário do TCU, no âmbito de suas competências, determinou a conversão dos autos referente à licitação HDS Nafta URC/REVAP, em Tomada de Contas Especiais, determinando ainda a citação das empresas e agentes envolvidos, incluindo a PROMON, ante as evidências de superfaturamento verificado no caso<sup>27</sup>.

209. Ante o exposto, a comissão processante conclui pela existência de elementos probatórios suficientes para imputar à empresa PROMON o ilícito de fraude à licitação do HDS Nafta URC/REVAP, mediante a atuação em conluio com outras empresas objetivando a divisão de mercado, a apresentação de propostas de cobertura, a combinação prévia dos resultados e o direcionamento da licitação, razões pelas quais não merecem prosperar as alegações da defesa.

*2.2.4.3. UCR (Unidade de Coqueamento Retardado – Coque) da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR)*

210. A defesa da PROMON insiste na mesma linha argumentativa: que não participou de nenhuma fraude à licitação; que as provas indiciárias apontadas na Nota de Indiciação não servem para sustentar a acusação; que inexistente cadeia de custódia das planilhas apreendidas judicialmente na sede da Engevix; que não há indicação de autoria ou data de produção dos documentos, razão pelas quais os mesmos, a seu ver, nada provam; que as conclusões lançadas na Nota de Indiciação, assim como a Nota do CADE, levam em conta apenas narrativas apresentadas pelos compromissários do Termo de Cessação de Conduta – TCC

<sup>27</sup> Acórdão TCU nº 2005/17 – Plenário.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**

**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

firmado pelo órgão de defesa da concorrência e a empresa Camargo Corrêa.

211. A defesa alega que o consórcio formado entre PROMON e Camargo Corrêa se deu em face da sinergia das empresas em relação ao objeto licitado; que a PROMON, tendo em vista sua *expertise* na área de engenharia, já havia prestado inúmeros serviços à Petrobras e participado de consórcio com outras empreiteiras fornecedoras da estatal, tendo sido este o motivo dos consórcios, e não cometer fraudes em licitações públicas.

212. A defesa também argumenta que as informações relativas aos valores da licitação em questão e lançados nas planilhas apontadas como evidências do conluio seriam, na verdade, dados públicos. Portanto, o mero fato da existência do consórcio entre as empresas PROMON e Camargo Correa e a indicação de valores públicos relacionados à licitação não seriam, segundo a defesa, aptas a provar a ocorrência de fraude à licitação.

213. Por fim, a defesa alega que as declarações extraídas dos colaboradores nada provam. As informações prestadas por Augusto Mendonça e Alberto Youssef seriam vagas e genéricas, não evidenciando nenhuma irregularidade em relação à PROMON.

214. Em relação as declarações de Dalton Avancini, ex-diretor da Camargo Corrêa, a defesa alega que, apesar de graves, são recheadas de contradições, pois ora o declarante argumenta que o consórcio teria sido formado em razão da sinergia entre as empresas, ora afirma o consórcio se deu para fraudar a licitação. Sustenta ainda que Dalton Avancini não participou da formação do referido consórcio e que, segundo o declarante “tudo indica” que o consórcio seria fraudulento, portanto, trata-se de mera opinião infundada, nada provando em relação à PROMON.

215. Inicialmente, em relação à questão da força probante do acervo probatório, bem

219-U

A



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

como o direito ao direito ao contraditório exercido pela PROMON, a Comissão relembra mais uma vez que esses temas já foram exaustivamente debatidos nos itens 2.1.4 e 2.1.7 deste relatório, razão pela qual não retomaremos ao ponto.

216. Incorre em erro a defesa ao alegar que a acusação leva em conta apenas narrativas apresentadas por colaboradores. Obviamente, para além das informações trazidas por colaboradores, seja por meio de provas diretas, produzidas a partir das oitivas conduzidas diretamente por esta Comissão, seja por meio de provas emprestadas, todas elas estão alicerçadas em provas documentais.

217. Destaque-se que as declarações de Augusto Mendonça e Alberto Youssef demonstram claramente a existência do conluio em diversas obras da Petrobras, inclusive em relação à licitação da UCR/REPAR. Além de outras passagens, destacamos os seguintes pontos:

**TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR AO DE Nº 01 PRESTADO POR AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO** (fls. 71/74 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fl. 13).

*O declarante afirmou que [...] 9. Formam-se os consórcios buscando-se atender as prioridades propostas por cada equipe e visando uma distribuição igualitária entre as empresas, em termos de valor; [...] QUE se discutiam também a formação de consórcios com o objetivo de acomodar as empresas dentro das prioridades, equalizar o valor de contratos de cada uma e também com o objetivo de diluir os riscos, pois os contratos eram de grande proporção; [...].*

**DEPOIMENTO PRESTADO POR ALBERTO YOUSSEF PERANTE A COMISSÃO DESTE PAR** (fls. 72-76):

*[...] 3) O depoente tem conhecimento da existência da empresa Promon Engenharia? Já teve contato com algum funcionário da referida empresa? Quais pessoas da empresa o depoente mantém ou já manteve contato? **RESPOSTA:** O depoente informa que conheceu um dos Diretores da Promon porém não sabe declinar seu nome, em um almoço no restaurante do Hotel Blue Tree, ao lado da Skanska, em São Paulo. A*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

*conversa tinha por objetivo informar ao Diretor da Promon que a Skanska iria pagar R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) decorrente de um contrato que as duas empresas mantinham em Consórcio junto ao COMPERJ, na Petrobras. [...] **Se recorda especificamente de dois Consórcios um na REPAR no qual participavam Camargo Correa, Promon e possivelmente MPE, não tendo certeza em relação a este último; e, outro, na REGAP, cujos participantes eram Camargo Correa, Promon e MPE.** [...] esclarece que essas empresas estavam sempre se consorciando entre si, nas diversas obras, de forma que o depoente, apesar de não poder afirmar, entende que seria possível que todas elas tivessem conhecimento do modus operandi acerca desses pagamentos. [...] 5) O depoente sabe indicar algum contrato que a empresa Promon Engenharia tenha se sagrado vencedora do certamente junto à Petrobras, sozinha ou em consórcio, em decorrência desse acerto entre empresas? **RESPOSTA: O deponente declara que a Promon sozinha nunca fora contratada a partir do acerto entre as empresas, considerando o conhecimento do depoente. Em Consórcio sim, houve contratos ganhos decorrentes dos acertos que as empresas faziam entre elas. Explica que as empresas negociavam entre si para definir quem seriam os ganhadores dos certames.***

218. A Comissão não enxerga contradição nas afirmações de Dalton Avancini. O fato do consórcio formado por PROMON e Camargo Corrêa ter ocorrido pela boa sinergia entre empresas, não exclui o a circunstância do consórcio ter ocorrido também com objetivo de fraudar a licitação. Esta é a conclusão a que se chega. Vale lembrar que o objeto de apuração deste PAR é apurar a ocorrência de conluio, com objetivo de fraudar licitações.

219. Portanto, não se nega que as empresas investigadas detêm alta capacidade técnica, nem que entre elas poderia haver boa sinergia ou mesmo que todas detinham *expertise* em relação ao objeto licitado. Toda essa narrativa certamente pode ser verdadeira, mas nada disso é objeto de apuração.

220. O que a apuração precisa concluir ao final do processo é: as provas coletadas são suficientes para concluir pela existência de conluio entre as empresas para fraudar licitações na Petrobras? Resposta: SIM! A resposta é afirmativa, pois as provas coletadas permitem a comissão afirmar que houve fraude à licitação e a PROMON era uma das participantes e beneficiárias do esquema fraudulento!



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

221. Ambas as empresas (PROMON e Camargo Corrêa) eram integrantes do chamado “Clube”, ou seja, as empresas já tinham participado de outros ajustes fraudulentos (§§ 174 e ss. deste relatório), portanto, não são desprezíveis as declarações prestadas por Dalton dos Santos Avancini:

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05 DALTON DOS SANTOS AVANCINI**, Ex-Executivo da CAMARGO CORRÊA, explicando o funcionamento do “Clube” e da atuação da Promon e Camargo Corrêa, em consórcio, Anexo I, fl. 47-49)

**[...] “FUNCIONAMENTO DO CARTEL, PROMESSA E PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PARA DIRETORIA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATOS FIRMADOS NO INTERESSE DA REPAR” declara que os contratos junto a REPAR foram de grande monta, na sequência do que ocorreu na REVAP, sendo estimados na ordem de 2,5 bilhões de reais; QUE, aponta que quando assumiu a Diretoria de óleo e Gás da CAMARGO esse contrato junto a REPAR (unidade de coqueamento retardado – UCR) já estava sendo executado; QUE, muito embora não tenha recebido essa informação explícita de seu antecessor LEONEL VIANA, tudo indica que o contrato foi assinado por conta do sistema de cartelização, primeiramente em razão da associação em consórcio, vez que a CAMARGO teria condições de executar esse contrato sozinha [...]; QUE outro indício seria que as empresas cartelizadas teriam participados dos certames referentes tanto as obras da REVAP como da REPAR; QUE, no consórcio a CAMARGO era representada por LEONEL VIANNA e posteriormente pelo declarante, sendo a PROMON representada por JOSÉ OCTAVIO LISBOA de ALVARENGA (fazendo parte outras pessoas cujos nomes serão fornecidos oportunamente; QUE, observa que diferentemente do que ocorreu em outros consórcios, ficou acertado que a PROMON não se envolveria com o pagamento de propinas, embora tivesse conhecimento do esquema; QUE, para tanto a participação da CAMARGO no consórcio foi aumentada, ficando a cargo desta a celebração de contratos de serviços e de consultoria para dar cobertura legal as propinas; QUE, segundo lhe foi dito explicitamente por LEONEL VIANNA havia contratos com as empresas de JULIO CAMARGO, salvo engano tanto com PIEMONT como com a TREVISO, os quais estavam pendentes de assinatura; QUE, a partir das tratativas com a PROMON, esses contratos seriam assinados apenas pela CAMARGO e não pelo consórcio, em que pese se tratasse de uma “obrigação” do consórcio” [...].**





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

222. Neste contexto, não se consideram infundadas as informações prestadas pelos compromissários no âmbito do Acordo de Leniência nº 01/2015, que o então Diretor de Projetos e Indústria da Camargo Corrêa, Leonel Queiroz Vianna Neto – em parceria com José Octavio Lisboa, Diretor de Negócios da Promon – participou de reuniões com representantes das demais empresas integrantes do “Clube”, durante as quais foi definido que a licitação UCR/REPAR seria alocada, após as negociações ilícitas entre as empresas, ao consórcio CCPR (Camargo Corrêa e Promon).

223. Somada as declarações dos colaboradores, as evidências levam a conclusão que a associação entre Camargo Corrêa e PROMON, no presente caso, deu-se substancialmente para fraudar o processo de contratação. Conforme já dito, até poderia haver sinergia entre as empresas e a Comissão não descarta tal circunstância, mas o fato é que o consórcio em questão, no ambiente em que se deu, ocorreu primordialmente com a finalidade ilícita de fraude à licitação.

224. Após análise dos argumentos apresentados pela defesa, considerando as declarações dos colaboradores, tudo isso somado a outras provas, a Comissão conclui que a licitação para UCR/REPAR foi afetada pela atuação em conluio das empresas fornecedoras da Petrobras, entre as quais a empresa PROMON que era uma das participantes e beneficiárias das práticas fraudulentas.

225. A defesa da pessoa jurídica alega que tanto a Nota Técnica do CADE nº 38/2015-ASS/AS/CADE como a Nota de Indiciação elaborada por esta Comissão trazem conclusões graves e arbitrárias a partir das datas indicadas nos documentos objeto de apreensão judicial na empresa Engevix e que, para a defesa, não servem de prova<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> §§ 217-222 (defesa escrita – PROMON – fls. 80/82)



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

226. A defesa da PROMON incorre em erro crasso ao alegar que a Nota Técnica de Indiciação da CRG/CGU teria mudado a versão a partir dos documentos que também constam na Nota Técnica do CADE<sup>29</sup>. Segundo a defesa, na análise empreendida pela Nota Técnica de Indiciação, a Comissão teria mudado a versão em relação ao momento de produção dos documentos indiciários (planilhas apreendidas na sede da Engevix).

227. O § 218 da defesa da PROMON reproduz o § 66 da Nota Técnica de Indiciação<sup>30</sup>. Segundo a defesa, a Comissão teria feito errônea remissão à Evidência nº 31, quando o correto seria a evidência nº 30, constante da Nota Técnica do CADE, o que demonstraria, no entender da defesa, o “descuido” e a “pouca técnica” da Comissão ao elaborar a Nota de Indiciação.

228. Tal afirmação da defesa não é verdadeira! Toda a narrativa, alicerçada nas provas dos autos, tanto em relação à Nota de Indiciação da Comissão, como a Nota Técnica do CADE, faz referência, no ponto em questão, à Evidência nº 30, produzido em momento anterior à Evidência nº 31.

229. O § 66 da Nota Técnica de Indiciação, contém a análise da Evidência nº 30, mencionada na Nota Técnica do CADE, e objeto de apreensão na sede da empresa Engevix, nos seguintes termos: “*Novamente chama atenção os marcos temporais. A evidência acima [se referendo a evidência nº 30] foi elaborada em 29/09/2007, muito antes de ser realizada a licitação que somente ocorreu no ano seguinte (2008). [...]*”.

---

<sup>29</sup> §§ 218-219 (defesa escrita – PROMON – fls. 81)

<sup>30</sup> fls. 81 – defesa escrita - PROMON



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**  
**EVIDENCIA Nº 30. PLANILHA "LISTA DE COMPROMISSOS 28.09.2007"**

**LISTA DE COMPROMISSOS 28.09.2007**

UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	ON	MT	FC	MI	AG	CC	ST	ME	GQ	EI	AO	KS	VX	DG
CEMIG	HOT DIESEL HGH															
CELAM	INDUSTRIAL															
REPAR	REPARAÇÃO															
REPAR	REPARAÇÃO															
REPAR	REPARAÇÃO															
REPAR	REPARAÇÃO															
REPAR	REPARAÇÃO															
REPAR	REPARAÇÃO															
REPAR	REPARAÇÃO															
REPAR	REPARAÇÃO															
REPAR	REPARAÇÃO															
REPAR	REPARAÇÃO															

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)

230. Ora, é de fácil percepção que a redação do § 66 da Nota Técnica de Indiciação faz referência à Evidência nº 30 da Nota Técnica do CADE! Basta ler o parágrafo em questão e checar a evidência mencionada.

231. O documento denominado “Evidência nº 30. Planilha de Compromissos 28.09.2007”, acima reproduzido informa a data de sua elaboração (28/09/2007). O documento contém ainda clara menção de que a licitação UCR/REPAR, já na época de sua elaboração (setembro/2007), estava reservada para as empresas PROMON (PRO) e Camargo Correa (CC). Vide destaques em vermelho.

232. É importante registrar que na época de elaboração da planilha – 28/09/2007 – as propostas comerciais das licitantes não haviam sido entregues à Petrobras. Naquela data, eram conhecidas apenas as cerca de duas dezenas de empresas convidadas para participarem do certame.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

233. Sobre este ponto (alto número de empresas convidadas), a defesa alega ser indício de inexistência de conluio. Contudo, a defesa esquece de analisar o baixíssimo número de licitantes que apresentaram propostas econômicas. Apesar do alto número de empresas convidadas para licitação (cerca de 20 empresas), entretanto, apenas 3 (três) propostas foram apresentada na licitação:

Licitantes	Proposta (R\$)
Camargo Corrêa/ Promon	2.489.772.835,01
Iesa/Queiroz Galvão	2.681.312.844,30
Andrade Gutierrez/Techint	2.709.341.976,33

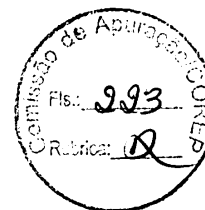
Fonte: CD/DVD, Doc. 03, Sentença - Ação Penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR, fl. 134.

234. A menor proposta foi apresentada pelo Consórcio CCPR/REPAR (Camargo Correa e Promon), no valor de R\$ 2.489.772.835,01. Em seguida, nessa ordem, como propostas de coberturas, aparecem as propostas do Consórcio formado pela IESA e Queiroz Galvão e do Consórcio formado pela Andrade Gutierrez e pela Techint, com preços de R\$ 2.681.312.844,40 e R\$ 2.709.341.976,33, respectivamente.

235. Observe que todas as empresas que apresentaram propostas na licitação compunham o “Clube”; chama atenção ainda o aspecto ressaltado pelos colaboradores de que as empresas atuavam, em regra, na forma de consórcio, como forma de agasalhar o interesse de todos.

236. Outro documento importante na presente licitação é a Evidência nº 31: Planilha denominada “*Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007*”, mencionada na Nota Técnica do CADE e também objeto de apreensão judicial na sede da empresa Engevix.

237. No documento em questão são mencionadas 3 (três) datas (28/09/2007 + 14/03/2008 + 29/04/2008). Sobre este ponto, a defesa da PROMON questiona qual o critério



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**

**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

adotado pela Comissão para considerar a última data como aquela em que o documento teria sido produzido<sup>31</sup>. Por que não a primeira data?

238. Ora, leva-se em conta a última data, pois considerando a linha do tempo, quando analisada a última data indicada (29/04/2008), as propostas econômicas já haviam sido entregues (04/04/2008), mas a licitação ainda estava em fase de negociação, pois o contrato somente foi efetivamente assinado em julho de 2008.

239. Considerando que o documento já informa inclusive os valores apresentados, conclui-se que o documento foi produzido após a data de entrega das propostas econômicas. Todas essas informações constam da referência evidência:

**EVIDÊNCIA Nº 31. PLANILHA “AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS 28.09.2007”**

**AVALIAÇÃO DA LISTA DE COMPROMISSOS DE 28.09.2007 + 14.03.2008 + 29.04.2008**

UNIDADES	EMPREENDIMENTOS	PRO	CN	UT	TC	MJ	AD	CC	ST	ME	GO	EI	AC	RS	VX	DS	VALOR APRESENT. (R\$R\$)
REPLAN	OPORTE L																750,00
REPAR	COQUE+LIND ALIX	1															2.489,00
	OFFSITE (MDS-COQUE)					1			1	1							233,70
REFAP	MDS GAS+DEA+UDN																432,00
REVAP	MDS NAFTA CRAQ																604
	MDS FT+PROFIT																17.720,00
	MDS+DEA																14.160,00
RLAP	MDS DESCL+UDN+ SUB					1											1.120,00
	MDS CONTR																840,00
	OFFSITE DIESEL																340,00
	OFFSITE GASOLINA																340,00
RECAP	EPC 1 + URE + UDR	1															218,00
	EPC 2 + URE + UDR																684,0
	EPC 3 + OFFSITE																493,50
TERMEKUS	BARRA DO RACHO					1											493,50
	CABINAS - GARHOU ENGRALHO																187,8
ECOMP	CAMPOS ELISEOS - TAUBA TEVEDO PARAIBA - GARHOU ENGEVEX																282,7
	PUMA PRADO - ARACRUZ - GARHOU UNIAO																355,1

**LEGENDA**

	CONTRATO ASSINADO		PERDIDA
	EM NEGOCIAÇÃO		PROPOSTA EM EXECUÇÃO

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 - Evento 38 - Apreensao9 (destaques nossos)

<sup>31</sup> § 219 – defesa escrita PROMON – fls. 81/82.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

240. Veja que na última coluna do documento é apontado o valor que foi apresentado pelo consórcio vencedor (PROMON e Camargo Corrêa), bem como indica que a licitação em questão estava em negociação, ou seja, as empresas do consórcio vencedor já estavam definidas e as propostas econômicas entregues; constando ainda a indicação na legenda “*em negociação*”, ou seja, o documento retrata exatamente a fase em que se encontrava a contratação.

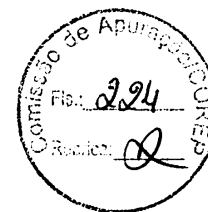
241. Tais informações demonstram a atividade de monitoramento das empresas do “Clube”. O documento elaborado em 29/04/2008<sup>32</sup>, após a apresentação das propostas, mas antes da assinatura do contrato, que somente se deu em 07/07/2008, demonstra a atuação concertada das empresas do “Clube”, inclusive quando se organizavam em consórcio.

242. É importante ressaltar que caso a Comissão levasse em conta as outras datas constantes na planilha, a situação seria mais prejudicial à PROMON, considerando os eventos temporais da licitação, senão vejamos: as propostas econômicas foram entregues em 04/04/2008; as outras datas mencionadas na planilha são 29/09/2007 e 14/03/2008, ou seja, são anteriores à data da entrega das propostas econômicas.

243. Caso a Comissão, assim como o CADE, concluísse que a data de produção fosse outra e não a última (29/04/2008), então, seria possível apontar, no presente caso, de forma cabal e sem nenhuma sobra de dúvida, que as empresas sabiam de antemão o preço da proposta vencedora, pois na planilha em questão “*Evidência nº 31*”, é “cravado” o valor final da proposta apresentada pelo consórcio PROMON e Camargo Corrêa.

244. Outro indício que aponta para atuação em conluio das empresas na licitação para

<sup>32</sup> Neste ponto há um erro material no § 73 da Nota de Indicação da CGU, em relação as indicações de datas. Onde se lê 29/03/2008, na verdade, leia-se 29/04/2008.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

UCR/REPAR diz respeito ao valor final da contratação. Conforme registrado na sentença<sup>33</sup> proferida na Ação Penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR, a gerência de Estimativa de Custos e Prazo da Petrobras estimou os custos da contratação em cerca de R\$ 2.093.988.284,45, admitindo variação entre o mínimo de R\$ 1.779.890.041,78 e R\$ 2.512.785.941,34.

245. Também, conforme registrado na decisão judicial, a Petrobras tem como padrão admitir a contratação por preço no máximo 20% superior a estimativa e no mínimo 15% inferior a ela. Acima de 20% o preço é considerado excessivo, abaixo de 15% a proposta será considerada inexequível.

246. A menor proposta – e única classificada – foi exatamente a apresentada pelo consórcio CCPR (Camargo Corrêa e PROMON), mesmo assim, após negociação direta, o valor final da contratação ficou exatamente 18,83% acima da estimativa da licitação, em valor muito próximo ao máximo aceitável pela Petrobras. As demais propostas apresentadas na licitação, entregues por outras empresas integrantes do “Clube”, foram apenas propostas de cobertura, estando todas acima do limite máximo aceitável.

247. Neste ponto, não é necessário especular se houve ou não superfaturamento da obra, até porque a configuração jurídica do crime referido no art. 90 da Lei nº 8.666/93 não exige prova de superfaturamento. Tal circunstância está em apuração no âmbito competente (Tribunal de Contas da União), que converteu o processo referente a licitação UCR/REPAR em processo de Tomada de Contas Especial, âmbito de apuração em que a PROMON responde perante a Corte de Contas por eventuais danos ao erário<sup>34</sup>.

<sup>33</sup> CD/DVD, Doc. 03, Sentença - Ação Penal nº 5083258-29.2014.4.04.7000/PR, fl. 134.

<sup>34</sup> Acórdão TCU 2167/2015-Plenário



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

248. Além do processo de Tomada de Contas Especiais – TCE, que objetiva apurar os indícios de superfaturamento, o Órgão de Controle Externo determinou a oitiva das empresas envolvidas na licitação UCR/REPAR, inclusive as integrantes do consórcio vencedor (Camargo Corrêa e PROMON), ante as diversas provas indiciárias que apontam para o conluio das empresas, que poderá resultar também em aplicação de sanção pelo TCU, no caso a pena de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992<sup>35</sup>.

249. Diante de todo o acervo probatório, a comissão conclui que a licitação UCR/REPAR foi atingida pelo conluio de empresas, do qual fazia parte a PROMON. É importante ressaltar que as provas indiciárias que integram o conjunto probatório são frutos de provas emprestadas, decorrentes de documentos fornecidos pelo CADE e/ou decorrentes de apreensão coercitiva na sede da empresa Engevix Engenharia, sendo, neste último caso, documentos arrecadados de forma independente aos acordos de colaboração e/ou leniência.

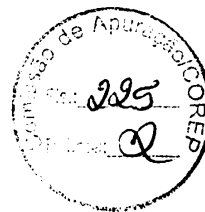
250. Ou seja, os documentos apreendidos judicialmente na sede da Engevix confirmam, de forma independente, toda a narrativa, seja nos Acordos de Leniência, seja em acordos de colaboração, ou mesmo nos depoimentos prestados perante a Comissão, sendo essas declarações também alicerçadas em outras provas documentais, conforme citada ao longo deste relatório.

251. Para tudo o mais, apontam ainda para o ajuste fraudulento as seguintes circunstâncias fáticas: i) poucas propostas apresentadas na licitação, apesar do alto número de empresas convidadas, sendo sempre as mesmas empresas convidadas e as que

---

<sup>35</sup> Item 9.2 do Acórdão TCU nº 2319/2017 – Plenário.





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

apresentavam propostas; ii) troca de favores entre as empresas do “Clube”, na apresentação de propostas de cobertura, conforme verificado em outros processos; iii) apresentação de propostas não-competitivas pelos concorrentes, com preços superiores ao limite máximo admitido pela Petrobras; iv) proposta vencedora com preço pouco abaixo do limite máximo.

252. Todas essas circunstâncias, em condições normais de competição não seriam suficientes para, ISOLADAMENTE, afirmar a existência do conluio. Contudo, quando se analisa o CONJUNTO probatório, somando-se todas as circunstâncias fáticas, a Comissão conclui pela participação da PROMON no esquema ilícito de fraude à licitação da UCR/REPAR, razão pela qual a comissão repele as alegações apresentadas pela defesa.

*2.2.4.4. UDA e UDV (Unidade de Destilação Atmosférica e Unidade de Destilação Atmosférica a Vácuo) do Complexo petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)*

253. A defesa da PROMON continua a insistir na mesma linha argumentativa: as provas indiciárias apontadas na Nota de Indiciação não servem para sustentar a acusação; que inexistente cadeia de custódia dos documentos apreendidos judicialmente na sede da Engevix; que não há indicação de autoria ou data de produção dos documentos, razão pelas quais estes nada provam; que tais documentos não foram produzidos pela PROMON; que a empresa não participou de nenhuma fraude à licitação.

254. Argumenta ainda que as declarações extraídas dos depoimentos colaboradores Augusto Mendonça e Alberto Youssef nada provam em relação à PROMON; que são informações vagas e genéricas, não evidenciando nenhuma irregularidade.

255. A defesa alega que em relação à licitação para o UDA/UDV do COMPERJ, as



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

evidências indicadas não servem para provar existência de fraude à licitação, pois não corresponderiam exatamente ao resultado final das licitações. Que, em relação à licitação da COQUE/COMPERJ, a PROMON não teria participado da licitação.

256. Por fim, a defesa argumenta que o fato do TCU ter instaurado processo de Tomada de Contas Especial – TCE para apuração de sobrepreço em relação às obras do COMPERJ, tal circunstância não pode servir de indício, pois o referido procedimento nem mesmo foi concluído.

257. É importante registrar que no caso das licitações afetadas pelo conluio, inclusive para UDA/UDV do COMPERJ, o TCU não só determinou a instauração de TCE para apurar sobrepreço, como também, dada as graves evidências, determinou medida cautelar de bloqueio de bens das empresas envolvidas, até o valor de R\$ 544.000.000,00 (quinhentos e quarenta e quatro milhões de reais), sendo a PROMON uma das empresas com bloqueio de bens determinado pelo TCU<sup>36</sup>.

258. Registra-se ainda que o objeto do presente relatório, ponto ora em questão, é provar se a licitação para UDA/UDV do COMPERJ foi afetada pelo conluio! Em nenhum momento a Nota de Indiciação indicou responsabilidade da empresa em relação à licitação do COQUE/COMPERJ, visto a referida licitação não ser objeto deste processo.

259. Vale registrar que em relação a força probante do acervo probatório, bem como o direito ao contraditório exercido pela PROMON, a Comissão relembra mais uma vez que esses temas já foram exaustivamente debatidos nos itens 2.1.4 e 2.1.7 deste relatório, razão pela qual não retomaremos ao ponto.

<sup>36</sup> Item 9.1 – Acórdão TCU nº 632/2007 – Plenário.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

260. As declarações de Augusto Mendonça e Alberto Youssef demonstram claramente a existência do conluio em diversas obras da Petrobras, inclusive em relação à licitação da UDA/UDV do COMPERJ. Além de outras passagens, destacamos os seguintes pontos:

**TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR AO DE Nº 01 PRESTADO POR AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (fls. 71/74 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fl. 13).**

*O declarante afirmou que; [...]; 8. É elaborado um quadro com as preferências de cada equipe, levando em consideração o valor estimado de cada oportunidade; [...] 9. Formam-se os consórcios buscando-se atender as prioridades propostas por cada equipe e visando uma distribuição igualitária entre as empresas, em termos de valor; [...] QUE se discutiam também a formação de consórcios com o objetivo de acomodar as empresas dentro das prioridades, equalizar o valor de contratos de cada uma e também com o objetivo de diluir os riscos, pois os contratos eram de grande proporção; [...].*

**DEPOIMENTO PRESTADO POR ALBERTO YOUSSEF PERANTE A COMISSÃO DESTE PAR (fls. 72-76):**

*[...] 5) O depoente sabe indicar algum contrato que a empresa Promon Engenharia tenha se sagrado vencedora do certamente junto à Petrobras, sozinha ou em consórcio, em decorrência desse acerto entre empresas? RESPOSTA: O deponente declara que a Promon sozinha nunca fora contratada a partir do acerto entre as empresas, considerando o conhecimento do depoente. Em Consórcio sim, houve contratos ganhos decorrentes dos acertos que as empresas faziam entre elas. Explica que as empresas negociavam entre si para definir quem seriam os ganhadores dos certames.*

261. As provas documentais decorrentes de acordos e entregues por colaboradores, ou aquelas decorrentes de fruto de apreensão judicial na sede da empresa Engevix são todas convergentes, demonstrando claramente o envolvimento da PROMON na fraude à licitação



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

para UDV/UDA do COMPERJ.

262. Conforme pode ser observado no documento a seguir<sup>37</sup> (ver destaques nas linhas pontilhadas, datado de 11.06.2008), objeto de apreensão na sede da empresa Engevix, são apontadas as preferências de cada uma das empresas integrantes do “Clube” – **PROMON**, Odebrecht, UTC, Techint, Mendes Jr., Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, SOG/Setal, MPE, Queiroz Galvão, Iesa, OAS, Skanska, Engevix e GDK, ou seja, exatamente as empresas que integravam o “Clube”. O documento consolida as informações do “Plano de Contratações” do COMPERJ, permitindo a cada integrante do “Clube” apresentar sua lista de preferências, a fim de dividir as licitações conduzidas pela Petrobras para implantação da primeira fase do Comperj:

<sup>37</sup> Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38. Evidência nº 31. Planilha “Avaliação da Lista de Compromissos 28.09.2007” do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE, CD/DVD - Doc. 02, fl. 134.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

*ENGENIX*

**LISTA NOVOS NEGÓCIOS**      **11.06.2008**

COMP. Nº	DISCRIMINAÇÃO	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	OBSERVAÇÕES
	UDA • UDV • COQUE																AGOSTO/2008
	03 HDT's																JANEIRO/2009
	HCC - CRAQUEAMENTO HIDRICO																FEVEREIRO/2009
	STEAM CRACKER																MARÇO/2009
	AROMÁTICOS(01 HDT)																ABRIL/2009
	22 UGH's																MARÇO/2009
	OFF-SITE ( 60TQ's • TUBOVIAS)																ABRIL/2009
	02 URE's • 03 AA's • UTGR																ABRIL/2009
	TERMINAIS																AGOSTO/08
	ÁGUA DE RESFR. E AR COMPRIMIDO																FEVEREIRO/2009
	PFCC - PETROQUIMICO																ABRIL/2009
	ADITORA																OUTUBRO/2008
	ESFERAS																ABRIL/2009
	POLIETILENO																?????
	POLIPROPILENO																?????
	ETILENOGLICOL																?????
	PTA																?????
	PBT																?????
	ESTRENGO																?????

PR CN UT TC MJ AQ CC ST ME GO EI AO KS VX DG

Fonte: Inquérito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38.

263. No entender da defesa, o documento em questão nada prova. Contudo, para a comissão é indício, sim, da existência de conluio, entre as empresas, pois lista os interesses dos integrantes do “Clube” para as obras do “pacote da 1ª fase do COMPERJ” cerca de 1 (um) ano antes das primeiras licitações e 3 (três) meses antes das primeiras licitações autorizadas no COMPERJ (UDA e COQUE/UCR)<sup>38</sup>, demonstrando os ajustes fraudulentos entabulados pelas empresas.

<sup>38</sup> Autorizadas em setembro e outubro de 2008, vide § 334 do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015 - CADE

207-V  
Q



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

264. A defesa prossegue em sua argumentação, alegando que os documentos<sup>39 40</sup> nada provam em relação à PROMON, pois não corresponderiam ao resultado final das licitações fraudadas pelas empresas do “Clube”. Analisemos cada um dos documentos.

**LISTA NOVOS NEGÓCIOS COMPERJ – 07.08.2008<sup>41</sup>**

COMPERJ		LISTA NOVOS NEGÓCIOS COMPERJ														07.08.2008	GERENCIADOR
DISCRIMINAÇÃO		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
		PROCN	UT	TC	MJ	AG	CC	ST	ME	GO	EI	AO	KS	YX	DS		
	UDA + UDV + COQUE + ARMAZ. COQUE					1	1			1	1	1			1		QUTUBRO/2008
	03 HDTs	1	1	1	2	2			1					1	1		JANEIRO/2008
	NCC - CRAQUEAMENTO HIDRICO			3	2				3							3	C.CONVITE/2008
	PFCC - PETROQUIMICO	2							2					2	3		C.CONVITE/2008
	TRAT.GLP + OGA + URE + UGH	3			3												C.CONVITE/2008
	STEAM CRACKER		2	1		3			1					3			C.CONVITE/2008
	AROMÁTICOS + HDT NAFTA			2				3	2								C.CONVITE/2008
	OFF-SITE ( SOTQs + TUBOVIAS)	3								3	3	3	3			1	C.CONVITE/2008
	02 UREs + 03 AA's + UTOR									2						2	C.CONVITE/2008
	TERMINAIS																C.CONVITE/2008
	ÁGUA DE RESPR. E AR COMPRIMIDO															3	C.CONVITE/2008
	ADUTORA																C.CONVITE/2008
	ESFERAS																C.CONVITE/2008
	POLIETILENO																???
	POLIPROPILENO																???
	ETILENOGLICOL																???
	PTA																???
	PET																???
	ESTIRENO																???

Fonte: Inquerito Policial nº 5053845-68.2014.404.7000 – Evento 38 – Apreensao9 (destaques nossos)

265. O documento acima denominado “Lista Novos Negócios COMPERJ”, datado em 07/08/2008, foi elaborado cerca de 2 (dois) meses após o 1º documento mencionado no § 262 deste relatório (11/06/2008), mas em data muito próxima as autorizações das 2 (duas) primeiras licitações do COMPERJ<sup>42</sup>.

<sup>39</sup> Evidência nº 8. Planilha “Lista de Novos Negócios COMPERJ 07.08.2008”, do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE. (CD/DV - Doc. 02, fl. 134)

<sup>40</sup> Evidência 43. Tentativas para a Fluminense”, do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE (CD/DVD – Doc. 02 -fl. 134).

<sup>41</sup> Documento objeto de apreensão na sede da Engevix e citado como planilha nº 08 do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE (CD/DVD – Doc. 02 -fl. 134).

<sup>42</sup> Primeiras licitações do COMPERJ (COQUE/URC e UDV/UDA) foram autorizadas pela Petrobras em



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

266. Neste 2º documento produzido em 07/08/2008 (“Lista Novos Negócios COMPERJ”), é possível observar que praticamente todas as empresas integrantes do “Clube” indicaram como prioridade “1” pelo menos uma das obras que integraram o 1º pacote de 4 (quatro) licitações do COMPERJ (COQUE/URC, UDV/UDA, HCC e 02 HDTs).

267. Como houve uma alta concentração de prioridades “1” para o 1º pacote de licitações do COMPERJ, as empresas tiveram que se organizar em consórcio, a fim de que os interesses de todas fossem contemplados, conforme já fartamente relatado pelos colaboradores:

**TERMO DE COLABORAÇÃO COMPLEMENTAR AO DE Nº 01  
PRESTADO POR AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO (fls.  
71/74 do arquivo CAASE.PDF contido no CD acostado à fl. 13).**

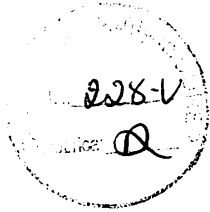
***O declarante afirmou que; [...]; 8. É elaborado um quadro com as preferências de cada equipe, levando em consideração o valor estimado de cada oportunidade; [...] 9. Formam-se os consórcios buscando-se atender as prioridades propostas por cada equipe e visando uma distribuição igualitária entre as empresas, em termos de valor; [...] QUE se discutiam também a formação de consórcios com o objetivo de acomodar as empresas dentro das prioridades, equalizar o valor de contratos de cada uma e também com o objetivo de diluir os riscos, pois os contratos eram de grande proporção; [...].***

268. Confirmando os vários interesses das empresas para as primeiras licitações do COMPERJ, observa-se o documento apreendido na sede da empresa Engevix, intitulado “tentativas para a FLUMINENSE”<sup>43</sup>.

---

setembro e outubro de 2008, respectivamente.

<sup>43</sup> Evidência 43. Tentativas para a Fluminense”, do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE (CD/DVD – Doc. 02 -fl. 134).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

---

07.08.2008

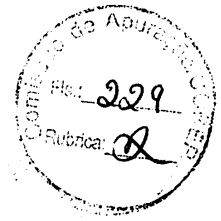
→ **TENTATIVAS PARA A "FLUMINENSE"**

1. - **UDA** ⇔ **IE + VX + QG**
2. - **OFFSITE** ⇔ **GDK + ??????**
3. - **URE's** ⇔ **PRO**
4. - **AROMATICOS** ⇔ **???????**
5. - **STEAM CRACKER** ⇔ **CC + UTC**
6. - **PFCC** ⇔ **SE + AO**
7. - **HCC** ⇔ **TEC + ??????**
8. - **TRAT.GLP** ⇔ **?????????**
9. - **HDT's** ⇔ **CNO + AG**

269. É importante registrar que o documento em questão indica uma TENTATIVA de organizar os interesses dos licitantes e assim foi intitulado. Exatamente por se tratar de uma tentativa de organização dos interesses das empresas, obviamente não corresponderia ao resultado final da licitação.

270. Para a defesa, o fato do documento não representar exatamente o resultado final da licitação, deveria ser descartado, o que é um despropósito.





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

271. E tanto é assim – tentativa de organizar os interesses – que em praticamente todas as obras listadas no documento há indicações de pontos de interrogações (?), ou seja, confirmando que na data de produção dos documentos mencionados nos §§ 233 e 236 deste relatório, existiam vários interesses das empresas que precisavam ser equacionados.

272. Ou seja, a análise dos documentos em perspectiva temporal demonstra claramente as tentativas do grupo delituoso em organizar os interesses de todos os participantes do “Clube”.

273. É exatamente isto que indicam os documentos a seguir. Ou seja, a partir dessa tentativa inicial, com o passar das negociações, as empresas chegaram a um acordo para divisão das licitações.

274. O documento abaixo, também objeto de apreensão na sede da empresa Engevix indica claramente o acerto entre as companhias, chamando atenção as anotações manuscritas e em destaques<sup>44</sup>:

---

<sup>44</sup> Evidência nº 44. TABELA “Proposta de Fechamento do Bingo Fluminense”, do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE (CD/DVD – Doc. 02, fl. 134).

OUTROS  
 Rubrica: 2294



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

PROPOSTA DE FECHAMENTO DO BINGO FLUMINENSE		
PREMIO	DATA	PESO
→ UDA + UDV	Sep-08	
→ COQUE + ARM. COQUE	Oct-08	
→ 02 HDT's	Jan-09	
STEAM CRACKER	Jul-09	
OFF-SITE	May-09	
→ HCC PETROQ.	May-09	
<del>PECC PETROQ.</del>	<del>Sep-09</del>	
AROMÁTICOS	Jun-09	
HDT NAFTA COQUE	Jun-09	
HDT NAFTA +HDT C4 +BUTADIENO	Jul-09	
UGH + PSA	Jul-09	
TRAT. GLP + DEA + URE'S + AA'S + UTGR	Jul-09	
ADUTORA	May-09	
ETDI		

Handwritten notes and arrows are present to the right of the table, pointing to specific rows. A box with handwritten text is located below the table.

275. No documento, apesar de não constar data, sugere que tenha sido produzido após os documentos mencionados nos §§ 262, 264 e 268 deste relatório. Neste documento já é possível observar anotação manuscrita, ao lado do “Prêmio” (licitação) UDA + UDV a indicação “Eg + Sk + **PROMON**”, indicando que as empresas Engevix + Skanska e **PROMON** deveriam formar consórcio para ganhar o “Prêmio/Licitação UDA + UDV/Comperj”.

276. Do mesmo modo, o documento indica os outros 3 (três) consórcios de empresas que deveriam vencer as primeiras licitações do pacote COMPERJ. Interessante notar que na licitação para 02 HDTs há anotação manuscrita das empresas Queiroz Galvão (QG), Iesae



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

MPE, sendo o nome MPE riscado e anotado junto a licitação “prêmio” OFF-SITE, ao lado das empresas GDK, Carioca e Schaim.

277. Do mesmo modo, o nome “Schaim” é riscado da licitação “prêmio” OFF-SITE e anotado ao lado da licitação “prêmio” HCC, associando-se à Camargo Correa (CC); neste pacote aparece riscado nome “Galvão” (Galvão Engenharia), passando esta empresa a integrar o consórcio da licitação 02 HDTs, indicando claramente uma troca de posições entre as empresas, e já apontando como as empresas deveriam se organizar em consórcio.

278. Conforme demonstram os documentos seguintes, o conluio das empresas atingiu a finalidade, pois apontou o consórcio vencedor não só licitação para UDA + UDV/COMPERJ, vencido pelo consórcio formado pelas empresas Engevix, Skanska e PROMON, mas também indicou corretamente os consórcios vencedores para as demais licitações iniciais do COMPERJ.

279. Os documentos a seguir foram elaborados previamente às primeiras licitações do pacote COMPERJ e indicam com 100% (cem por cento) de acerto, após as trocas de posições entre as empresas, os consórcios vencedores dos 4 (quatro) primeiras licitações do COMPERJ, indicando exatamente os acertos/negociações sugeridas nas anotações manuscritas no documento reproduzido no § 274-277 deste relatório.

280. No documento intitulado “Proposta de Fechamento do Bingo”<sup>45</sup>, também objeto de apreensão judicial na sede da empresa Engevix, é possível observar a indicação de duas datas (26/05/2009 e 25/06/2009). As duas datas são anteriores às primeiras licitações do COMPERJ, mas o documento já indica exatamente os consórcios de empresas vencedores dos 4 (quatro) primeiros pacotes.

<sup>45</sup> Evidência nº 10. Planilha “Proposta de Fechamento do Bingo Fluminense”, do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE (CD/DVD -Doc. 02, fl. 134)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

PROPOSTA DE FECHAMENTO DO RINGO FLUMINENSE						
13.03.2009						
PREMIO	DATA ORIGINAL	UNIDADES	LOGADORES - A 25.06.2009	LOGADORES - B	LOGADORES - C	LOGADORES - D
UDA + UDV	06/09	U-2100	SM/PRO/VX	←		
COQUE/ASH/COQUE	03/09	U-2700	TC/AG	←		
02 HDT's	jul/09	U-2500/2600	QG/IE/GAL	←		
STEAM CRACKER	set/09	U-3200	UT/CN/MJ			
OFF-SITE	out/09		DK/CAR/ME			
HCC PETROQ.	jun/09	U-2400	CC/SCH	←		
PFCC PETROQ.	ago/09	U-3100	QA/SET/TO			
AROMÁTICOS	out/09	U-3400	SK/PRO/VX			
HDT NAFTA COQUE	jul/09	U-2300	UT/CN/MJ			
HDT NAFTA + HDT C4 + BUTADIENO	set/09	U-3500/3600/3550	QG/IE/GAL			
UGH + PSA	nov/09		QA/SET/TO			
TRAT. GLP + DEA + URE'S + AA'S + UTGR	jul/09		QG/IE/GAL			
ADUTORA	ma/09		?????			
ETDI			CC/SCH			

281. Conclui-se que o documento acima foi produzido antes da apresentação das propostas comerciais para as duas primeiras licitações do COMPERJ (UDA + UDV e COQUE/UCR), pois as propostas comerciais (bids) dessas primeiras licitações foram apresentadas somente em 02/07/2009 e 17/07/2009, respectivamente, mas a data mais antiga anotada no documento é 25/06/2009, o que indica a troca de informações sensíveis entre as empresas licitantes.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**

**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

282. No documento aparece como “ganhador” do “prêmio”, na verdade, a licitação UDA + UDV/COMPERJ o consórcio SK/PRO/VX, correspondendo às empresas Skanska, **PROMON** e Engevix.

283. Para o pacote COQUE/COMPERJ, a planilha indica o consórcio TC/AG (Techint e Andrade Gutierrez); para o pacote 02 HDTs foi indicado os “jogadores”, na verdade, o consórcio de empresas QG/IE/GAL (Queiroz Galvão, Iesa e Galvão Engenharia), ou seja, exatamente as empresas constantes dos registros manuscritos do documento indicado no § 262, após a troca de posições entre elas. Na sequência do conjunto de provas, é importante analisar o documento intitulado “*Reunião do Bingo 1. PARTICIPANTES COMPERJ*”, elaborado em 14/08/2009<sup>46</sup>, também fruto de apreensão judicial na sede da empresa Engevix.

<sup>46</sup> Evidência nº 47. “Reunião do Bingo”, do Anexo da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE (CD/DVD – Doc. 02, fl. 134).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

SP, 14.08.2009

**REUNIÃO DO BINGO**

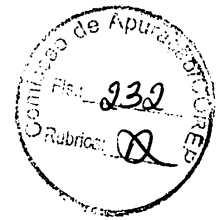
**1. PARTICIPANTES COMPERJ**

- **COQUE**
  - TC/AG
  - QG/GAL
  - CNO/UTC/MJ
  - VX/PRO/SK
- **UDA/UDV**
  - SK/VX/PRO
  - QG/GAL
  - CNO/UTC/MJ
  - TC/AG

- **HCC**
  - CC/SCH
  - OA/SE
  - DK/CAR/ME
  - QG/GAL/IE

- **02 HDT's**
  - QG/IE/GAL
  - CNO/UTC/MJ
  - CC/SCH
  - OA/SE
  - DK/CAR/ME

284. Neste documento é indicado agora, de forma consolidada, não apenas os consórcios vencedores das primeiras licitações para o COMPERJ, mas aponta inclusive os consórcios de empresas que deveriam oferecer as propostas de cobertura, a exceção do pacote para COQUE/UCR, em que a PROMON não integrou o consórcio que apresentou proposta de cobertura. Fora essa observação, confirma-se integralmente a atuação em conluio das empresas integrantes do “Clube” e o compartilhamento de informações comerciais sensíveis entre si.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

285. Deve-se levar em consideração o contexto temporal que o documento acima foi elaborado. O documento (datado em 14/08/2009) foi produzido entre as datas de entregas das primeiras propostas comerciais das duas licitações (COQUE/UCR e UDV/UDA), 02/07/2009 e 17/07/2009, e seus respectivos *rebids* (relicitações) 22/09/2009 e 19/11/2009, e antes das primeiras propostas para as licitações para o HCC e 02 HDT's do COMPERJ (30/10/2009 e 27/11/2009).

286. Especificamente no caso da licitação UDV/UDA, do qual a PROMON participou do consórcio vencedor, todos os documentos acima analisados são corroborados ao se confrontar o resultado final da licitação.

287. Conforme se verifica nas tabelas abaixo, tanto no *bid* (licitação), quanto nos *rebids* (relicitação) para UDA + UDV/COMPERJ, ocorridos em datas posteriores à elaboração dos documentos mencionados anteriormente, sagrou-se “*vencedor*” exatamente o consórcio formado pelas empresas Skanska, PROMON e Engevix, apontando inclusive quais empresas/consórcios deveriam apresentar propostas de cobertura:

**Licitação - COMPERJ UDA+UDAV - BID (02/07/2009)**

Licitantes	Proposta (R\$)
Skanska/Promon/Engenix	1.465.039.614,00
Odebrecht/UTC/MJ	1.728.320.207,52
Techint/Andrade Gutierrez	1.889.581.372,01
Queiroz Galvão/Galvão	2.218.127.860,96

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014

**Licitação - COMPERJ UDA+UDAV - REBID (22/09/2009)**

Licitantes	Proposta (R\$)
Skanska/Promon/Engenix	1.338.500.000,00
Odebrecht/UTC/MJ	1.456.048.370,80
Queiroz Galvão/Galvão	1.499.054.365,67

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

**Licitação - COMPERJ UDA+UDAV - REBID final (19/11/2009)**

Licitantes	Proposta (R\$)
Skanska/Promon/Engevix	1.279.955.000,00
Odebrecht/UTC/MJ	1.389.023.473,29
Queiroz Galvão/Galvão	1.411.464.585,55

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014

288. O acervo probatório demonstra de forma satisfatória o conluio da empresa PROMON, que atuando em consórcio com as empresas Skanska e Engevix, e demais empresas integrantes do “Clube”, fraudou a licitação para o UDA + UDV/COMPERJ mediante as seguintes condutas: a) direcionamento da licitação; b) quebra do sigilo das propostas; c) divisão de mercado; d) apresentação de propostas de cobertura pelos consórcios formado pelas empresas Odebrecht, UTC e Mendes Júnior e Queiroz Galvão/Galvão Engenharia; e) troca de informações comerciais sensíveis entre as empresas do “Clube”; f) indícios de sobrepreço, em apuração pelo TCU.

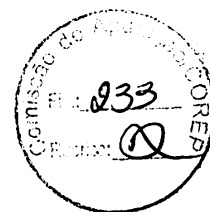
289. Diante do conjunto probatório, a Comissão conclui pela participação da PROMON no esquema ilícito de fraude à licitação da UDA + UDV/COMPERJ, razão pela qual repele as alegações apresentadas pela defesa.

*2.2.4.5. TECAB/Cabiúnas 3 (Terminal de Gás de Cabiúnas) – 2011 – (obras de interligação Plansal)*

**• Tubovias e Pipe-Rack – COMPERJ**

290. Antes de descrever a atuação do “Clube” também em relação à licitação TECAB/Cabiúnas 3 do COMPERJ, onde a PROMON integrou o consórcio vencedor, a Nota de Indiciação descreveu a continuidade delitiva das empresas integrantes do conluio também





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

nas licitações da Tubovias e Pipe-Rack do COMPERJ.

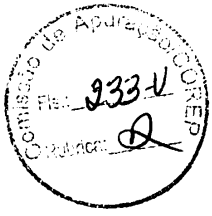
291. Considerando que os pontos em análise do relatório relacionam aos apontamentos da Nota de Indiciação e dos argumentos da defesa relativos aos fatos ilícitos imputados à PROMON, onde houve a participação da empresa nos consórcios vencedores, por óbvio, não é objetivo do relatório aprofundar o detalhamento das negociações fraudulentas naquelas licitações onde a empresa acusada não integrou o consórcio vencedor.

292. Assim, a comissão entende desnecessário rebater as críticas feitas pela defesa de que os fatos não estariam devidamente demonstrados em relação a participação da empresa nas licitações da Tubovias e Pipe-Rack do COMPERJ.

293. Ora, não foram exaustivamente demonstrados visto que, conforme já explicitado, o foco principal das apurações, neste ponto, foi apontar a atuação continuada do conluio de empresas, e no caso específico, nas licitações em que a PROMON integrou o consórcio vencedor. Assim, a Comissão entende que os fatos estão suficientemente esclarecidos em relação a participação da PROMON, no conluio no sentido de simplesmente retirar sua proposta e, assim, demonstrar a continuidade delitiva.

294. Nos acordos ilícitos das empresas que integravam o “Clube”, a participação dos licitantes ocorreu em diferentes níveis: i) retirada da proposta (não apresentar proposta, apesar de ter sido convidada); ii) apresentação de proposta de cobertura (oferta preços não competitivos, apenas para dar aparência de concorrência as licitações); ou iii) a empresa, em função da fraude, é a vencedora da licitação.

295. A comissão mencionou as licitações de Tubovias e Pipe-Rack considerando que ambas foram autorizadas em um mesmo momento temporal (final de 2010 e início de 2011).



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

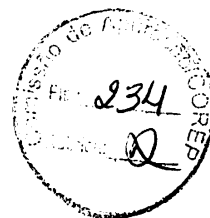
Apenas isso! Tendo em vista, conforme já dito, que o objetivo do processo é apurar a atuação ilícita da PROMON nas licitações da Petrobras, por óbvio, não são objeto de apuração aquelas em que não há indícios de participação da empresa no consórcio vencedor.

296. Assim, considerando que há elementos de participação da PROMON, no sentido de retirar proposta (não apresentar proposta, apesar do convite), esta foi o enfoque deste ponto do relatório.

297. A defesa não nega que não foi convidada para licitação, em especial, Tubovias do COMPERJ; a defesa não nega que no período em questão existiram contatos telefônicos entre o diretor da PROMON (José Octávio Lisboa de Alvarenga) e o colaborador Marcos Pereira Berti (ex-executivo da SOG/Setal); a defesa não nega que existia um conluio de empresas para fraudar licitações da Petrobras, apenas nega a participação no grupo criminoso.

298. Considerando que este ponto do relatório objetiva demonstrar a participação da PROMON na licitação no sentido de retirada de proposta, não é o caso de detalhar quem ganhou ou não a licitação, mas mesmo assim, para melhor entendimento do caso, no final deste tópico descreveremos o resultado final dessas licitações que foram afetadas pelo conluio de empresa.

299. Merece destaque o ponto de que na época dessas licitações (Tubovias e Pipe-Rack), apesar das tentativas de direcionamento das licitações pelas empresas integrantes do “Clube”, os movimentos neste sentido já não eram tão efetivos, seja em razão da baixa carteira de obras, seja em razão de empresas que não se alinhavam mais com o “Clube”, ou



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

ainda em razão da Petrobras passar a convidar outras empresas fora do “Clube”.<sup>47</sup>

300. Contudo, é importante ressaltar que a consumação do ato ilícito de fraude à licitação independe da demonstração de obtenção de proveito econômico e/ou prejuízos à Administração Pública<sup>48</sup>, ou seja, não há necessidade do resultado, bastando, para tanto, que se demonstre a existência de ajuste ou tentativa de combinação ou qualquer outro expediente ilícito<sup>49</sup> de preordenar o resultado do certamente licitatório, tratando-se, portanto, de ilícito de mera conduta, segundo os escusos interesses dos licitantes em conluio:

*“[...] Não é necessário que haja frustração ou fraude que comprometa a eficácia total da licitação. É suficiente que alguns dos aspectos do certame sejam atingidos. O crime aperfeiçoa-se inclusive quando o acordo se destina a excluir da disputa participantes potenciais e inexistir uma definição prévia sobre qual dos concertantes será o vencedor. [...] A invalidação do certame não exclui a configuração do crime”<sup>50</sup>. (grifamos).*

301. Portanto, torna-se dispensável, ao contrário do que quer fazer a defesa, que a acusação demonstre necessariamente que todas as ações concertadas das empresas em conluio resultaram efetivamente no atingimento dos objetivos do “Clube”. Para configuração do ilícito de fraude à licitação, não há necessidade do efetivo resultado (o crime se consuma

<sup>47</sup> §§ 226 e ss., da Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE (CD/DVD – Doc. 02, fl. 134).

<sup>48</sup> *No que tange a consumação, trata-se de crime formal, haja vista que a intenção de fraudar o procedimento licitatório a fim de obter vantagem indevida já o faz no momento de sua consumação, conforme demonstra Vicente Greco Filho: “Consuma-se a infração com a realização do procedimento licitatório frustrado ou fraudado em seu caráter competitivo”. (GRECO FILHO, Vicente. Dos crimes da lei de licitações. 2ª ed., São Paulo: SARAIVA 2007, p. 17)*

<sup>49</sup> Art. 83 – Lei 8.666/93: *Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.*

<sup>50</sup> Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 2014. São Paulo/SP, p. 908.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

pela sua mera conduta), ainda que simplesmente tentada.

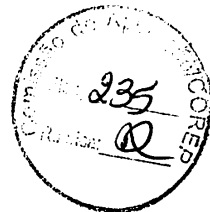
302. A defesa alega que não apresentou proposta, em especial, para Tubovias do COMPERJ, porque o objeto licitado não seria de interesse da empresa. O objeto deste processo não é discutir os interesses/estratégias comerciais das empresas, mas demonstrar se o ilícito existiu e se há participação da empresa investigada.

303. Neste sentido, as provas apontam para demonstrar que SIM! A PROMON integrou o grupo que fraudou a licitação na Petrobras, inclusive Tubovias do COMPERJ, mediante, neste caso, a retirada de proposta, já que a empresa tinha sido contemplada em vários projetos/licitações, conforme já relatados anteriormente, então, teria chegado o momento da empresa ceder o lugar a outras e voltar novamente a integrar o consórcio vencedor na licitação para o TECAB/Cabiúnas 3 do COMPERJ. Essa é a conclusão que a Comissão chegou após análise das provas, no ambiente de conclusão que as empresas atuavam no âmbito da Petrobras. Senão vejamos.

304. Conforme demonstrado no § 100 e seguintes da Nota de Indiciação, em 08/09/2011, com a aproximação da data prevista para entrega das propostas comerciais para o *rebid* (relicitação) de Tubovias (20/09/2011), Marcos Pereira Berti (Diretor Comercial da SOG/Setal) relata em *tablet* pessoal as estratégias colusivas implementadas pelo “Clube”<sup>51</sup>.

305. Nas anotações do documento, há menções às siglas que correspondem às empresas que foram convidadas para as licitações, seguidas de indicações de pessoas vinculadas ao consórcio e das empresas concorrentes que já tinham sido contatadas, inclusive aquelas que deveriam apresentar de cobertura e/ou retirada de proposta, de forma que o

<sup>51</sup> Anotações em tablet de Marcos Pereira Berti – 08/09/2011 - Documento 16 – Histórico de Conduas – Prova Documental – Documento 16, fl. 50.



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

consórcio OAS/Camargo Correa/SOG-Setal sagra-se vencedor na licitação “Tubovias”, no âmbito do Comperj, cabendo ao Sr. Marcos Berti contatar as empresas do “Clube”, inclusive a PROMON (PR).

## 08.09.2011 QUINTA FEIRA

**Note Title:** 08.09.2011 QUINTA FEIRA  
**Color:** Yellow  
**Width:** 200  
**Height:** 166

08.09.2011 QUINTA FEIRA

1. Atualizar todos os registros di□os

2. Reuniao com a ABB as 11:30

3. JC esta no Rio

4. Ligar para Ricardo Ourique. Esta passeando, volta segunda 12.

5. Lista de contatos feitos (AG, OD, MJ, EX, QG, IE, TY, UT, OA, GK, SK, C4, GA, SO, US, PR, TC)

MB >> QG, EX, IE, SK, TO,

HF >> AG, GA,

DA >> US,

Faltam - reconfirmar EX com Gerson, pois o Lopes esta fazendo muita onda.

PR - vou marcar hoje. TC - Ricardo volta segunda

Fonte: Histórico de Conduta do Acordo de Leniência nº 01/2015. Documento 16

306. Em 14/09/2011, menos de uma semana antes da apresentação das propostas comerciais no *rebid* de Tubovias do COMPERJ, Marcos Pereira Berti (SOG/Setal) faz extenso relato envolvendo a alocação da licitação (Tubovias) no âmbito do acordo colusivo<sup>52</sup>.

<sup>52</sup> Anotações em tablet de Marcos Pereira Berti – 08/09/2011) Documento 16 – Histórico de Condutas – Prova Documental – Documento 16, fl. 50.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

307. A riqueza do relato contribui para a compreensão para atuação em conluio das empresas integrantes do “Clube”, em especial, envolvendo futura licitação que seria direcionada ao consórcio vencedor do qual a PROMON faria parte. Para os presentes autos, chama atenção o item 6 do documento.

## 14.09.2011 QUARTA

Note Title: 14.09.2011 QUARTA  
Color: Yellow  
Width: 200  
Height: 166

### 14.09.2011 QUARTA

1. Deveria ter ido a Replan mas fiquei no Rio para tentar resolver o assunto da Tubovia.
2. A ultima informaçã que a mincira realmente vai apresentar,? Ultima tentativa ser C4. C4 nao parece interessada neste assunto. Muuito pequeno pra ela?
3. Falei ontem com meu amigo Tadeu e ele disse que nao havia recebido ainda o convite, que talvez recebesse hoje ate o meio dia.
4. O servente diz que vai fazer a obra e nao precisa nem de ajudante.
5. Reuniao com Miranda.

Quebrou o maior pau entre Miranda e Henrique. Miranda nao aceita de jeito nenhum que a MPE entre no negocio deles. Falei pra dar toda a elctrica e instrumentacao e por ele a MPE nao vai entrar. A OAS disse que queria exercr o direito da cota dela e ceder para outra empresa. Nem a pau foi aceita. Ficamos de conversar amanha junto com o Renato.

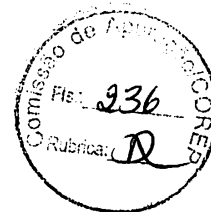
6. Uma das idões abandonar esta obra por outra mais a frente. Outra idões fazer o trio e ceder duas vagas para as entrantes. Ser que o resto do grupo aceita abrir para as entrantes (?) meio duvidoso. Se houver alguma desistia ser para pegar a obra Cabiunas...

7. Falei com o Tadeu de novo e ele disse que ainda nao recebeu o convite. Parece que esta desanimado com o assunto, mas pode ser blefe. Disse que quem fala na Cia Renato e o Rogerio, mas os dois estao viajando. Esta pegando pre no mercado inteiro e nao sabe se vai cotar. Ele viaja na sexta feira para o exterior.

8. Tenho reuniao as 17:15 na OAS com a C4, porque o Dalton ficou de falar com o dono da Serveng e de novo com a Usimec. Da reuniao vou para Sampa. Amanha volto cedo.

Fonte: Histórico de Conduta do Acordo de Leniência nº 01/2015. Documento 18

308. O trecho em destaque (item 6), extraído do documento acima, é elucidativo ao indicar que havia uma negociação intertemporal entre as empresas do “Clube”, pois afirma que, em caso de desistência de empresas que tinham a preferência para Tubovias do



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

COMPERJ, significando a desistência a apresentação de proposta ou a simples retirada da proposta, elas seriam compensadas com a licitação de “Cabiúnas”:

***“6. Uma das ideias é abandonar esta obra para outra mais a frente. Outra ideia é desfazer o trio [consórcio] e ceder duas vagas para as entrantes. Será que o resto do grupo aceita abrir para as entrantes (?) meio duvidoso. Se houver alguma desistência será para pegar a próxima obra de Cabiúnas[...].***

309. O contexto temporal em que foram produzidos os documentos acima demonstra a atuação estável e permanente das empresas do “Clube”, que atuavam de forma concertada, objetivando fraudar licitações na Petrobras.

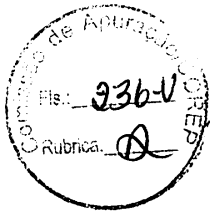
310. Nesse sentido, de forma convergente com as provas dos autos, os signatários do Acordo de Leniência 01/2015<sup>53</sup> forneceram comprovantes de diversas ligações telefônicas, demonstrando o intenso contanto do Sr. Marcos Pereira Berti com representantes das empresas concorrentes, confirmando o relato das evidências acima indicadas.

311. Especificamente para o número telefônico do Sr. José Otávio Lisboa de Alvarenga (diretor da PROMON), foram realizadas 7 (sete) ligações e encaminhadas 2 (duas) mensagens SMS's<sup>54</sup>.

312. Ainda sobre a licitação para Tubovias/COMPERJ a defesa crítica a Nota de Indiciação, pois o consórcio que teria sido acertado para ganhar a licitação (OAS/Camargo Corrêa/SOG-Setal) não se efetivou, pois, ao final, foi vencedor da licitação a empresa MPE, o que no entender da defesa seria prova da inexistência de conluio.

<sup>53</sup> Prova Documental – Parte I – Documento 32 – HC – Acordo de Leniência 01/2015, fl. 50.

<sup>54</sup> Prova Documental – Parte I – Documento 32 - HC – Acordo de Leniência 01/2015, fl. 50.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

313. Esquece a defesa de mencionar que a MPE foi vencedora no certame Tubovias/COMPERJ somente após a 2ª licitação (relicitação), quando neste momento, conforme já registrado, apesar das tentativas, os acordos do “Clube” não eram mais tão efetivos e a Petrobras passou a convidar outras empresas.

314. Fica caracterizada a atuação do “clube” nas licitações de Tubovias e Pipe-Rack, com a efetivação dos acordos foram respeitados, pois na 1ª licitação do Pipe-Rack foi vencedor o consórcio formado por Odebrecht/UTC/Mendes Junior, com proposta de cobertura das demais empresas<sup>55</sup>.

**Licitação - COMPERJ - PIPE RACK (12/05/2011)**

Licitantes	Proposta (R\$)
Odebrecht/UTC/Mendes Junior	1.969.317.341,00
Queiroz Galvão	2.071.978.932,00
OAS/Camargo Corrêa/Setal	2.115.490.253,00
Galvão Engenharia	2.195.877.839,00
Andrade Gutierrez	2.279.271.067,00

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014

315. Por outro lado, na 1ª licitação para Tubovias/COMPERJ o acordo no âmbito do “Clube” também foi respeitado e o consórcio formado pelas empresas OAS/Camargo Correa/Setal foi o vencedor, com proposta de cobertura das demais empresas.

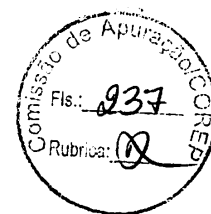
**Licitação - COMPERJ TUBOVIAS - BID (15/04/2011)**

Licitantes	Proposta (R\$)
OAS/Camargo Corrêa/Setal	1.079.000.000,00
Odebrecht	1.099.000.000,00
Galvão Engenharia	1.134.000.000,00
Andrade Gutierrez	1.158.000.000,00
Engevix	1.226.000.000,00
Queiroz Galvão/lesa	1.245.000.000,00

Fonte: Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014

<sup>55</sup> §§ 368 e ss. da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE (CD/DVD – Doc. 02, fl. 134).





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

316. Contudo, considerando o preço excessivo, a Petrobras cancelou a licitação para Tubovias/COMPERJ e na 2ª rodada (relicitação) convidou outras empresas, que acabou frustrado os acordos do “Clube”. Nesta 2ª licitação (*rebid*), depois de desclassificação de outras propostas, foi vencedora a empresa MPE, que também integrava o “Clube”, mas não estava indicada para vencer a licitação<sup>56</sup>.

317. Diante do acima relatado fica demonstrado que houve sim atuação das empresas do “Clube” nas licitações de Pipe-Rack e Tubovias do COMPERJ, sendo que nestes casos a atuação da PROMON foi no sentido de retirar sua proposta (não apresentar propostas, apesar de ter sido convidada), demonstrando assim a atuação intertemporal e permanente das empresas, razões pelas quais não subsistem as alegações da defesa.

• **TECAB/Cabiúnas 3 (Terminal de Gás de Cabiúnas) – 2011 –  
(obras de interligação Plansal)**

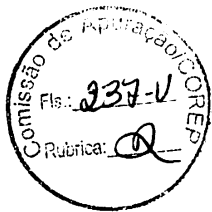
318. A defesa da PROMON tenta afastar as acusações quanto à atuação do “Clube” na licitação para o TECAB/Cabiúnas 3 do COMPERJ, sob argumento de suposta contradições entre as declarações de Augusto Mendonça e Marcos Pereira Berti<sup>57</sup>.

319. A defesa volta a insistir na validade das provas entregues pelos signatários dos acordos de leniência/colaboração, os quais já foram exaustivamente repelidos nos itens 2.1.4 e 2.1.7 deste relatório, razão pela qual não retomaremos ao ponto.

320. A defesa da PROMON também tenta afastar as acusações alegando suposta inconsistência, pois, entre as empresas que formaram o consórcio vencedor (Skanska,

<sup>56</sup> §§ 380 e ss. da Nota Técnica nº 38/2015/ASSTEC-SG/SGA/SG/CADE (CD/DVD – Doc. 02, fl. 134).

<sup>57</sup> § 291 da defesa escrita, fls. 108, vol. II.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

PROMON e SOG/Setal), uma delas (Skanska) não é mencionada na planilha elaborada pelos integrantes do “Clube” onde foram apresentadas as preferências para licitação TECAB/Cabiúnas 3 do COMPERJ<sup>58</sup>. Prossegue a defesa argumentando a inexistência de conluio, haja vista o alto número de licitantes e a inexistência de sobrepreços na licitação<sup>59</sup>.

321. Inicialmente, a comissão não vislumbra contradição entre as declarações de Augusto Mendonça e Marcos Berti. Segundo Augusto Mendonça<sup>60</sup>:

*“QUE em relação à TECAB-ESTAÇÃO DE COMPRESSÃO DE GÁS DE CABIÚNAS, chamado CABIÚNAS 3, o contrato foi firmado o consórcio composto pela SOGÓLEO e GÁS; representada de fato pelo declarante e formalmente por MAURÍCIO GODOY, pela PROMON ENGENHARIA, representada por JOSÉ OTÁVIO [sic], e pela SKANSKA, representada por CUUDIO LIMA; que a SKANSKA era a empresa líder do consórcio; QUE indagado se em tal contrato houve lista formada pelo 'CLUBE' enviada a Diretores da PETROBRAS, afirma que houve uma tentativa de se formar a lista por meio do 'CLUBE', mas acredita que isso não se efetivou, pois como em tal oportunidade já não havia mais efetividade no âmbito do 'CLUBE'”.*

322. Veja que no ponto em destaque, o colaborador Augusto Mendonça afirma categoricamente que SIM! Houve tentativa do clube em formar lista por meio do “Clube”, mas acredita que não teria se efetivado em razão da pouca efetividade do “Clube” naquela altura. Lembre-se que a licitação em questão, quando ocorreu, apesar das tentativas, o poder de influência do grupo criminosos já não era tão efetivo, pelos motivos já relatados neste relatório.

323. Registra-se ainda que, para que se configure o ilícito de fraude à licitação, não há necessidade do resultado, já que se trata de crime de mera conduta, ainda que meramente tentado, vide §§ 300/301 deste relatório, assim, as declarações de Augusto Mendonça apenas confirmam a existência do “Clube” e a sua tentativa de influenciar na licitação, estando,

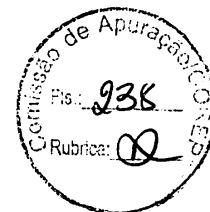
<sup>58</sup> §§ 289 e 290 da defesa escrita, fls. 107, vol. II.

<sup>59</sup> §§ 294 e ss da defesa escrita, fls. 109, vol. II.

<sup>60</sup> § 291 da defesa escrita, fls. 108, vol. II.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**



portanto, configurado o delito.

324. A existência de muitos de licitantes ou a indicação de que na referida licitação não foi observado sobrepreço, no presente contexto, não servem de argumento para afastar a atuação do conluio de empresas.

325. Conforme já relatado, quando da efetivação desta licitação (final 2011/início de 2012), apesar dos esforços para as empresas se coordenarem, a atuação do “Clube” era pouco efetiva. Foi isso que Augusto Mendonça confirmou: foram realizadas tentativas, mas o conluio se mostrava pouco efetivo.

326. Do mesmo modo, a inexistência de sobrepreço ou até mesmo o cancelamento da licitação também não servem para afastar existência de fraude à licitação, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“A anulação do certame licitatório, em razão do evidente ajuste prévio entre os licitantes, não fasta a tipicidade da conduta prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93” (HC nº 18.598/RS, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 6.11.2077, DJ de 10.12.2007).*

327. Ao verificar as informações prestadas por Marcos Pereira Berti e ao confrontar tais afirmações com as provas existentes nos autos, a Comissão conclui pela existência de tentativa de conluio entre as empresas, com o objetivo de fraudar a licitação do TECAB/Cabiúnas 3 do COMPERJ, do qual a PROMON se beneficiou.

328. No contexto temporal da licitação TECAB/Cabiúnas 3, considerando a reduzida carteira de contratos de várias empresas e o fato de haver certeza quanto à realização para o



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

Terminal de Gás de Cabiúnas (TECAB), oito empresas integrantes do “Clube” pleitearam a prioridade “1” neste projeto – Andrade Gutierrez, Techint, OAS, Engevix, SOG/Setal, PROMON, Mendes Júnior e Iesa – como se pode verificar na evidência 5<sup>61</sup>.

**Evidência nº 5 – Planilha “Empreendimentos”**

EMPREENHIMENTOS																
#	PROJETO	VALOR	DATA	AB	TT	CS	EX	RE	CO	CA	ME	EV	UE	GO	TEC	OUT
1	PROJ. ZANUSSI	1.500	08/11					2	2							
2	TRAT. BARREIROS	1.300	08/11			2	3			2	3			2		
3	LINHA JACARA	1.700	08/11	2	2						2		2			
EMPRESAS																
4	GRUPO BARRO DO PIACHO	1.400	08/11	3	3		2	3	1	1	1					
5	GRUPO BARRA	1.150	08/11										1	1		
6	LAGUNA	12.000	08/11					3					3			
7	BASE PORTUÁRIA RJ	2.210	08/11													
8	PORT. CARIACAS	1.600	08/11	1	1	1	1	1	3							
EMPRESAS																
9	GRUPO BARRO DO PIACHO	1.000	08/11													
10	ENVIOP	600	08/11													
11	EC															
12	REPLAN															
13	PROJ. ZANUSSI	1.200	08/11													
TOTAL		19.870														

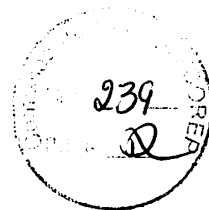
Fonte: Histórico de Conduta do Acordo de Leniência nº 01/2015, Documento 05 (destaques nossos)

329. De acordo com os Signatários do Acordo de Leniência nº 01/2015 - CADE, previamente à realização da licitação, ocorreram diversas discussões no âmbito do “Clube” sobre o pacote de licitação para as obras do TECAB/Cabiúnas.

330. Em função da baixa carteira de obras das empresas, cerca de 7 ou 8 empresas do “Clube” (inclusive a PROMON), pleitearam a prioridade neste projeto, como se pode ver na Evidência 5, acima exposta, pois era uma daquelas licitações sobre as quais o “Clube” tinha

<sup>61</sup> Prova documental – Parte I – Documento 5 - HC - Acordo de Leniência nº 01/2015, FL. 50.

*[Handwritten signature]*



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União

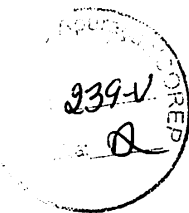
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

informações certas que aconteceria.

331. Linhas gerais, o certame para a obra TECAB/Cabiúnas 3 (Terminal de Gás de Cabiúnas – obras de interligação Plansal) seria, em princípio, vencido pelo consórcio SPS, formado por SOG/Setal, **Promon** e Skanska. Ocorre que outras empresas do “Clube das 16” – em especial a Engevix, por meio de Gerson de Mello Almada (sócio da Engevix) e José Carlos Mendes Lopes (Vice-Presidente da Engevix), que foram convidadas para o certame, discutiram muito fortemente se apoiariam ou não a SOG, indefinição esta que se arrastou, segundo os signatários, até o dia da entrega da proposta.

332. Nesse contexto, os signatários do Acordo de Leniência 01/2015 declararam que foram feitos contato com diversas empresas – incluindo empresas que não integravam de forma constante o “Clube”, mas que participavam de licitações na Petrobras, como a Carioca Engenharia, a Engesa e a Toyo – para confirmar que o consórcio formado por ela (SOG/Setal, **PROMON** e Skanska) se sagraria vencedor, conforme definição do “Clube das 16”, demonstrando a tentativa de acordo, mas que já se mostrava pouco efetivo àquela altura.

333. Ainda segundo informações prestadas por Marcos Pereira Berti, no âmbito do Acordo de Leniência nº 01/2015, o declarante relatou que se recorda que a signatária **(SOG/Setal, integrante do consórcio SPS, juntamente com a Promon Engenharia e Skanska), entregou o valor da proposta de cobertura que deveria ser apresentado pelos demais consórcios)** em um envelope lacrado enviado por meio de motoboy, sem, contudo, indicar em termos exatos qual o valor que o consórcio SPS iria apresentar, dado o receio de que os concorrentes (em especial a Engevix) se utilizassem dessa informação para “furar” o acordo.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

334. Ao final, as propostas para a licitação **TECAB/Cabiúnas 3 (Terminal de Gás de Cabiúnas - obras de interligação Plansal)** foram apresentadas em dez/2011, e o consórcio SPS, formado por SOG, **PROMON** e Skanska sagrou-se vencedor desse pacote de obras, demonstrando que a empresas integrantes do “Clube”, apesar das dificuldades de acomodar os interesses dos participantes, ainda conseguia influenciar no resultado da licitação, conforme demonstra imagem abaixo<sup>62</sup>:

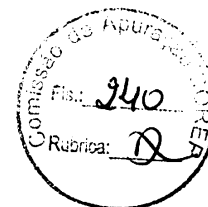
UNIDADE	PROPOSTA	DATA	PRAZO ESTIMADO (meses)	EMPRESA	POSICÃO	MRS
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	PROMON / SKANSKA / SOG	1	1.340.522
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	UTC	2	1.398.522
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	ENGEVIX	3	1.434.375
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	TECHINT	4	1.436.264
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	CARIOCA / ENESA	5	1.443.260
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	ODEBRECHT	6	1.480.623
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	MENDES JUNIOR	7	1.484.925
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	IESA / QUEIROZ GALVAO	8	1.490.331
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	TOYO	9	1.530.536
TECAB	Interligação - Plansal	12/2011	0	ANDRADE GUTIERREZ	10	1.677.065

Fonte: Signatária.

335. O HC ainda cita o “*Documento 16*” anexo a ele, referente a anotações da agenda do dispositivo eletrônico “iPAD” do Sr. Marcos Pereira Berti, ex-executivo do grupo SOG/Setal.

336. Na seção 5 do aludido documento, constam os contatos feitos com várias empresas do “Clube”, contatos que seriam sobre a licitação em tela, inclusive contatos com

<sup>62</sup> Acordo de Leniência 01/2015 - Histórico de Conduta – HC – fl. 87.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

o Diretor da PROMON, José Octávio Lisboa de Alvarenga (fls. 33-34 do arquivo "PDF (CGU) – Prova Documental", que consta no CD acostado à fl. 50 dos autos):

## 08.09.2011 QUINTA FEIRA

**Note Title:** 08.09.2011 QUINTA FEIRA  
**Color:** Yellow  
**Width:** 700  
**Height:** 166

08.09.2011 QUINTA FEIRA

1. Atualizar todos os registros diários
2. Reuniao com a ABB as 11:30
3. JC esta no Rio
4. Ligar para Ricardo Ourique. Esta passeando, volta segunda
5. Lista de contatos feitos (AG, OD, MJ, EX, QG, IE, TY, UT, OA, GK, SK, C4, GA, SO, US, PR, TC)  
 MB >> QG, EX, IE, SK, TO.  
 HF >> AG, GA.  
 DA >> US,  
 Faltam - reconfirmar EX com Gerson, pois o Lopes esta fazendo muita onda.  
 PR - vou marcar hoje, TC - Ricardo volta segunda
6. Olga Rita ligou querendo saber de Cabunus. A impressora que deu erro que esta meio bagunçada, pois ela nao sabia se este era mesmo, ou da Odebre. Disse que nao sabia nem o que era pois ainda nao havia retirado o CD.
7. P1640 - Cabunus 3  
 P1641 - 4 FPSOs  
 P1642 - MDOs para Guarapari
8. Reuniao com ABB

**com.apple.author:** Berti's iPad  
**com.apple.syncmodtime:** 08/09/2011 14:40:17 +00:00  
**com.apple.richtext:** 08.09.2011 QUINTA FEIRA<div><br></div><div>1. Atualizar todos os registros diários</div><div><br></div><div>2. Reuniao com a ABB as 11:30</div><div><br></div><div>3. JC esta no Rio</div><div><br></div><div>4. Ligar para Ricardo Ourique. Esta passeando, volta segunda



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

337. Portanto, no entender da Comissão, as diversas evidências apontadas acima, e apesar do alto número de licitantes e das dificuldades que o “Clube” demonstrava, àquela altura, para acomodar os interesses de seus integrantes, resta provado que a licitação para o TECAB/Cabiúnas 3 (Terminal de Gás de Cabiúnas - obras de interligação Plansal) foi afetada pelo conluio de empresas, do qual a PROMON fazia parte.

338. Nesse sentido, a fraude à licitação, ocorreu mediante as seguintes condutas: a) direcionamento da licitação; b) quebra do sigilo das propostas; c) divisão de mercado; d) apresentação de propostas de cobertura por outras empresas integrantes do “Clube”, razão pela qual, a comissão afasta as alegações da defesa apresentadas pela empresa PROMON.

339. Desse modo, a PROMON ENGENHARIA LTDA, atuando em conluio com diversas empresas integrantes do chamado “Clube”, fraudou diversas licitações realizadas pela Petrobras. **O conjunto de atos e práticas acima mencionado admite o enquadramento no rol dos ilícitos administrativos estampados no art. 88 da Lei nº 8.666/93, em especial, aquele tipificado em seus incisos II e III: praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação e não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos ilícitos praticados.**

340. Diante de todo contexto probatório, a Comissão processante conclui pela culpabilidade da pessoa jurídica PROMON ENGENHARIA LTDA pelos atos ilícitos que a ela são imputados no presente processo, conceito jurídico que se aplica tranquilamente, mas de forma específica, às pessoas jurídicas, possibilitando, assim, o seu sancionamento por tais atividades. Eis a lição de Fábio Medina Osório<sup>63</sup>:

*No plano do Direito Administrativo Sancionador, pode-se dizer que a culpabilidade é uma exigência genérica, de caráter constitucional, que*

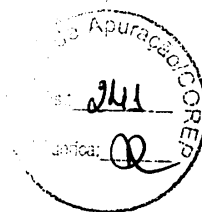
<sup>63</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 389.





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados



*limita o Estado na imposição de sanções a pessoas físicas. Não se trata de exigência que alcance também as pessoas jurídicas, com o mesmo alcance. Pode-se sinalizar que a culpabilidade das pessoas jurídicas remete à inevitabilidade do fato e aos deveres de cuidado objetivos que se apresentam encadeados na relação causal. É por aí que passa a culpabilidade.*

341. Considerando estarem provados os fatos imputados à PROMON ENGENHARIA LTDA, resta verificar se tais condutas podem ensejar a aplicação de penalidades previstas no artigo 88, incisos II e III da Lei 8.666.93, *in verbis*:

**“Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:**

**I – tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;**

**II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;**

**III – demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”** (grifamos).

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

**III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

**IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.** (grifamos).

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva de Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

*Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dias) da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.”*

342. Como se vê, as hipóteses de incidência do artigo 88 não se vinculam necessariamente à atividade executória do contrato administrativo, mas exige a vinculação com um contrato administrativo.

343. A existência anterior, contemporânea ou posterior de um contrato administrativo seria condição indispensável para a punição com base em tais artigos, desde que as irregularidades tenham sido praticadas no curso de uma licitação (fornecimento de declarações ideologicamente falsas de capacidade técnica, por exemplo) ou mesmo no curso de um contrato.

344. A propósito, é oportuno mencionar que o ilícito a que se referem os incisos II e III do artigo 88 da Lei 8.666/93 não é só o ilícito penal, mas todas as condutas e atividades juridicamente incompatíveis com a condição de licitante ou de contratado com a Administração Pública, sendo consideradas tais condutas/atividades aquelas que produzem a extinção da confiabilidade do sujeito, eliminando a presunção de que disporá ele de condições de executar satisfatoriamente o contrato e que é inidôneo aquele que não preenche certas condições ou requisitos.

345. Nesse sentido, são graves os fatos imputados à PROMON ENGENHARIA LTDA, que **participou de fraudes as licitações da Petrobras**. Portanto, esta Comissão está convencida de que as **atividades ilícitas** desenvolvidas pela PROMON ENGENHARIA LTDA, **materializadas no conluio entre empresas para frustrar a competitividade de licitações na Petrobras**, feriram gravemente a sua credibilidade perante a Administração



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União

Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados

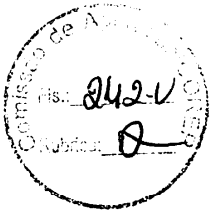


Pública e a seriedade e o compromisso público que a execução de contratos administrativos requer.

346. Registra-se ainda que, conforme demonstrado em diversas apurações conexas desenvolvidas pela CGU, no âmbito da “Operação Lava jato”, no ambiente de fraude em que ocorriam as licitações na Petrobras era comum, além da fraude à licitação, também o pagamento de propina por parte das empresas integrantes do “Clube” a agentes públicos e/ou agremiações políticas.

347. Contudo, em que pese os graves fatos imputados à PROMON ENGENHARIA LTDA, considerando a individualizações das condutas das demais empresas que integraram o “Clube”, não restou provado em relação à referida empresa o pagamento de propina (vantagens indevidas), bem como restou configurado que a PROMON também não era integrante do chamado “Clube VIP”, ou “G6”, ou seja, o grupo das chamadas grandes empreiteiras (Camargo Corrêa, Andrade Gutierrez, OAS, Odebrecht, Queiroz Galvão e UTC).

348. Assim, considerando o acervo probatório e o exame pormenorizado da defesa apresentada pela pessoa jurídica acusada, tem-se como configurado e provado que PROMON ENGENHARIA LTDA merece receber reprimenda proporcional e compatível no ambiente em que as infrações ocorreram, razão pela a Comissão entende que a PROMON não ostenta as condições de continuar contratando com a Administração Pública.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

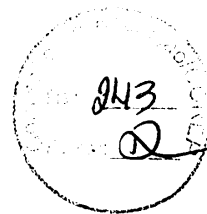
### 3. CONCLUSÃO.

349. Esta Comissão, em juízo de análise crítica, decorrente da livre apreciação das provas, após analisar cuidadosamente tudo o que consta dos autos, tendo em vista a instrução probatória realizada com atenção ao devido processo legal, **CONCLUI**, que tendo apreciado as teses apresentadas pela defesa escrita, que a pessoa jurídica **PROMON ENGENHARIA LTDA. (CNPJ nº 61.095.923/0001-69)** por ter praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação, demonstrou não ostentar as condições para permanecer licitando ou contratando com a Administração Pública.

350. Diante do exposto e com base nas razões acima delineadas, esta Comissão encerra o presente processo administrativo e remete os autos deste PAR ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União para apreciação, com proposta de responsabilização administrativa da pessoa jurídica **PROMON ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 61.095.923/0001/69)**, pelo cometimento das ilicitudes descritas neste Relatório Final, **com sugestão da aplicação da sanção de SUSPENSÃO do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos, a serem cumpridos a partir da decisão do presente processo,** conforme prescrito no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 88, incisos II e III, do mesmo diploma normativo.

### 4. RECOMENDAÇÕES E ENCAMINHAMENTOS.

351. Por fim, a comissão recomenda o encaminhamento das informações deste PAR



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

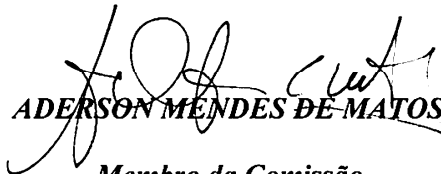
aos seguintes órgãos ou entidades:

- **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para adoção das medidas que reputar cabíveis, em razão do comando do art. 15 da Lei nº 12.846/2013;
- **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, para apuração de eventuais prejuízos de sua competência, caso existam;
- **PETROBRAS**, em razão da penalidade sugerida neste processo;
- **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, para avaliar propositura de ações de improbidade e de ressarcimento de danos, caso existam.

Brasília, 27 de junho de 2018.

  
**FLÁVIO REZENDE DEMATTÉ**

*Membro da Comissão*

  
**ADERSON MENDES DE MATOS**

*Membro da Comissão*